



## SENADO FEDERAL

**Processo nº** 00200.004175/2018-77 (VOLUME 1)

**Assunto:** Consulta à DGER sobre a aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, conforme Parecer nº 427/2017-ADVOSF.

**Interessado:** SENADO FEDERAL.; SERCOPE

**Referência:** 00100.022854/2018

**Data da autuação:** 02/03/2018

**Nível de acesso:** PESSOAL - DADOS PESSOAIS



**SIGAD-SF**

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Administração de Pessoal  
Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

**Memo nº 2/2018-SERCOPE/COAPES/SEGP**

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Senhor Coordenador,

Considerando a determinação da Senhora Diretora-Geral do Senado Federal, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referente às incorporações/atualizações de parcelas de Quintos/Décimos, posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, *in verbis*:

*“Dessa maneira, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, ADOTO os Pareceres nos 427 e 551/2017-ADVOSF, e*  
**DETERMINO:**

i) *A concessão e/ou atualização por transformação de cargos/funções de parcelas de incorporação de quintos/décimos apenas para os cargos e/ou funções comissionadas exercidos ou transformados até 08/04/1998, data da publicação da Lei nº 9.624/1998, conforme Decisão nº 925/1999-Plenário/TCU;*

ii) *A manutenção das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 albergadas pela decadência administrativa, i.e. aquelas cujo primeiro pagamento seja anterior a 13/05/2010, conforme art. 54, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99;*

iii) *A manutenção das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 decorrentes de decisão judicial transitada em julgado;*

iv) *A anulação das concessões das incorporações/atualizações de quintos/décimos exercidas de 08/04/1998 a 04/09/2001 cujo primeiro*







## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Administração de Pessoal  
Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*pagamento seja posterior a 13/05/2010 conforme art. 53 c/c art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas até a publicação desta decisão nos termos da Súmula nº 249 – TCU;*

v) **Notificação** dos servidores alcançados pelo item anterior para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e

vi) **Publicação da decisão**”. (grifos do original)

Considerando que o Parecer nº 427-ADVOSF, sobre as funções ditas inerentes a cargos efetivos, dispõe:

*“Com efeito, tendo a SEGPE informado que o Senado Federal aplicou administrativamente o entendimento do TCU a partir de fevereiro de 2006 (pág. 04 do Documento nº 00100.047466/2015-35), resta demonstrada a impossibilidade de revisão de tal ato administrativo, por força da decadência, uma vez ultrapassados mais de 5 (cinco) anos. (grifo do original)*

(...)

*Ademais, respondendo à penúltima questão, referente à discussão a respeito de eventuais “devoluções de parcelas de quintos/décimos pelos servidores” (pág. 03 do Documento nº 151.512/2016-81), consta do acórdão do STF a modulação de seus efeitos “para obstar a repetição de indébito em relação os (sic) servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento”, ou seja, a partir de 19/03/2015, momento pelo qual é possível se afastar a presunção de boa-fé dos servidores públicos que tiveram deferida a incorporação de quintos referentes à função comissionada exercida após 08/04/1998, por força expressa do aludido acórdão do STF.*

*Para tanto, devem ser observados os direitos fundamentais ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a instauração dos respectivos processos administrativos, em relação aos atos administrativos que deferiram a aludida incorporação há menos de 5 (cinco) anos da data de instauração do presente processo administrativo (13/05/2015), já que*





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Administração de Pessoal  
Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*esta se caracteriza como o início do exercício do direito da Administração anular tais atos, nos termos do art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.*

*Respondendo à quarta questão, tal entendimento também há de ser aplicado às situações decorrentes do item 9.2.3 do recente Acórdão nº 2.602/2013-Plenário do TCU, no que toca ao exercício de função comissionada no período posterior a 08/04/1998. Como dito acima neste parecer, a decisão do STF não vincula diretamente a Administração, ao contrário da determinação (decisão de natureza mandamental) da Corte de Contas, devendo o acórdão do TCU, portanto, também continuar a ser seguido em seus estritos termos, **ressalvados**, como ditos, **casos não atingidos pela decadência**. (grifo nosso) (...).”*

Considerando, ainda, que nas determinações citadas não há menção sobre as funções comissionadas abrangidas pelo referido Acórdão nº 2602/2003-TCU-Plenário, indagamos a Vossa Senhoria o que se segue:

- a) Quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às funções inerentes, este Serviço entende, conforme o Parecer nº 427/2017-ADVOSF, que não será aplicado o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário aos servidores atingidos pela decadência administrativa, prevista no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, em especial aos que as incorporaram a partir de 08/04/1998, cujo primeiro pagamento foi anterior a 13/05/2010. Esse entendimento deve prosperar?

Atenciosamente,

*[vide assinatura eletrônica]*

**LUCIANA R. NOGUEIRA**

*Chefe do SERCOPE*

*Matrícula 267676*

Ao Senhor

**MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO**

Coordenador da Coordenação de Administração de Pessoal da SEGP

N E S T A



SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Administração de Pessoal

Memorando nº. 05/2018 – COAPES

Brasília, 28 de fevereiro de 2018

Ao Senhor  
**Paulo Ricardo dos Santos Meira**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

**Assunto:** Encaminhamento de questionamento acerca do Parecer nº 427/2017-ADVOSF

Senhor Diretor,

Encaminho questionamento levantado pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo, por meio do Memo nº 2/2018-SERCOPE/COAPES/SEGP.

O questionamento em tela diz respeito à adoção do Parecer nº 427/2017-ADVOSF pela Senhora Diretora-Geral por meio do documento nº 00100.177383/2017-31, especialmente no que se refere à aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário aos servidores atingidos pela decadência administrativa.

Destarte, sugerimos o encaminhamento desta consulta à Diretoria-Geral do Senado Federal para análise.

Respeitosamente,

*[vide assinatura eletrônica]*  
**MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO**  
Coordenador da COAPES

De acordo, encaminha-se à Diretoria-Geral para análise.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**PAULO RICARDO DOS SANTOS MEIRA**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**Processo nº 00200.004175/2018-77**  
**Despacho nº 537/2018-DGER**

**Assunto:** Questionamento acerca do Parecer nº 427/2017-ADVOSF. Consulta à ADVOSF.

**Senhor Advogado-Geral,**

Trata-se de questionamento apresentado pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo (SERCOPE), mediante o Memo nº 2/2018-SERCOPE/COAPES/SEGP<sup>1</sup>, sobre a determinação da Diretoria-Geral do Senado Federal, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referente às incorporações/atualizações de parcelas de quintos e décimos posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI. Desta feita, o SERCOPE, considerando que nas determinações citadas não há menção sobre as funções inerentes abrangidas pelo Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, encaminhou o seguinte questionamento a Diretoria-Geral:

Quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às funções inerentes, este Serviço entende, conforme o Parecer nº 427/2017-ADVOSF, que não será aplicado o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário aos servidores atingidos pela decadência administrativa, prevista no art. 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99, em especial aos que as incorporaram a partir de 08/04/1998, cujo primeiro pagamento foi anterior a 13/05/2010. Esse entendimento deve prosperar? (Grifo no original)

Inicialmente, destacamos o Parecer nº 930/2016-ADVOSF<sup>2</sup> que trata de consulta formulada pela Diretoria-Geral quanto à alteração de títulos concessórios de aposentadoria após a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Em breve resumo, a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) ressaltou que o poder-dever da Administração Pública, a autotutela administrativa, de anular ou revogar os próprios atos, quando ilegais ou contrários ao interesse público, não poder ser exercido sem

<sup>1</sup> NUP 00100.022854/2018-56

<sup>2</sup> NUP 00100.182441/2016-68







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

limitação em respeito ao princípio da segurança jurídica. A Advocacia prossegue em sua análise e demonstra que em revisões de aposentadorias pela própria Administração incide a regra disposta no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual, *“uma vez praticado um ato administrativo que produziu efeitos favoráveis para os servidores por mais de cinco anos, esse ato não pode ser mais modificado pela Administração da Casa, ainda que se reconheça que ele foi inválido, ressalvada a comprovada má-fé. A Lei nº 9.784/1999 apenas veda a alteração do ato que produziu efeitos benéficos ao servidor”*.

Em análise do Parecer nº 154/2016-ADVOSF<sup>3</sup>, a ADVOSF ressalta que a limitação imposta ao poder de anular atos inválidos ou ilegais, conforme estabelecida pela Lei nº 9.784/1999, opera-se para a Administração Pública que deixou de exercer o direito potestativo no prazo legal de cinco anos, para que não se privilegie a inércia administrativa em detrimento dos princípios da segurança jurídica e da confiança. Entretanto, em análise do Parecer nº 17/2011, a ADVOSF afirma que será diversa a situação em que se insere o controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no exercício de sua missão constitucional, conforme destaca-se no trecho a seguir:

Desse modo, o prazo decadencial opera-se para a Administração Pública, que deixou de exercer seu direito potestativo no prazo legal de cinco anos, independentemente de estar o servidor na atividade ou na inatividade. Entender de modo diverso significaria submeter duplamente o servidor de boa-fé ao prazo decadencial, uma vez na atividade e outra na inatividade, privilegiando a inércia administrativa em detrimento dos princípios da segurança Jurídica e da confiança, expressamente contemplados pela legislação administrativa federal quando do tratamento da matéria.

**Distinta é a situação do controle de legalidade exercido pelo Tribunal de Contas da União**, órgão de controle externo que, entre outras atribuições constitucionais (art. 71 da CF), aprecia, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

---

<sup>3</sup> NUP 00100.035106/2016-71







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Destarte, conclui<sup>4</sup> a Advocacia que ainda que verificada a impossibilidade de revisão do ato pela própria Administração por conta de decadência administrativa, *“conforme já decidido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 0451-06/2011), não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional, conforme entendimento firmado pela Corte de Contas, mediante a Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário, e ratificado pelo STF (MS 24.859, MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090)”* (grifo nosso).

Todavia, mediante Acórdão no MS 31.344 DF<sup>5</sup>, de 23/04/2013, prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em breve resumo, acordou-se por unanimidade que o TCU ao implementar auditoria na área de pessoal, apesar de atuar em área que lhe é reservada em face ao controle de legalidade administrativa, deve, entretanto, submeter-se à adequação decadencial imposta pelo art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Destaca-se do referido MS (grifos nossos):

Cumpra indagar: relativamente ao ressarcimento, há a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99? É iniludível que a decisão do Tribunal de Contas surgiu no mundo jurídico com força cogente para o Tribunal Regional Eleitoral. Mais do que isso, nota-se a natureza simplesmente administrativa do ato. **Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa.** Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. Em 2005, glosou situação jurídica já sedimentada pelo tempo, proclamando a ilegalidade de parcelas satisfeitas em 1996 e determinando a devolução da quantia percebida.

**Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica.**

<sup>4</sup> NUP 00100.035106/2016-71 – Parecer nº 154/2016-ADVOSF

<sup>5</sup> Acessível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3787269>. Em 02/03/2018.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada.** Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados.

[...]

**Implementando a ordem pretendida, afasto, em virtude da decadência, a exigibilidade da devolução das parcelas satisfeitas nos períodos referidos.** Desta feita, baseada na análise do mérito do caso ora em tela, s.m.j., esta Assessoria Técnica sugere que seja mantida a decisão exarada no Despacho nº 3354/2017-DGER, nos autos do Processo nº 00200.008767/2015-15, e consequentemente seja indeferido o pedido de reconsideração apresentado pelo servidor [REDACTED].

Por conseguinte, a Diretoria-Geral pede manifestação jurídica da Advocacia do Senado Federal acerca do seguinte questionamento:

1. Considerando o Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no MS 31.344 DF, assim como os Pareceres nº 154/2016-ADVOSF e nº 930/2016-ADVOSF, operaria a decadência administrativa – prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 – para revisão de atos causada por determinação do Tribunal de Contas da União, em exercício do controle externo, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, excluída apenas a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões; em observância ao inciso III do mesmo artigo?

Diretoria-Geral, 5 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**PARECER Nº 356/2018-ADVOSF**  
**Processo nº 00200.004175/2018-77**

Consulta formulada pela DGER acerca da aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, no tocante à decadência administrativa, considerando os termos do Acórdão da Primeira Turma do STF no MS nº 31.344 DF, bem como dos pareceres desta Advocacia, notadamente o Parecer nº 427/2017.

Senhor Advogado-Geral,

Nos autos em epígrafe, o Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo (SERCOPE), por meio do Memo. nº 2/2018-SERCOPE/COAPES/SEGP<sup>1</sup>, formulou consulta acerca da determinação da Diretoria-Geral do Senado Federal, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referente às incorporações/atualizações de parcelas de Quintos/Décimos, posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

---

<sup>1</sup> NUP 00100.022854/2018-56.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

No processo em referência, a Diretora-Geral adotou<sup>2</sup> os Pareceres desta Advocacia nº 427/2017 e nº 551/2017.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

*a) Quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às funções inerentes, este Serviço entende, conforme o Parecer nº 427/2017-ADVOSF, que não será aplicado o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário aos servidores atingidos pela decadência administrativa, prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/99, em especial aos que as incorporaram a partir de 08/04/1998, cujo primeiro pagamento foi anterior a 13/05/2010. Esse entendimento deve prosperar?*  
(Grifos do original).

Por sua vez, a Diretoria-Geral, por meio do Despacho nº 537/2018-DGER<sup>3</sup>, destacou que no Parecer nº 930/2016-ADVOSF, que tratou de consulta formulada pela Diretoria-Geral quanto à alteração de títulos concessórios de aposentadoria após a decadência quinquenal prevista no art.

<sup>2</sup> Dessa maneira, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, ADOTO os Pareceres nºs. 427 e 551/2017-ADVOSF, e DETERMINO:

- i) A **concessão e/ou atualização por transformação de cargos/funções** de parcelas de incorporação de quintos/décimos apenas para os cargos e/ou funções comissionadas exercidas ou transformados até 08/04/1998, data da publicação da Lei nº 9.624/1998, conforme Decisão nº 925/1999-Plenário/TCU;
- ii) A **manutenção** das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 albergadas pela decadência administrativa, i.e. aquelas cujo primeiro pagamento seja anterior a 13/05/2010, conforme art. 54, caput, §§ 1º e 2º da lei nº 9.784/99;
- iii) A **manutenção** das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 decorrentes de decisão judicial transitada em julgado;
- iv) A **anulação** das parcelas de incorporações/atualizações de quintos/décimos exercidas de 08/04/1998 a 04/09/2001 cujo primeiro pagamento seja posterior a 13/05/2010 conforme art. 53 c/c art. 54, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, **dispensada a reposição** de importâncias indevidamente recebidas até a publicação desta decisão nos termos da Súmula nº 249-TCU;
- v) **Notificação** dos servidores alcançados pelo item anterior para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- vi) Publicação da decisão". (Grifos do original).

<sup>3</sup> NUP 00100.026048/2018-57.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

54 da Lei nº 9.784/1999, esta Advocacia deixou assente que nas revisões de aposentadoria pela própria Administração incide a regra ínsita no art. 54 da Lei nº 9.784/1999. Também destacou o entendimento consubstanciado no Parecer nº 154/2016-ADVOSF no mesmo sentido.

Por fim, destacou a DGER entendimento do Parecer nº 17/2011-ADVOSF e que o Parecer nº 154/2016-ADVOSF concluiu que ***não incide a decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional***, nos termos fixados pela Corte de Contas, mediante a Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário, e ratificado pelo STF (MS 24.859, MS 25.440, MS 25.256, MS 25.192, MS 24.997 e MS 25.090).

Entretanto, tendo em vista o entendimento consubstanciado no Acórdão proferido no MS 31.344 DF, em que a Primeira Turma do STF decidiu que o TCU, ao atuar como órgão auxiliar do Legislativo Federal na área que lhe é reservada ao controle de legalidade administrativa, deve submeter-se ao prazo decadencial do art. 54 da Lei nº 9.784/99, a DGER solicitou manifestação desta Advocacia, formulando o seguinte questionamento:

*1. Considerando o Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no MS 31.344 DF, assim como os Pareceres nº 154/2016-ADVOSF e nº 930/2016-ADVOSF, operaria a decadência administrativa – prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 – para revisão de atos causada por determinação do Tribunal de Contas da União, em exercício do controle externo, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, excluída apenas a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das*





## SENADO FEDERAL

Advocacia

*concessões de aposentadorias, reformas e pensões, em observância ao inciso III do mesmo artigo?*

É o relatório.

O STF tem pronunciamentos reiterados no sentido de afastar a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quando se tratar de atos complexos, que só se aperfeiçoam quando registrados pela Corte de Contas, como é o caso da aposentadoria, reforma e pensão. Segundo a jurisprudência do STF, o prazo decadencial de cinco anos apenas tem início no momento em que o TCU defere o respectivo registro, *verbis*:

*Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, o ato de concessão de aposentadoria é complexo, aperfeiçoando-se somente após a sua apreciação pelo Tribunal de Contas da União, sendo, desta forma, inaplicável o art. 54, da Lei nº 9.784/1999, para os casos em que o TCU examina a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. 2. Havendo alteração intencional da verdade dos fatos, justifica-se a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 23.2.2018 a 1.3.2018.*

*Indexação. (MS 33805. AGr/DF – Distrito Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma. DJe 14/03/2018)*





## SENADO FEDERAL

Advocacia

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A contagem recíproca de tempo de serviço rural para a aposentadoria no serviço público pressupõe o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Precedentes: MS 33.482-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016; MS 28.917, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; MS 28.668, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 11.06.2014; MS 28.929, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 14.01.2011; MS 26.391, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 06.06.2011. 2. Os precedentes desta Suprema Corte tiveram por fundamento o art. 201, § 9º, da Constituição da República, que tratou, para efeito de aposentadoria, da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, o qual, embora tenha sido renumerado, constava da redação original da Constituição da República como art. 202, § 2º. 3. In casu, não houve aplicação retroativa da EC 20/1998 ou da Lei 9.528/1997, tendo sido observado o entendimento firmado por esta Corte em relação à aplicação da legislação específica vigente por ocasião do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria. 4. O ato de aposentadoria de agentes públicos é complexo e somente se aperfeiçoa após o seu registro junto ao TCU. O simples ato de averbação de tempo de serviço prestado em atividade rural, exarado em âmbito de controle interno do Tribunal de Contas, não atrai a incidência do art. 54 da Lei 9.784/1999 quanto ao pedido de aposentadoria pelo servidor público. 5. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.

### **Decisão**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de







## SENADO FEDERAL

Advocacia

24.11.2017 a 30.11.2017. (MS 34695.AgR/DF Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJe 14/12/2017).

*Ementa: Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Decisão do Tribunal de Contas da União. Ilegalidade do ato de aposentação. Supressão, nos proventos, do pagamento do percentual relativo à URP de fevereiro/89 (26,05%), ao gatilho salarial (Decreto-Lei 2.335/87), à diferença de correção da vantagem alusiva ao percentual de 28,86%, decorrente da Lei 8.627/93, e ao PCCS, incorporados por decisão transitada em julgado. Possibilidade. Ato juridicamente complexo que se aperfeiçoa com o registro do Tribunal de Contas. 3. Decadência administrativa. Art. 54 da Lei 9.784/99. Inaplicabilidade. 4. Inexistência de ofensa ao direito adquirido, à segurança jurídica e à irredutibilidade de vencimentos. Não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público. Modificações do contexto fático-jurídico em que foi prolatada a sentença. Incorporação em definitivo do percentual por lei. Preservação do valor nominal da remuneração. 5. Nova perspectiva. Coisa julgada relativa ao pagamento de vencimentos. Proteção jurídica não extensível, desde logo, ao pagamento de proventos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.*

### *Decisão*

*A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, Sessão Virtual de 15 a 21.9.2017. (MS 33669. AgR/PB – Paraíba. Rel. Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma. DJe 01/02/2018).*

O disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 prevê que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Segundo recente jurisprudência do STF citada no processo, o dispositivo seria aplicável às hipóteses de auditorias realizadas pelo TCU em âmbito de controle de legalidade administrativa.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Com base nesse entendimento, a 1ª Turma do STF reconheceu a decadência e, por conseguinte, concedeu mandado de segurança para afastar a exigibilidade da devolução de certas parcelas. Tratava-se de *writ* impetrado contra ato do TCU que, em auditoria realizada no Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em 2005, determinara o ressarcimento de valores pagos em duplicidade a servidores no ano de 1996.

Salientou-se a natureza simplesmente administrativa do ato. Dessa forma, a atuação do TCU estaria submetida à Lei 9.784/99, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo a Corte tomadora dos serviços e os prestadores destes. Consignou-se que a autoridade impetrada glosara situação jurídica já constituída no tempo. Aduziu-se que conclusão em sentido diverso implicaria o estabelecimento de distinção onde a norma não o fizera, de acordo com o órgão que pratica o ato administrativo.

Destacou-se, por fim, que o caso não se confundiria com aquele atinente a ato complexo, a exemplo da aposentadoria, no que inexistente situação aperfeiçoada, conforme ementa, abaixo reproduzida:

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo. CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público. DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO





## SENADO FEDERAL

Advocacia

TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

Eis o inteiro teor do voto condutor na seção:

TCU: auditoria e decadência MS 31344/DF\*

**RELATOR: Min. Marco Aurélio**

*Relatório: Adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete. Vossa Excelência indeferiu a liminar, fazendo-o nos seguintes termos: AUDITORIA – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – VALORES SATISFEITOS À MARGEM DA ORDEM JURÍDICA – DEVOLUÇÃO – ARTICULAÇÃO DE DECADÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO – INFORMAÇÕES – JULGAMENTO DE FUNDO – LIMINAR INDEFERIDA. 1. O Gabinete prestou as seguintes informações: \*\* argui a ilegalidade dos Acórdãos nº 1.953/2005 e 10.599/2011, formalizados pelo Tribunal de Contas da União, que consistiram na expedição de ordem para que o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí providencie a cobrança e ressarcimento de parcelas de remuneração pagas aos servidores em outubro de 1996 – referente ao período de janeiro a setembro de 1996 – e em dezembro de 1996, relativo ao exercício de 1995. Segundo narra, exercia o cargo de atendente judiciário, hoje denominado técnico processual, no mencionado período, tendo percebido, de boa-fé, as quantias apontadas no ato coator. Esclarece que não ordenou despesas ou exerceu funções de gestão. Assevera haver tomado posse, no ano de 2001, em cargo público inacumulável, culminando na vacância do cargo anterior. Contudo afirma estar relacionado em planilha de cálculo elaborada pela Coordenação de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, formatada para orientar os procedimentos de cobrança de valores pecuniários. Quanto ao prazo decadencial, argumenta não ter sido cientificado da tramitação do processo em nenhum momento. Articula com a inobservância do direito ao contraditório e à ampla defesa, evocando, sobre o tema, o Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo. Diz da incidência da decadência administrativa, porquanto o primeiro acórdão sobre a matéria somente foi proferido em 4 de outubro de 2005, dez anos após os*







## SENADO FEDERAL

Advocacia

*pagamentos supostamente indevidos, e o recurso interposto pelos gestores apreciado em 14 de dezembro de 2011, ambos posteriores ao quinquênio legal. Sustenta a legitimidade do recebimento das verbas, as quais foram pagas por decisão do Plenário do Regional Eleitoral, em semelhança a outros tribunais federais. Cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao pronunciamento formalizado pelo Tribunal de Contas da União. Argumenta que verbas salariais são irrepetíveis, consoante o Verbete nº 249 da Súmula do Tribunal de Contas da União. Sob o ângulo do risco, alude à implementação da decisão do Tribunal de Contas da União, que poderá gerar descontos em folha de salários, pois continua sendo servidor público federal. Sustenta mostrar-se reversível a liminar eventualmente concedida. Postula o deferimento de medida acauteladora visando suspender os efeitos dos Acórdãos nº 10.599/2011 e 1.953/2005, prolatados pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no tocante à reposição de valores recebidos. No mérito, pede a cassação dos mencionados acórdãos no ponto já citado, confirmando-se a providência. Requer a distribuição do processo ao ministro Luiz Fux, em razão da prevenção ao Mandado de Segurança nº 31.141, no qual os mesmos atos são impugnados pela Associação dos Servidores da Justiça Eleitoral do Piauí. O pedido de distribuição por prevenção foi atendido. Em 8 de maio de 2012, o ministro Luiz Fux assentou não haver a prevenção, porque, segundo entende, o polo ativo da presente ação é distinto daquele revelado no Mandado de Segurança nº 31.141, de modo que não se justifica a prevenção. Apontou o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 25.563, da relatoria de Vossa Excelência, como precedente aplicável. Em seguida, o processo foi remetido ao Presidente do Supremo, que determinou fosse efetuada a livre distribuição, asseverando inexistir risco de decisões divergentes, porquanto a competência para julgar as ações é do mesmo órgão – o Plenário do Supremo. O processo encontra-se concluso para apreciação do pedido de medida acauteladora. 2. As questões alusivas à decadência e ao contraditório devem ser apreciadas em definitivo, no julgamento de fundo. Até aqui, há a glosa, mediante auditoria, de procedimento que implicou a satisfação de valores à margem da ordem jurídica. 3. Indefiro a liminar. 4. Solicitem informações ao Tribunal de Contas da União. 5. Citem a União. 6. Vindo ao processo as manifestações, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 7. Publiquem. A*







## SENADO FEDERAL

Advocacia

*autoridade coatora, nas informações, aponta inexistir desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a relação procedimental nos julgamentos e fiscalizações a cargo do Tribunal de Contas da União se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos e não entre aquele e servidores ou entidades, razão pela qual seria inadequado evocar os referidos princípios. Acrescenta que a decisão não implicou inobservância ao Verbete Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, porquanto posterior ao pronunciamento. Afirma não se poder falar em decadência administrativa em face da inaplicabilidade do artigo 54, cabeça, da Lei nº 9.784/99 aos processos por meio dos quais exerce a competência constitucional de controle externo. Menciona o acórdão concernente ao Mandado de Segurança nº 24.859/DF, relatado pelo ministro Carlos Velloso. Aduz entender o Tribunal de Contas da União que, somente na hipótese de recebimento indevido decorrente de erro escusável de interpretação da lei pela Administração, constatada a boa-fé do agente e a ausência da respectiva influência ou interferência para a concessão da vantagem questionada, ficam os servidores beneficiários dispensados de devolver as quantias auferidas impropriamente, conforme revelado no Verbete nº 249 da Súmula do Órgão. Assevera não estarem essas condições atendidas na espécie, ante o pagamento em duplicidade de Gratificação Extraordinária e de Gratificação Judiciária, impondo-se a restituição dessas importâncias. A União veicula os mesmos argumentos desenvolvidos pela autoridade coatora. O impetrante interpôs agravo contra o ato que resultou no indeferimento da medida acauteladora. A União, em contraminuta, sustenta a falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Reitera, no mais, as razões trazidas anteriormente. A Procuradoria Geral da República opina pelo deferimento da ordem. Salienta a ocorrência de decadência administrativa e diz da afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Eis a ementa do parecer: Mandado de segurança. Servidor Público. Ressarcimento de diferença de gratificação e despesas de exercício anterior determinado pelo TCU. Decadência. Princípio da eventualidade. Recebimento de boa-fé. Pela concessão do writ. O processo encontra-se aparelhado para julgamento. É o relatório. Voto: Observem o contexto. Não houve ato do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí alusivo a direito do impetrante. O Tribunal de Contas da União implementou auditoria na área de pessoal do citado Tribunal.*





## SENADO FEDERAL

Advocacia

*Então, em 4 de outubro de 2005, julgando a matéria, ante exame do relatório de auditoria, concluiu pela existência de diversas irregularidades. Preconizou providências: a sustação de pagamentos tidos como em duplicidade e a adoção de providências pelo Regional Eleitoral visando a que servidores ativos e inativos ressarcissem “valores recebidos em duplicidade, em outubro/1996, sob a rubrica ‘0101 DIFERENÇA GRATIF. DAS’ em dezembro/1996, sob a rubrica ‘0019 DESP. EXERCÍCIOS ANTERIORES’ nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, da Decisão Administrativa 444/94-TCU-Plenário”. Determinou, ainda, ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, no prazo de sessenta dias do pronunciamento, comunicasse as medidas cabíveis. Cumpre indagar: relativamente ao ressarcimento, há a incidência do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99? É iniludível que a decisão do Tribunal de Contas surgiu no mundo jurídico com força cogente para o Tribunal Regional Eleitoral. Mais do que isso, nota-se a natureza simplesmente administrativa do ato. Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. Em 2005, glosou situação jurídica já sedimentada pelo tempo, proclamando a ilegalidade de parcelas satisfeitas em 1996 e determinando a devolução da quantia percebida.*

*Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica. O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada. Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados..Consigno, mais, ante, até mesmo, o princípio da eventualidade, que descabe a evocação do princípio constitucional do contraditório. A razão é única: não se pode vislumbrar, na auditoria realizada, presente o grande todo que é a administração do Tribunal, mais precisamente no campo de satisfação de direitos dos servidores, a base da*







## SENADO FEDERAL

Advocacia

*exigência do contraditório, ou seja, a configuração de litígio a envolvê-los. Inviabilizaria a atuação do Tribunal de Contas da União a conclusão de que, em face de repercussões de auditoria, fosse necessário intimar, para participar do processo administrativo de controle, qualquer um que pudesse ser alcançado pelo pronunciamento. Implementando a ordem pretendida, afastado, em virtude da decadência, a exigibilidade da devolução das parcelas satisfeitas nos períodos referidos.\* acórdão pendente de publicação.*

O TCU, por sua vez, considera que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória a seus processos e que a decadência não afeta o controle exercido pelo TCU, pois as atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas consistem em função de controle externo, pertencente à função legislativa, não dizendo respeito à função administrativa de que trata a Lei nº 9.784/1999. Quanto aos atos de aposentadoria, reforma e pensão, entende o TCU que têm natureza jurídica de atos complexos, e que, por essa razão, os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente começam a fluir a partir do momento em que aperfeiçoam com a decisão do TCU.

Nesse sentido o TCU editou a Súmula nº 278, nestes termos:

*Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.<sup>4</sup>*

<sup>4</sup> Fundamento Legal:

- Constituição Federal de 1988, artigo 71, inciso III; - Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, artigo 39, inciso II e parágrafo único; e - Regimento interno - TCU/2002, artigo 259, inciso II e artigos 260 e 262. Precedentes: - Acórdão 0852/2009 - Plenário - Sessão de 29/04/2009, Ata nº 16/2009, Proc.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Destaque-se, por oportuno, o trecho do Relatório do Ministro-Relator Vital do Rêgo, que adotou como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos, que contou com a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica, no Acórdão nº 316/2018-Plenário-TCU, *verbis*:

[...]

*16. A duração e a validade desta tomada de contas especial [processo de controle externo] não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência, conforme entendimento firmado nos Acórdãos 1.088/2015-Plenário [Relator Ministro Augusto Nardes] e 2.900/2014-Plenário [Relator Ministro Marcos Bemquerer].*

*17. É nesse sentido a seguinte decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no âmbito do MS 31.673 ED/DF.:*

**EMENTA:** Embargos de declaração em mandado de segurança. Conversão em agravo regimental. Processo de tomada de Contas. **Lei 8.443/92. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Decadência intercorrente. Impossibilidade.** Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental, ao qual se nega provimento. 1. Não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática do relator da causa. Embargos declaratórios recebidos como

007.150/1997-0, in DOU de 04/05/2009; - Acórdão 1766/2008 - Plenário - Sessão de 20/08/2008, Ata nº 33/2008, Proc. 852.837/1997-6, in DOU de 22/08/2008; - Acórdão 1868/2009 - Segunda Câmara - Sessão de 14/04/2009, Ata nº 11/2009, Proc. 009.009/2006- 6, in DOU de 14/04/2009; - Acórdão 2989/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 19/08/2008, Ata nº 29/2008, Proc. 006.193/2004- 5, in DOU de 21/08/2008; - Acórdão 0501/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 11/03/2008, Ata nº 06/2008, Proc. 004.908/2005- 7, in DOU de 14/03/2008; - Acórdão 1547/2009 - Primeira Câmara - Sessão de 07/04/2009, Ata nº 10/2009, Proc. 019.318/2007- 3, in DOU de 09/04/2009; - Acórdão 2110/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 02/07/2008, Ata nº 22/2008, Proc. 020.313/2007- 0, in DOU de 07/07/2008; - Acórdão 0948/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 01/04/2008, Ata nº 09/2008, Proc. 019.894/2003- 0, in DOU de 04/04/2008; - Acórdão 0952/2008 - Primeira Câmara - Sessão de 01/04/2008, Ata nº 09/2008, Proc. 013.166/2006- 4, in DOU de 04/04/2008; - Acórdão 3122/2007 - Primeira Câmara - Sessão de 09/10/2007, Ata nº 35/2007, Proc. 002.744/2001- 0, in DOU de 11/10/2007. Dados de aprovação: Acórdão nº 1426 - TCU - Plenário, 13 de junho de 2012.





## SENADO FEDERAL

Advocacia

*agravo regimental. Precedentes. 2. O processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo. Precedente: MS Nº 25.641/df. Relator o Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 22/2/08. 3. Embargos declaratórios convertidos em agravo regimental ao qual se nega provimento (MS 31.673 ED/DF. Relator: Min. Dias Toffoli; Primeira Turma: Data de Julgamento: 11/03/2014, DJe 01/04/2014) [Destaques acrescidos]. [...]*

Veja-se também o Voto do Ministro Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, no ACÓRDÃO nº 9314/2017 – TCU – 1ª Câmara:

No voto condutor do Acórdão 2.900/2014-TCU-Plenário, o relator, acolhendo entendimento há muito sedimentado, aduziu: 12. Quanto aos argumentos da [...] destaco, em síntese, que: a) o Tribunal possui entendimento acerca da inaplicabilidade da decadência quinquenal do art. 54 da Lei 9.784/1999 aos processos de controle externo (decisão 1.020/2000-Plenário); o TCU considera que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória a seus processos; o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 a processo de controle externo ao julgar o mandado de segurança 24.958; Embora tramite, no STF, o Recurso Extraordinário 852.475-SP, no qual se discute prescrição das ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa, com possíveis reflexos no âmbito desta Corte, ainda não há decisão de mérito naqueles autos, tendo o e. Procurador-Geral da República defendido:[...]

Assim, conclui o Relator do Acórdão nº 9314/2017:

### CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) Não incide a decadência administrativa (art. 54 da Lei 9.784/1999) nos processos por meio dos quais o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo;







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Convém, ainda, destacar trecho extraído do Relatório do Ministro-Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, no Acórdão nº 2752/2017-Plenário-TCU:

*[...]136. Ademais, o argumento decadencial exposto pela PGE se sustenta no art. 54 da Lei 9.784/1999. Contudo, a Decisão 211/2000-TCU-2ª Câmara, a Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário, a Decisão 359/2002-TCU-Plenário e o Acórdão 47/2004-TCU-Plenário, trataram exaustivamente do tema, de forma que é pacificada jurisprudência no sentido em que tal decadência não afeta o controle exercido pelo TCU pois os misteres constitucionais dos Tribunais de Contas consistem em função de controle externo, pertencente à função legislativa, não dizendo qualquer respeito à função administrativa de que cuida a Lei 9.784/1999.*

*137. Assim, não há que se cogitar em decadência do direito de o TCU apreciar atos administrativos, uma vez que tal poder-dever decorre diretamente de preceito constitucional (art. 71 da CF/88), sendo insuscetível de ser obstado por norma infraconstitucional. Ademais, a própria Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalva, em seu art. 69, que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria. Dessa forma, o processo administrativo perante o TCU, em sua atividade finalística, é regido pela Lei 8.443/1992, que é norma especial em relação à Lei 9.784/1999, razão pela qual não se aplica o art. 54 desta Lei.*

*138. Por seu turno, a processualística particular do controle externo, regulada pela Lei 8.443/1992, tem como objeto imediato o ato já consumado e presumidamente revisto pela Administração, atingindo direitos subjetivos por via reflexa, ao considerar legal ou ilegal determinada conduta atinente à atividade administrativa. Em outras palavras, não visa atender aos interesses individuais dos administrados nem prover-lhes direta e concretamente uma ação, mas sim materializar interesses públicos amplos, de toda a coletividade.*

*[...]*

Como se vê, trata-se de matéria controvertida que teve repercussão geral reconhecida.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

14/02/2013 PLENÁRIO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 699.535 RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) :OSMARINA ANTUNES CORREA ADV.(A/S) :MICHELI DOS SANTOS E OUTRO(A/S) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR APOSENTADO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECADÊNCIA. ARTIGO 54, LEI Nº 9.784/99. ARTIGO 103-A LEI Nº 8.213/91. ALEGADA OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 699.535/RS, da relatoria do ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral:

*A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dar provimento à Apelação nº 2008.72.00.013842-8/SC, deferiu a ordem e, à luz dos princípios da segurança jurídica e da legalidade, reconheceu a decadência do direito de a Administração revisar benefício de pensão por morte recebido pela recorrida, viúva de ex-combatente. Consignou que, embora a concessão tenha ocorrido anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, quando ausente prazo decadencial para a revisão do aludido ato, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS deveria ter provado a existência de má-fé da segurada, mediante devido processo administrativo no qual lhe fosse assegurada ampla defesa. Observou haver transcorrido mais de quarenta e cinco anos entre o deferimento da aposentadoria do marido da pensionista e a redução do benefício, extrapolando os prazos previstos no Decreto nº 20.910/32 e no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Além disso, frisou estar a recorrida com idade avançada e com problemas de saúde. Assentou a inaplicabilidade do prazo decadencial versado no artigo 103-A*





## SENADO FEDERAL

Advocacia

da Lei nº 8.213/91 aos benefícios implementados antes da edição do mencionado diploma normativo.

Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente providos somente para acrescentar fundamentos à decisão impugnada, sem atribuir, contudo, efeitos modificativos. O Tribunal destacou o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de a Administração rever a qualquer tempo os atos praticados antes da Lei nº 9.784/99. Entretanto, assentou a prevalência, na espécie, dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Em relação à existência de ação civil pública com pronunciamento transitado em julgado autorizando a revisão questionada, explicitou ter ocorrido a respectiva extinção sem julgamento de mérito. No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República. Sustenta, inicialmente, a omissão do Tribunal de origem, que, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, não teria analisado todas as questões abordadas pelo recorrente. Diz haver sido realizado interpretação equivocada da Lei nº 5.698/71 e incorrido em erro de cálculo no tocante aos critérios de reajuste das pensões definidos no aludido diploma legal. Defende inexistir direito adquirido à situação consolidada por mero erro da administração, tampouco à forma de reajuste de proventos e pensões, motivo pelo qual seria possível a retificação, a qualquer tempo, do ato de concessão do benefício. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante.<sup>5</sup> Além disso, frisou estar a recorrida com idade avançada e com problemas de saúde. Assentou a inaplicabilidade do prazo decadencial versado no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 aos benefícios implementados antes da edição do mencionado diploma normativo. Os embargos de declaração interpostos foram parcialmente providos somente para acrescentar fundamentos à decisão impugnada, sem atribuir, contudo, efeitos modificativos. O Tribunal destacou o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de a Administração rever a qualquer

<sup>5</sup> Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3279436. Supremo Tribunal Federal RE 699.535 RG / RS nº 9.784/99.







## SENADO FEDERAL

Advocacia

*tempo os atos praticados antes da Lei nº 9.784/99. Entretanto, assentou a prevalência, na espécie, dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. Em relação à existência de ação civil pública com pronunciamento transitado em julgado autorizando a revisão questionada, explicitou ter ocorrido a respectiva extinção sem julgamento de mérito. No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS argui ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta da República. Sustenta, inicialmente, a omissão do Tribunal de origem, que, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios, não teria analisado todas as questões abordadas pelo recorrente. Diz haver sido realizado interpretação equivocada da Lei nº 5.698/71 e incorrido em erro de cálculo no tocante aos critérios de reajuste das pensões definidos no aludido diploma legal. Defende inexistir direito adquirido à situação consolidada por mero erro da administração, tampouco à forma de reajuste de proventos e pensões, motivo pelo qual seria possível a retificação, a qualquer tempo, do ato de concessão do benefício. Sob o ângulo da repercussão geral, afirma ultrapassar o tema o interesse subjetivo das partes, mostrando-se relevante.<sup>6</sup> Manifestação sobre a Repercussão Geral RE 699.535 RG / RS do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, ante o impacto a ser causado no Regime Geral de Previdência Social e, conseqüentemente, nos cofres públicos. A recorrida, nas contrarrazões, anota o acerto da decisão atacada e aduz a consumação do prazo decadencial para o recorrente proceder à correção dos valores devidos a título de pensão, em virtude dos limites temporais previstos nos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 103-A da Lei nº 8.213/91, este com a redação dada pela Lei nº 10.834/04. O extraordinário foi admitido na origem.*

Eis o pronunciamento do ministro Luiz Fux:

<sup>6</sup> Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 3279436. Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 19.







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

2. Está-se diante de controvérsia, envolvendo a segurança jurídica, capaz de repetir-se em inúmeros processos. Tudo recomenda venha o Supremo a pronunciar-se quanto a essa medula do Estado Democrático de Direito que é a estabilidade das relações jurídicas, ao fim, a segurança dos cidadãos. 3. Admito configurada a repercussão geral.

Conforme já destacado no Parecer nº 427/2017-ADVOSF, a **determinação do Tribunal de Contas da União tem natureza mandamental**. Assim, **as determinações constantes dos acórdãos do TCU devem ser cumpridas nos seus estritos termos**. Logo, enquanto não for decidida a matéria em sede de Repercussão Geral no STF, apenas cabe ao Senado o cumprimento das decisões do TCU, nos termos fixados.

Ademais, mesmo após decisão do STF em sede de Repercussão Geral, referida decisão indica o posicionamento da Corte Suprema em determinada matéria, mas não tem efeito vinculante sobre a Administração, que deve continuar a observar a legislação vigente, consoante também destacado no Parecer nº 427/2017-ADVOSF:

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão do STF acerca de repercussão geral de determinada questão constitucional será aplicada a todos aqueles que se encontrarem na **mesma situação processual**, isto é, que discutam em um determinado recurso extraordinário a mesma questão constitucional. Ou seja, a decisão ora em análise, além da obrigatória observância pelos demais órgãos do Poder Judiciário que enfrentem a matéria, produzirá efeitos no exame dos demais **processos judiciais pendentes**, cujos recursos encontram-se sobrestados (art. 1.035, § 5º, do CPC).<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional**.





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

Ademais, pela necessidade de se regulamentar as situações jurídicas já consolidadas pela norma ou ato declarado inconstitucional, o STF, por decisão unânime dos ministros, no julgamento do RE 730.462/SP, que teve repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que a decisão daquela Corte que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma **não produz** a automática reforma ou rescisão das decisões judiciais anteriores que tenham adotado entendimento diferente, sendo indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória. O relator do RE, ministro Teori Zavascki, destacou que não se pode confundir a eficácia normativa de uma decisão que declara a inconstitucionalidade – e que retira a norma do plano jurídico com efeitos *ex tunc* (pretéritos) – com a eficácia executiva, ou seja, com o efeito vinculante dessa decisão.

(Grifos do original).

Veja-se que a Constituição Federal estabeleceu em seus artigos 70 e 71 a competência do Congresso Nacional para, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, exercer o controle externo da Administração Pública. O TCU é, portanto, o órgão responsável por exigir coercitivamente dos gestores de recursos públicos (pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado) a “prestação” obrigacional contida naqueles artigos.

*Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou*





## SENADO FEDERAL

Advocacia

*pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*[...]*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*[...]*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*[...]*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; [...]*

O art. 58, IV e VII, da Lei nº 8.443/1992 prescreve que o Tribunal poderá aplicar multa ao responsável por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal ou em função de reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

Assim, a resposta ao questionamento formulado é que a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 se opera **para o Senado** na revisão *ex officio*, no exercício do poder de autotutela da Administração. No que se refere à aplicação do referido artigo de lei ao TCU, como visto, trata-se de matéria controvertida, com Repercussão Geral







**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

reconhecida no STF e pendente de decisão mas que, de toda sorte, ao menos em sede de Repercussão Geral, não vincula a Administração.

Assim, de todo modo, até deliberação final sobre o tema, **compete ao Senado o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas da União nos seus estritos termos**, sob pena de o Tribunal de Contas da União imputar débito/multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento da decisão daquela Corte. Portanto, na revisão de atos determinada pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, **não cabe ao Senado arguir a decadência administrativa para o seu não cumprimento**. Destaque-se, por oportuno, que as decisões podem ser objeto de recurso junto ao TCU e nas vias judiciais pelo interessado ou objeto de consulta pela Casa, em caso de dúvida quanto à sua aplicação.

Tem-se, portanto, em resposta às consultas constantes do presente processo, que:

*a) Quanto aos procedimentos a serem adotados em relação às funções inerentes, este Serviço entende, conforme o Parecer nº 427/2017-ADVOSF, que não será aplicado o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário aos servidores atingidos pela decadência administrativa, prevista no art. 54, §2º, da Lei nº 9.784/99, em especial aos que as incorporaram a partir de 08/04/1998, cujo primeiro pagamento foi anterior a 13/05/2010. Esse entendimento deve prosperar? (Grifos do original).*

O Parecer nº 427/2017-ADVOSF estabeleceu precisamente que **o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário deve ser aplicado em seus estritos**





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

**termos**, exatamente pois, diferentemente da decisão do STF, que não vincula diretamente a Administração, **a determinação (decisão de natureza mandamental) da Corte de Contas vincula a Administração**, que deve, assim, segui-la, até que seja especificamente revista pela própria Corte de Contas, ou pela via judicial por provocação dos interessados. Logo, o entendimento externado pelo SERCOPE na consulta não deve prosperar.

*1. Considerando o Acórdão prolatado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal no MS 31.344 DF, assim como os Pareceres nº 154/2016-ADVOSF e nº 930/2016-ADVOSF, operaria a decadência administrativa – prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 – para revisão de atos causada por determinação do Tribunal de Contas da União, em exercício do controle externo, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, excluída apenas a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, em observância ao inciso III do mesmo artigo?*

Como visto acima neste parecer, a matéria é controvertida e está submetida ao STF em sede de Repercussão Geral que, de toda sorte, não vincula diretamente a Administração, ao contrário das determinações do TCU. É importante destacar que está fora das competências e atribuições deste Senado Federal, em sede administrativa, estabelecer a aplicação ou não da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, a decisões do TCU, ainda que seguindo jurisprudência do STF, não firmada em sede de controle de constitucionalidade, isto é, que não retira normas do plano jurídico ou mesmo estabelece sua adequada aplicação com efeitos *erga omnes* vinculantes. Portanto, ao menos no panorama jurídico atual, o Senado Federal deve continuar a observar as determinações do Tribunal de Contas da União em seus estritos termos, sem considerações acerca de decadência





**SENADO FEDERAL**  
Advocacia

administrativa no que se refere especificamente a tais determinações, ressalvado, como dito, que as decisões podem ser objeto de recurso junto ao TCU e nas vias judiciais pelos interessados ou objeto de consulta pelo Senado ao TCU, em caso de dúvida quanto à sua aplicação.

É o parecer.

Brasília, 03 de abril de 2018.

VERA LUCIA L. OLIVEIRA  
**Assessora Jurídica – OAB/DF nº 11.610**

**De acordo.** Ao Advogado-Geral.

Brasília, 25 de abril de 2018.

BÁRBARA AZEREDO SOUZA THOMÉ  
**Advogada do Senado Federal**  
**Coordenadora do Núcleo de Processos Administrativos**

**Aprovo.** Junte-se ao processo e encaminhe-se à Diretoria-Geral, em atenção à consulta formulada no documento nº 00100.026048/2018-57.

Brasília, 28 de junho de 2018.

FERNADO CÉSAR CUNHA  
**Advogado-Geral**







SENADO FEDERAL

## **TERMO DE APENSAÇÃO**

Atendendo justificativa expressa, Trata-se do mesmo assunto do solicitante Ronaldo da unidade DGER apenso ao presente processo nº 00200.004175/2018 o(s) processo(s) nº 00200.028651/2017-64 (VOLUME 1).

Brasília, 2 de julho de 2018

(SARAH RACHEL VIEIRA CALDEIRA DA COSTA - )  
(DGER)



## SENADO FEDERAL

**Processo nº** 00200.028651/2017-64 (VOLUME 1)

**Assunto:** A SERVIDORA APOSENTADA SENHORA [REDAZIDA], SOLICITA QUE O SENADO FEDERAL RECONHEÇA A FUNÇÃO DE TAQUÍGRAFO COMO NÃO VINCULADA AO CARGO, E ASSIM REVERTA A ALTERAÇÃO EFETUADA NA VPNI/QUINTOS/DÉCIMOS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2017.

**Interessado:** [REDAZIDA]

**Referência:** 00100.191931/2017

**Data da autuação:** 29/12/2017

**Nível de acesso:** OSTENSIVO



**SIGAD-SF**

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos

Ao

Senhor Diretor da SGP,

Paulo Ricardo Dos Santos Meira



SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Eu, [REDACTED], Analista Legislativo/Registro e Redação Parlamentar, aposentada desde dezembro/2014, matrícula nº [REDACTED], venho, por intermédio deste, solicitar que o Senado Federal reconheça, pelos motivos expostos a seguir, a função de taquígrafo como não vinculada ao cargo, considerando o deferimento do Processo nº 00200.020.552/2017-34, e, assim sendo, reverta a alteração efetuada na VPNI/Quintos/Décimos no mês de novembro deste ano, conforme documento em anexo do Serviço de Aposentadoria ao Servidor. Solicito também que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcela compensatória.

A alteração foi realizada em decorrência do Acórdão nº 2.602/2013-TCU-Plenário, que se refere à incorporação de Quintos de FC concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos). Importante esclarecer que a função de Taquígrafo Legislativo não se enquadra nas determinações deste Acórdão, sendo esta questão já analisada no citado processo acima.

No presente caso, há que se observar o modo formal de publicação da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, já que ocorreu designação da servidora na especialidade Taquigrafia para a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolos FC03/FC06, formalmente realizada por meio de Ato/Processo nº 10.828/95-91, publicado no BAP 1019, datado de 25/05/1995, em anexo. À época, as designações para o exercício de funções comissionadas eram publicadas exclusivamente no Boletim Administrativo de Pessoal - BAP.

Há também que se considerar que a servidora tomou posse em 29 de julho de 1993, e somente foi designada para a função em 04/05/1995; o que, por si só, demonstra não ser função inerente a cargo efetivo.

Cumprе ressaltar que esta questão já foi analisada por duas vezes nesta Casa. Primeiramente no Parecer nº 340/2014-COAU DPES/SCISF, de 20/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas. Segundo, no Processo nº 00200.020.552/2017-34, em anexo.

Solicito, desta forma, a observação da situação análoga ao presente pedido (Processo nº 00200.020.552/2017-34), conforme trechos transcritos abaixo:

"Por todo o exposto, considerando a forma de criação da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, em número inferior ao total de

SENADO FEDERAL  
29 DEZ 15 54  
2017  
No 36/625



cargos efetivos de taquígrafos, considerando que houve designação formal das servidoras para o exercício da referida função comissionada, e considerando o entendimento da Secretaria de Controle Interno quanto a não considerar a referida função inerente ao cargo efetivo da Especialidade de Taquigrafia, entendemos, salvo melhor juízo, que as requerentes fazem jus ao deferimento do pleito.”

[...]

“De acordo. Acolho a instrução contida nos autos, adoto o Despacho nº 0807-SECORPE/COAPES, com razão de decidir e, com fulcro na competência deliberada no art. 72 do RASF, defiro...”

Considerando a forma como foi criada a função comissionada de Taquígrafo Legislativo em número de cargos inferior ao total de efetivos taquígrafos;

Considerando que houve designação formal da servidora para o exercício da referida função;

Considerando o entendimento da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal-SCISF de não considerar a referida função inerente ao cargo efetivo da Especialidade de Taquigrafia;

E, considerando, situações análogas já analisadas e deferidas (Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF, de 24/11/2014, e o Processo nº 00200.020.552/2017-34), *a pari*, requeiro o não enquadramento da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo no rol das funções comissionadas no Item 9.2.3 do Acórdão nº2.602/2013-TCU-Plenário, e que a parcela referente a VPNI/Quintos/Décimos de FC seja alterada ao *statu quo ante*.

Termos em que

Pede Deferimento

Brasília, 29 de dezembro de 2017.





CÓPIA SIMPLES

**SENADO FEDERAL**  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

## FUNÇÕES EXERCIDAS

|           |                      |
|-----------|----------------------|
| NOME      |                      |
| MATRÍCULA |                      |
| CARGO     | Analista Legislativo |
| NÍVEL     | III                  |
| PADRÃO    | S-45                 |

| DISCRIMINAÇÃO              | SÍMBOLO  | INÍCIO     | FIM        | DIAS |
|----------------------------|----------|------------|------------|------|
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 03/01/1989 | 18/01/1989 | 16   |
| SECRETÁRIO                 | CD04     | 01/02/1989 | 19/02/1989 | 19   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 08/03/1989 | 12/03/1989 | 5    |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 13/03/1989 | 19/03/1989 | 7    |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 20/03/1989 | 09/04/1989 | 21   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 02/05/1989 | 31/05/1989 | 30   |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 03/07/1989 | 16/07/1989 | 14   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 17/08/1989 | 14/09/1989 | 29   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 02/10/1989 | 02/10/1989 | 1    |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 10/10/1989 | 02/01/1990 | 85   |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 03/01/1990 | 30/01/1990 | 28   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 31/01/1990 | 22/04/1990 | 82   |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 23/04/1990 | 07/05/1990 | 15   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 08/05/1990 | 15/05/1990 | 8    |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 16/05/1990 | 20/05/1990 | 5    |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 21/05/1990 | 27/05/1990 | 7    |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 28/05/1990 | 29/05/1990 | 2    |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 30/05/1990 | 15/07/1990 | 47   |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 16/07/1990 | 29/07/1990 | 14   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 29/07/1990 | 14/10/1990 | 78   |
| CHEFE DE SEÇÃO             | CD05     | 15/10/1990 | 27/10/1990 | 13   |
| ENCARREGADO DO SETOR       | CD04     | 28/10/1990 | 06/01/1991 | 71   |
| SECRETÁRIO                 | CD04     | 07/01/1991 | 04/03/1992 | 423  |
| TAQUÍGRAFO REVISOR         | JUD FC04 | 05/03/1992 | 28/07/1993 | 511  |
| TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (*) | FC06     | 04/05/1995 | 27/05/1996 | 390  |
| TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (*) | FC06     | 29/05/1996 | 18/07/1996 | 51   |
| TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO (*) | FC06     | 20/07/1996 | 01/01/1998 | 531  |
| TAQUÍGRAFO (*)             | FC06     | 02/01/1998 | 10/07/2006 | 3112 |

(\*) Não foi computada para efeitos de Quintos/Décimos e Opção na aposentadoria, de acordo com o Acórdão 2602/2013-Plenário TCU.

SEAPÓS, em 21 de novembro de 2017

**Larissa Renata Garisto Montes**  
Servidor do SEAPÓS

**Beatriz Almeida Lessa**  
Chefe do SEAPÓS





SENADO FEDERAL  
Subsecretaria de Administração de Pessoal  
Serviço de Apoio Técnico  
Seção de Divulgação

## BOLETIM ADMINISTRATIVO DO PESSOAL

*Instituído pelo Ato da Comissão Diretora nº 1/68 e  
alterado pelo Ato da Comissão Diretora nº 58/92*

Nº 1019

Quinta-feira, 25 de maio de 1995

### ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

#### ATO Nº 06, DE 1995(\*)

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 121 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos arts. 64, 125 e 126 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, art. 66 do Código Civil, art. 1º do Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.315, de 23 de novembro de 1994, bem como a decisão do Tribunal de Contas da União nº 011/95, 2ª Câmara, proferida no processo TC-575.079/94-0, em 09 de fevereiro de 1995, RESOLVE:

Art. 1º - Os espaços físicos do complexo administrativo do Senado Federal serão destinados, prioritariamente, à instalação e funcionamento dos seus serviços.

Art. 2º - Verificada a desnecessidade da utilização de determinado espaço físico por órgão ou serviço do Senado Federal, poderá ele, havendo interesse da administração, ser objeto de permissão, autorização ou cessão de uso a terceiro, observado o disposto neste Ato.

Parágrafo único - Na hipótese do caput, serão preferencialmente atendidos os pleitos de órgãos e entidades integrantes da administração pública.

Art. 3º - A permissão ou autorização de uso de espaço físico será condicionada ao ressarcimento das parcelas correspondentes à sua conservação e manutenção, quando custeadas pelo Senado, e dar-se-á sempre a título precário.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese admitir-se-á o uso gratuito de bens ou serviços por parte de beneficiário de autorização ou permissão.

Art. 4º - A permissão, autorização ou cessão será objeto de termo específico, do qual constarão obrigatoriamente:

I - o nome das partes, sua qualificação, o número do processo que ensejou o ato e o fim a que se destina a utilização;

II - a perfeita caracterização do espaço cedido;

III - sua natureza precária, facultada ao Senado Federal a retomada do espaço, quando julgado útil às suas necessidades administrativas;

IV - a obrigação de restituir o espaço cedido no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, quando verificada a hipótese prevista na alínea anterior;

V - o valor dos ressarcimentos devidos, quando for o caso;

VI - multa pela inadimplência de qualquer obrigação;

VII - caução ou fiança, quando for o caso, para garantia do patrimônio público e obrigação decorrente do ato;

VIII - a obrigação de respeitar as normas e regulamentos internos do Senado, bem como de usar o espaço exclusivamente na destinação ou aplicação que lhe tenha sido assinada;

IX - a vedação de realizar qualquer obra ou instalação sem prévia e expressa autorização do Senado, da qual constará sua automática incorporação ao patrimônio do Senado, sem direito a ressarcimento, indenização ou retenção pela benfeitoria.

Art. 5º - O Primeiro-Secretário providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento dos espaços físicos atualmente ocupados por órgãos e entidades não pertencentes à estrutura do Senado Federal.

Art. 6º - São revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Cabe ao Primeiro-Secretário apreciar e decidir sobre os pleitos a que se refere este Ato.

Art. 8º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão Diretora em 18 de maio de 1995.  
José Sarney - Teotônio Vilela Filho - Júlio Campos - Odacir Soares - Renan Calheiros.

(\*) Publicação prevista para o DCN II, de 25-5-95.



**ATOS DO PRESIDENTE****PROCESSO DEFERIDO****Prorrogação de Disposição****Proc. nº:** 6481/94-9**Requerente:** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina**Servidora:** ELIANA DA SILVA LONGO (PRODASEN)**Obs.:** Autorizada a prorrogação da cessão, por mais um ano, de acordo com o Ofício nº 423/95, de 24-4-95, da Presidência do Senado Federal.**Assunto:** solicita retificar a data de lotação do servidor do Onofre Deco da Silva, para 1-2-95, constante do Processo nº 2721/95-3.**PROCESSO INDEFERIDO****Proc. nº:** 9382/95-9**Requerente:** Senador Antonio Carlos Magalhães**Assunto:** solicita o reconhecimento do direito da servidora Flávia Maria Badaró Abrantes à percepção dos vencimentos correspondentes ao cargo de Secretário Parlamentar a partir do dia da sua nomeação (3-2-95), embora só tenha tomado posse no dia 14-2-95.**ATOS DO 1º-SECRETÁRIO****PROCESSO DEFERIDO****Retificação de Data de Lotação****Proc. nº:** 12145/95-5**Requerente:** Senador Renan Calheiros**Assunto:** solicita retificar a data de lotação do servidor do CEGRAF, Francisco Tonu da Costa Junior, constante do Processo nº 6854/95-8, publicado no BAP 1009/95, tendo em vista que o referido servidor "ficou aguardando deliberação do processo em seu local de trabalho, até o dia 11/5/95, só se apresentando neste Gabinete dia 12/5/95, data de publicação do referido Ato."**ATOS DA DIRETORA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO****PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDO)****Designação/Lotação****Proc. nº:** 10472/95-9**Servidor:** MARIA MARIETA DE ARAÚJO ARRUDA**Órgão:** Subsecretaria de Anais**A partir de:** 2-5-95**PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDO)****Designação/Lotação****Proc. nº:** 183/95-4**Servidor:** SIRLEY CONDE DE FIGUEIREDO CIMA**Órgão:** CEDESEN**Função:** Chefe da Seção de Apoio Administrativo**A partir de:** 19-4-95**Obs.:** servidora do PRODASEN**ATOS DA DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA****PROCESSO INDEFERIDO****Proc. nº:** 9544/95-0**Requerente:** MOISÉS QUIRINO NETO**Assunto:** servidor aposentado, solicita reconsideração da decisão exarada no processo nº 22811/93-1, em que requereu o pagamento da vantagem especial denominada "quintos", relativa ao período em que exerceu a função de Motorista.**Obs.:** Indeferido em razão de ter o servidor formulado o pedido de reconsideração fora do prazo previsto na Lei Nº 8.112/90, e de o interessado não ter apresentado nenhum fato novo suscetível de alterar o despacho contrário ao requerimento objeto do Processo nº 22811/93-1.**ATOS DO DIRETOR-GERAL****NOMEAÇÃO****ATO Nº 328, DE 1995<sup>(\*)</sup>**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º, § 2º, da Resolução nº 42, de 1993, e de acordo com o que consta do Processo nº 011.715/95-2, RESOLVE nomear CARLOS SÉRGIO PEREIRA DE FARIAS para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Ronaldo Cunha Lima.,

Senado Federal, 24 de maio de 1995. *Alexandre de Paula Dupeyrat Martins*, Diretor-Geral.

**ATOS DO DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL****PROCESSO DEFERIDO****Desaverbação de Tempo de Serviço****Proc. nº:** 350/95-8**Requerente:** CARLOS AUGUSTO LIMA BEZERRA**Assunto:** requer a desaverbação de tempo de serviço prestado em cargo em comissão junto ao Ministério da Indústria e do Comércio, averbado nesta Casa para fins de incorporação de quintos, compreendido no período de 08-11-85 a 16-03-86, no total de 129 dias, requerido através do Processo nº 16370/93-7.**Obs.:** Deferido de acordo com as informações do Serviço de Apoio Técnico da SSAPES.**PROCESSO DEFERIDO****Retificação de Data de Lotação****Proc. nº:** 10194/95-9**Requerente:** Senador Geraldo Melo

(\*) Publicação prevista para o DCN II, de 25-5-95.

**CÓPIA SIMPLES****PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)****Desligamento/Dispensa****Proc. nº:** 10558/95-0**Servidor:** MARIA ELIZABETH B. BARRETO DE AZEVEDO**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio**Função:** Assistente Técnico**A partir de:** 3-5-95**Proc. nº:** 10849/95-5**Servidor:** ALEXANDRE SADA DE FARIA**Órgão:** Subsecretaria de Divulgação**Função:** Auxiliar de Divulgação**A partir de:** 4-5-95**Designação/Lotação****Proc. nº:** 10683/95-0**Servidor:** RAIMUNDA FÁTIMA M. DA CUNHA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10817/95-6**Servidor:** MÁRCIA CARNEIRO FILIPI**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10818/95-2**Servidor:** ANA BEATRIZ GAVAZZA DE AZEVEDO TAVEIRA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10819/95-9**Servidor:** ELIANE CLARET CALDEIRA CALÇADO DE MORAIS**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 1082095-7**Servidor:** NARIA MARIA DE ARAÚJO BOMFIM**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10822/95-0**Servidor:** IOLANDA RODRIGUES CHAVES**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10824/95-2**Servidor:** VALÉRIA DA COSTA FERREIRA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 1082395-6**Servidor:** MARLISE LAVROSSE DE ALMEIDA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10304/95-9**Servidor:** CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Revisor Taquígrafo**A partir de:** 27-4-95**Proc. nº:** 10303/95-2**Servidor:** SANDRA CARVALHO DOS SANTOS GASPAR**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 27-4-95**Proc. nº:** 11867/95-7**Servidor:** JOSE LUIZ VIEIRA XAVIER**Órgão:** Secretaria de Documentação e Informação**Função:** Chefe da Seção de Microfilmagem**A partir de:** 17-5-95**Proc. nº:** 11868/95-3**Servidor:** PAULO ROBERTO GRANADO PIMENTEL**Órgão:** Secretaria de Documentação e Informação**Função:** Auxiliar de Gabinete**A partir de:** 17-5-95**Proc. nº:** 10633/95-2**Servidor:** LINDA MANSUR MENDES**Órgão:** Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional**Função:** Auxiliar de Coordenação Legislativa**A partir de:** 3-5-95**Proc. nº:** 10825/95-9**Servidor:** MARIA TEREZA DE SOUZA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 11193/95-6**Servidor:** CARLA MAURER**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio**A partir de:** 8-5-95**Proc. nº:** 10821/95-3**Servidor:** VIVIANE ROCHA RESENDE**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10724/95-8**Servidor:** JOSE RICARDO SOARES VITERBO**Órgão:** Consultoria Legislativa**Função:** Chefe da Seção de Pesquisas Jurídicas**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº:** 10311/95-5**Servidor:** PEDRO LIMA**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio**Função:** Chefe da Seção de Tombamento**A partir de:** 2-5-95**Obs.:** em substituição**Proc. nº:** 10489/95-9**Servidor:** ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio**A partir de:** 2-5-95

CÓPIA SIMPLES

Nº 1019

- 4 -

25 de maio de 1995

**Proc. nº:** 11116/95-1**Servidor:** CARLOS JOSÉ BAHIA DE MENEZES**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 5-5-95**Órgão:** Câmara dos Deputados**Período:** 07-06-88 a 26-12-94, no total de 2394 dias, ou seja, 6 anos e 204 dias, para fins da vatação especial denominada "quintos".**Proc. nº:** 10394/95-8**Servidor:** SANDRA CARVALHO DOS SANTOS GASPAR**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Revisor Taquígrafo**A partir de:** 5-5-95

**ATOS DO CHEFE DO SERVIÇO DE  
DIREITOS E DEVERES DA  
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
DE PESSOAL**

**Proc. nº:** 2988/95-0**Servidor:** FRANCISCO DIAS DE OLIVEIRA**Órgão:** Gabinete da Primeira Vice-Presidência**Função:** Motorista**A partir de:** 3-2-95**Obs.:** Republicado à vista do despacho do Senhor Diretor da SSAPES.**PROCESSO DEFERIDO****Licença para Tratamento de Saúde****Proc. nº:** 09726/95-0**Requerente:** OLGA MARIA PRETTI HAYNES**Período:** 14/03/95 a 18/03/95**Proc. nº:** 10850/95-3**Servidor:** LUCI HELENA SIQUEIRA MELO**Órgão:** Subsecretaria de Divulgação**Função:** Auxiliar de Divulgação**A partir de:** 4-5-95

Brasília, 25 de maio de 1995.

**ATOS DO CHEFE DO SERVIÇO  
DE APOIO TÉCNICO DA SSAPES**

**Averbação de tempo de Serviço (Concedida)****Proc. nº:** 11794/95-0**Requerente:** LUIZ FERNANDO DE MELLO PEREZINHO

Editado pela Seção de Divulgação do Serviço de Apoio Técnico da SSAPES. - João Carlos Zoghbi, Diretor.

Tiragem desta Edição: 650 exemplares



CÓPIA SIMPLES



## SENADO FEDERAL

**Processo nº** 00200.020552/2017-34 (VOLUME 1)

**Assunto:** RECONHECIMENTO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NÃO VINCULATIVA AO CARGO DE TAQUÍGRAFO LEGISLATIVO EM FAVOR DAS SERVIDORAS APOSENTADA [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED]

**Interessado:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**Referência:** 00100.152190/2017

**Data da autuação:** 09/10/2017

**Nível de acesso:** OSTENSIVO



SIGAD-SF

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos

CÓPIA SIMPLES

SENADO FEDERAL



00100.152190/2017-78

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Ao

10 - 9 OUT 16 4 6 2017

Senhor Diretor da SEGP, Paulo Ricardo dos Santos Meira,

PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

Eu, [REDACTED] aposentada, matrícula [REDACTED] e [REDACTED]

vimos pelo presente processo solicitar que o Senado Federal considere a função de Taquígrafo Legislativo como sendo uma função não vinculada ao cargo, para que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcelas compensatórias.

É sabido que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, que versa sobre a incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas, na verdade, se refere à parcela remuneratória inerente ao respectivo cargo efetivo, assim determinou:

*"9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;" (Grifamos)*

Cumpre-nos esclarecer que a função de Taquígrafo Legislativo não se enquadra dentre aquelas previstas no Item 9.2.3 do acórdão supracitado pelos motivos assinalados:

1. Quarenta e cinco (45) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo - FG-4 foram criadas a partir de 19/12/1992, conforme art. 7º da Resolução nº 88 de 1992 e, pela Resolução nº 42 de 1993, o seu símbolo foi alterado para FC-3.

Com o advento do Ato da Comissão Diretora nº 42, 1997, 51 (cinquenta e uma) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6, foram criadas a partir de 02/01/1998, conforme o seguinte texto:

*"Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6.*

*(...)"*

#### ANEXO I

*Tabela de Distribuição de Funções Comissionadas*

| <i>Denominação da Função</i>         | <i>Símbolo</i>      | <i>nº vagas</i>  |
|--------------------------------------|---------------------|------------------|
| <i>Supervisor Taquigráfico</i>       | <i>FC-07</i>        | <i>12</i>        |
| <i>Revisor Taquigráfico</i>          | <i>FC-07</i>        | <i>24</i>        |
| <b><u>Taquígrafo Legislativo</u></b> | <b><u>FC-06</u></b> | <b><u>51</u></b> |

(Grifamos)

Cabe-nos salientar que o número de vagas criadas quando do advento do referido Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997 (**51 vagas**) foi em **quantitativo inferior** ao total de cargos efetivos da então especialidade de Taquigrafia, que à época eram **92 (noventa e dois)** cargos, ou seja, não haviam funções comissionadas suficientes para atender à demanda de todos os servidores da especialidade, diferente do que ocorria com outras categorias e especialidades, como a de Consultor Legislativo, Comunicação Social, Médico, Enfermeiro e tantas outras, que tinham o número de funções comissionadas inerentes vinculadas ao total de cargos efetivos existentes.

2. Ademais, as designações dos servidores da especialidade Taquigrafia para a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolos FC03/FC06, foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados.



**COPIA SIMPLES**

Sobre a publicação dessas designações, alertamos que a servidora [REDACTED] teve suas parcelas de incorporações de Quintos/Décimos transformadas em parcela compensatória quando da sua aposentadoria, considerando o Parecer da Secretaria de Controle Interno nº 186/2016-COAUDPES/SCISF(anexo cópia do parecer), não sendo considerado o modo de publicação de sua designação para a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, conforme transcrito do BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995:

**"Proc. nº: 10819/95-9**

**Servidor:** [REDACTED]

**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia

**Função:** Taquígrafo Legislativo

**A partir de:** 4-5-95"

Salientamos que, esse era o leiaute das publicações de designação para função comissionada, considerando que naquela época não havia a assinatura de Ato/Portaria de designação ou desligamento de servidor, o trâmite era todo realizado pelo então deferimento do Processo de Movimentação de Servidor – PMS que, depois de deliberado, era publicado no Boletim Administrativo de Pessoal, conforme acima.

Como podemos ver, esse era o mesmo procedimento utilizado para designação de todas as outras funções comissionadas, como as que citamos a seguir e que fazem parte do mesmo BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995:

**Proc. nº: 10304/95-9**

**Servidor:** [REDACTED]

**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia

**Função:** Revisor Taquigráfico

**A partir de:** 27-4-95 (grifamos)

**Proc. nº: 10724/95-8**

**Servidor:** [REDACTED]

**Órgão:** Consultoria Legislativa

**Função:** Chefe da Seção de Pesquisas Jurídicas

**A partir de:** 4-5-95 (grifamos)

Da mesma forma, a servidora [REDACTED] teve suas parcelas de Quintos/Décimos transformadas em parcela compensatória no momento da sua aposentadoria, embora tenha havido a devida designação e publicação de sua função comissionada, conforme Processo nº 001290/93-2, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal nº 615, de 26 de fevereiro de 1993. A publicação foi feita no mesmo molde da servidora Eliane Claret.

Somente a partir de agosto de 1995 é que as designações/desligamentos de funções comissionadas dos servidores passaram a ser feitas por Ato/Portaria assinada pela autoridade competente e publicadas integralmente no Boletim Administrativo de Pessoal.

3. Um outro motivo que nos leva a entender que não se tratava de função inerente a cargo efetivo é o fato de a servidora [REDACTED] ter tomado posse e entrado em exercício no Senado Federal em 1º de abril de 1993, mas só em 4 de maio de 1995, mais de dois anos após a sua posse, foi designada ao exercício da função Taquígrafo Legislativo.

4. Vale ressaltar que, a Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, convocada a se manifestar sobre a natureza da função comissionada de Taquígrafo Legislativo Processo nº 00200.026375/2013-76, exarou o Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF, de 24/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, que ratifica o posicionamento do então Serviço de Gestão de Pessoal - SEGEPE, em situação análoga à presente, conforme transcrevemos abaixo:

*"Pela leitura do citado artigo verifica-se claramente que a vantagem quintos decorre do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, desde sua origem pela Lei nº 6.732, de 1979, até sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

*Entretanto, considerando a provável inexistência de normativos internos definindo as funções de assessoramento, presume-se, s.m.j., que as funções não enquadradas como chefia ou de direção podem ser tratadas como de assessoramento, vez que tal condição nunca foi objeto de questionamento para fins de incorporação de qualquer função comissionada.*

*Entendemos, inclusive, que a Corte de Contas não está se prendendo a essa questão, até porque esse detalhe está implícito na natureza da vantagem. O acórdão que tratou da transformação da VPNI e da Opção em parcelas compensatórias simplesmente transcreveu a definição contida no art. 62 da Lei nº 8.112/90. O foco da matéria é a*

**CÓPIA SIMPLES**

***ausência de designação formal para o exercício de função/cargo comissionado, ocorrida com as funções inerentes a cargo e/ou lotação.*** (Grifo do original)

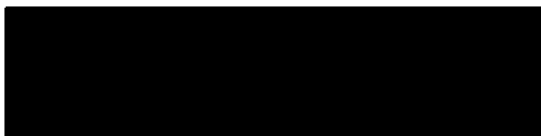
O SEGEPE atesta que no processo de nº 01307/93-2, deferido pelo Diretor-Geral e publicado em 26/02/1993, consta a designação da requerente para a função comissionada, fato que afasta a aplicação do item 9.2.3 do supracitado Acórdão.

***Dessa forma, uma vez que a função de Taquígrafo Legislativo exercida pela servidora não se trata de função inerente ao seu cargo efetivo, e que seu exercício foi devidamente formalizado pelo ato citado pelo SEGEPE/COOPA, às fls. 05-06v., entendemos que a VPNI/Quintos pode ser atualizada no presente caso***". (Grifo nosso)

Por todo o exposto, requeremos o não enquadramento da função comissionada de Taquígrafo Legislativo no rol das funções comissionadas previstas no Item 9.2.3 do Acórdão n. 2602/2013-TCU-Plenário, haja vista que a sua criação se deu em quantitativo inferior ao total de cargos efetivos da especialidade de Taquigrafia e, principalmente, deve-se considerar que **houve designação formal das servidoras para o exercício da função de Taquígrafo Legislativo**. Termos em que,

Pedimos Deferimento.

Brasília, 9 de outubro de 2017







COPIA SIMPLES

SENADO FEDERAL  
Secretaria de Controle Interno  
Coordenação de Auditoria de Pessoal

PARECER Nº: 186/2016-COAUDPES/SCISF  
PROCESSO Nº: 00200.014037/2014-72  
INTERESSADA: [REDACTED]  
ASSUNTO: Aposentadoria – FC inerente ao cargo - Diligência.

Senhora Chefe,

O presente processo trata da concessão de aposentadoria, voluntária, com proventos integrais, à interessada, Analista Legislativo / Registro e Redação Parlamentar, nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005, com a vantagem do art. 1º da Resolução (SF) nº 74/1994, observado o art. 37, inc. XI, da CF, e a publicação da Portaria da Diretoria-Geral nº 3716/2014, no DOU – Seção 2, em 20/12/2014 (art. 70).

Em princípio, verifica-se mudança de cargo/especialidade no dia 1º/07/2014, de Analista Legislativo / Taquigrafia para Analista Legislativo / Registro e Redação Parlamentar<sup>2</sup>, por força do Atto da Comissão Diretora nº 8/2014, ratificado pela Resolução (SF) nº 40/2014 (RAS). Tal alteração diz respeito à simples transformação de nomenclatura, sem alteração de atribuições, não se vê violação aos arts. 37, inc. II, da CF, e 3º, inc. II, da EC nº 47/2005.

Por sua vez, a incorporação de quintos/décimos (VPNI) de 10/10 de FC6 ocorreu *ex vi* do Atto da Comissão Diretora nº 42/1997, que fixa:

Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo – Área Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6.

<sup>1</sup> Art. 376. Ao Analista Legislativo, Área de Apoio Técnico ao Processo Legislativo, Especialidade Taquigrafia, incumbem atividades de nível superior, de natureza pouco repetitiva, envolvendo a supervisão, coordenação, orientação e execução dos trabalhos de gravação, registro taquigráfico, interpretação, revisão e redação final de debates e pronunciamentos, bem assim o planejamento da elaboração dos originais para publicação no órgão oficial [Resolução (SF) nº 58/1972, com as atribuições fixadas pela Resolução (SF) nº 18/1973].

<sup>2</sup> Art. 383. Ao Analista Legislativo, especialidade Registro e Redação Parlamentar, competem atividades de nível superior e especializado, o registro taquigráfico envolvendo a presença, in loco, em sessões plenárias, a coordenação, a orientação e a execução dos trabalhos de gravação, interpretação, revisão e redação final de debates e pronunciamentos em plenário e em comissões, bem como o planejamento da elaboração dos originais para publicação em órgão oficial; e outras atividades correlatas [Resolução (SF) nº 40/2014].

§ 1º Ao Analista Legislativo, especialidade Registro e Redação Parlamentar, anteriormente denominado Analista Legislativo, especialidade Taquigrafia, aplicam-se todas as disposições legais e regulamentares referentes ao taquígrafo profissional.

§ 2º O cargo de que trata este artigo é acessível ao aprovado em concurso público, com prova prática de taquigrafia, portador de diploma de nível superior de bacharelado em qualquer área do conhecimento.





COPIA SIMPLES

## SENADO FEDERAL

Secretaria de Controle Interno  
Coordenação de Auditoria de PessoalPARECER Nº  
PROCESSO Nº:

-COAUDPES/SCISF (Gabflow Nº )

No então denominado BAP nº 1019, de 25/05/1995, consta que a interessada foi lotada na função de Taquígrafo Legislativo, a partir de 04/05/1995, conforme extrato a seguir, *ipsis litteris*:

Proc. nº: 10819/95-9 ,  
Servidor: ELIANE CLARET CALDEIRA CALÇADO DE MORAIS  
Órgão: Subsecretaria de Taquigrafia  
Função: Taquígrafo Legislativo  
A partir de: 4-5-95

Como se sabe, função inerente a sem designação formal, está passível de transformação em parcela compensatória, nos termos do item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário, que prevê:

9.2.3. adote medidas administrativas cabíveis, visando a transformar em parcela compensatória o pagamento da incorporação de quintos de C e a vantagem prevista no art.193 da Lei 8.112/1990 (FC/Opção) concedida a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legais, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls.169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício da função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em conformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza; (grifou-se)

Ante o exposto, esta Coordenação recomenda o retorno dos autos à COBEP, em diligência, nos termos da IN nº 55/2007 – TCU.

Eis o Parecer, *sub censura*.

COAUDPES, 11 de abril de 2016.

*assinado digitalmente*  
**MARCUS AUGUSTUS BASTOS LOPES**  
Assistente Técnico





**CÓPIA SIMPLES**

**SENADO FEDERAL**  
**Secretaria de Controle Interno**  
**Coordenação de Auditoria de Pessoal**

**PARECER Nº**  
**PROCESSO Nº:**

**-COAUDPES/SCISF (Gabflow Nº )**

De acordo.  
À consideração do Diretor da SCISF em exercício.

*assinado digitalmente*  
**NATALIA GONÇALVES BELING DE ALMEIDA**  
**Chefe do SEAADCON**

De acordo.  
Encaminhe-se à COBEP para adoção da sugestão contida neste  
Parecer.

SCISF, 11 de abril de 2016.

*assinado digitalmente*  
**JOÃO VICENTE DA ROCHA FASSOA**  
**Diretor da SCISF em exercício**

**CÓPIA**





**CÓPIA SIMPLES****SENADO FEDERAL**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.020552/2017-34</b><br><b>Data de autuação: 09/10/2017</b><br><b>Informação nº 1406/2017-SEAPOS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora da COBEP</b> |
| <b>Assunto: Função de Taquígrafo Legislativo.</b>                                                                                  |                                                                                          |

Senhora Coordenadora,

No presente processo as servidoras aposentadas [REDACTED] solicitam que a função de Taquígrafo Legislativo seja considerada "como sendo uma função não vinculada ao cargo, para que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcelas compensatórias".

A este Serviço cabe esclarecer que a servidora [REDACTED] aposentou em 06/03/2017 e teve a parcela VPNI relativa a 10/10 FC06 (Taquígrafo Legislativo) transformada em parcela compensatória; e a servidora [REDACTED] aposentou em 24/12/2014 e teve 8/10 FC06 (Taquígrafo Legislativo) transformada em parcela compensatória.

A solicitação gira em torno da função comissionada de Taquígrafo Legislativo, criação, vagas, designação, se é ou não atrelada ao cargo, desta forma, sugerimos que os autos sejam encaminhados ao Serviço de Registro e Controle de Pessoal – SERCOPE, setor competente para gerir os cargos efetivos e as funções comissionadas, para instrução e posterior deliberação.

SEAPOS, 16 de outubro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**LARISSA RENATA G. MONTES**  
Chefe do Serviço em Substituição



**CÓPIA SIMPLES****SENADO FEDERAL**

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.020552/2017-34</b><br><b>Data de autuação: 09/10/2017</b><br><b>Informação nº 1406/2017-SEAPOS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora da COBEP</b> |
| <b>Assunto: Função de Taquígrafo Legislativo.</b>                                                                                  |                                                                                          |

De acordo. À Coordenação de Administração de Pessoal – COAPES,  
com vistas ao SERCOPE para instrução.

*(assinado eletronicamente)*

**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**  
Coordenadora da COBEP





CÓPIA SIMPLES

## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                                         |                                            |
|---------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Documento nº:</b> 00200.020552/2017-34               | <b>Destinatário:</b>                       |
| <b>Autuação:</b> 09/10/2017                             | Matheus Medeiros Machado Carrion de Macedo |
| <b>Despacho nº 0807 – SERCOPE/COAPES</b>                | Coordenador de Administração de Pessoal    |
| <b>Assunto:</b> Quintos/Décimos e Parcela Compensatória |                                            |
| <b>Identificação</b>                                    | <b>Interessadas:</b> [REDACTED]            |
|                                                         | <b>Situação:</b> Aposentadas               |

Senhor Coordenador,

No presente processo, após ampla exposição de motivos, as servidoras em epígrafe solicitam “*que o Senado Federal considere a função de Taquígrafo Legislativo como sendo uma função não vinculada ao cargo, para que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcelas compensatórias*”.

Informamos a Vossa Senhoria que o pedido das servidoras se baseia na publicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, que versa sobre a incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas que, na verdade, é proveniente de parcela remuneratória inerente ao respectivo cargo efetivo, e assim determinou:

*“9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza” (Grifamos).*







CÓPIA SIMPLES

## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Informamos, ainda, que as requerentes são servidoras aposentadas do Senado Federal, no cargo efetivo de Analista Legislativo, Especialidade Registro e Redação Parlamentar, antiga Especialidade de Taquigrafia.

Quando da efetivação de suas aposentadorias, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, oriunda da antiga vantagem de Quintos/Décimos incorporados, foi recalculada para fins de apuração da Parcela Compensatória, prevista no mencionado Acórdão do TCU, considerando o exercício da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo – FC06, inicialmente considerada como função inerente ao respectivo cargo efetivo.

Sobre a referida função, cumpre-nos esclarecer que, conforme art. 7º da Resolução nº 88, de 1992, foram criadas 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas de Taquígrafo Legislativo, Símbolo FG-4, a partir de 19/12/1992, e, pela Resolução nº 42, de 1993, o seu símbolo foi alterado para FC-3.

Com o advento do Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997, com vigência a partir de 02/01/1998, 51 (cinquenta e uma) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6, foram criadas, conforme abaixo:

*“Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo – Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6.*

*(...)”.*

## ANEXO I

## Tabela de Distribuição de Funções Comissionadas

| Denominação da Função   | Símbolo | nº vagas |
|-------------------------|---------|----------|
| Supervisor Taquigráfico | FC-07   | 12       |
| Revisor Taquigráfico    | FC-07   | 24       |
| Taquígrafo Legislativo  | FC-06   | 51       |

(Grifamos)

Não obstante o Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997, em seu artigo 1º determinasse o pagamento, ainda que em estágio probatório, da função comissionada de Taquígrafo Legislativo – FC06, esclarecemos que não havia número de função comissionada suficiente para atender a todos os ocupantes da Especialidade de Taquígrafo, tendo em vista que na época existiam 92 cargos efetivos, sendo 85 cargos providos, para 51 funções comissionadas criadas.



**CÓPIA SIMPLES****SENADO FEDERAL****Secretaria de Gestão de Pessoas****Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo**

O mesmo ocorreu na sua criação inicial, quando havia os mesmos 92 cargos efetivos da Área de Taquigrafia, sendo 83 cargos providos e apenas 45 funções gratificadas de Taquígrafo Legislativo – FG04, o que obrigava a Administração daquela Subsecretaria de Taquigrafia a providenciar as designações dos servidores que fariam jus à referida função comissionada.

Nesse sentido, este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – Sercope entende, salvo melhor juízo, que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo não está inserida no rol das funções comissionadas previstas no Item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, haja vista que sua criação foi feita em quantitativo inferior ao total de cargos efetivos da então especialidade de Taquigrafia, conforme dito acima. Ademais, as designações dos servidores para tal função foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados.

No caso das servidoras em questão, suas designações foram formalmente efetivadas em 04/05/1995 para a servidora [REDACTED] conforme Processo nº 10819/95-9, publicado no BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995, e a partir de 20/01/1993 para a servidora [REDACTED] conforme Processo nº 001290/93-2, publicado no BAP nº 615, de 26 de fevereiro de 1993.

Entretanto, na presente solicitação, foi anexado o Parecer nº 186/2016-CAUDPES/SCISF, referente à servidora [REDACTED] em que aquela Coordenação de Auditoria de Pessoal da Secretaria de Controle Interno entendeu que não houve a designação formal da servidora para a função comissionada de Taquígrafo Legislativo. Tal entendimento foi acatado pela Coordenação de Benefícios Previdenciários – Cobep, desta Secretaria de Gestão de Pessoas e, conseqüentemente, seus Quintos/Décimos incorporados na função de Taquígrafo Legislativo – FC06 foram transformadas em parcelas compensatórias, nos moldes do referido Acórdão do TCU, no ato de sua aposentadoria.

Esclarecemos que, naquela época, todas as designações para o exercício de funções comissionadas, exceto as funções inerentes, eram publicadas no Boletim Administrativo de Pessoal – BAP e obedeciam ao seguinte leiaute:

**BAP nº 615, de 26 de fevereiro de 1993:**

*Proc. nº: 001290/93-2*

*Servidor: [REDACTED]*

*Função: Taquígrafo Legislativo*

*Orgão: Subs. de Taquigrafia*





CÓPIA SIMPLES

## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

A partir de: 20-01-93

BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995:

Proc. nº: 10819/95-9

Servidor: [REDACTED]

Órgão: Subsecretaria de Taquigrafia

Função: Taquígrafo Legislativo

A partir de: 4-5-95

Os processos mencionados nas publicações acima correspondiam ao Processo de Movimentação de Servidor – PMS, que foi instituído pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 3 de 1987, nos seguintes termos:

*“Art. 1º a lotação/designação e o desligamento/dispensa de servidores do Senado Federal far-se-á através do Processo de Movimentação de Servidor – PMS, conforme formulários constantes do Anexos I e II, obedecidos, inclusive os fluxos de tramitação estabelecidos naqueles formulários”. (Grifo nosso)*

Assim,, entendemos que as publicações mencionadas acima correspondem às designações formais das servidoras para o exercício da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo.

Seguem em anexo as cópias das publicações das designações das servidoras. Note-se que nas duas páginas de publicação encontramos designações, desligamentos e substituições de servidores para várias funções comissionadas, confirmando que este era o padrão de publicação adotado na época.

Somente a partir de agosto de 1995 é que as designações/desligamentos de funções comissionadas dos servidores passaram a ser feitas por ato/portaria assinada pela autoridade competente e publicadas integralmente no Boletim Administrativo de Pessoal - BAP.

Ressaltamos, por oportuno, conforme mencionado pelas requerentes, que a Secretaria de Controle Interno foi instada a se manifestar sobre a natureza da função comissionada de Taquígrafo Legislativo – Processo nº 00200.026375/2013-76, e exarou o Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF de 24/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, em que comunga com a informação do então Serviço de Gestão de Pessoal - Segepe, em situação análoga à presente, conforme abaixo:

*“Pela leitura do citado artigo verifica-se claramente que a vantagem quintos decorre do exercício de função de direção, chefia ou*







CÓPIA SIMPLES

## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*assessoramento, desde sua origem pela Lei nº 6.732, de 1979, até sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.*

*Entretanto, considerando a provável inexistência de normativos internos definindo as funções de assessoramento, presume-se, s.m.j., que as funções não enquadradas como chefia ou de direção podem ser tratadas como de assessoramento, vez que tal condição nunca foi objeto de questionamento para fins de incorporação de qualquer função comissionada.*

*Entendemos, inclusive, que a Corte de Contas não está se prendendo a essa questão, até porque esse detalhe está implícito na natureza da vantagem. O acórdão que tratou da transformação da VPNI e da Opção em parcelas compensatórias simplesmente transcreveu a definição contida no art. 62 da Lei nº 8.112/90. O foco da matéria é a ausência de designação formal para o exercício de função/cargo comissionado, ocorrida com as funções inerentes a cargo e/ou lotação. (Grifo do original)*

*O SEGEPE atesta que no processo de nº 01307/93-2, deferido pelo Diretor-Geral e publicado em 26/02/1993, consta a designação da requerente para a função comissionada, fato que afasta a aplicação do item 9.2.3 do supracitado Acórdão.*

*Dessa forma, uma vez que a função de Taquígrafo Legislativo exercida pela servidora não se trata de função inerente ao seu cargo efetivo, e que seu exercício foi devidamente formalizado pelo ato citado pelo SEGEPE/COOPA, às fls. 05-06v., entendemos que a VPNI/Quintos pode ser atualizada no presente caso". (Grifo nosso)*

Por todo o exposto, considerando a forma de criação da função comissionada de Taquígrafo Legislativo, em número inferior ao total de cargos efetivos de Taquígrafos, considerando que houve designação formal das servidoras para o exercício da referida função comissionada, e considerando o entendimento da Secretaria de Controle Interno quanto a não considerar a referida função inerente ao cargo efetivo da Especialidade de Taquígrafia, entendemos, salvo melhor juízo, que as requerentes fazem jus ao deferimento do pleito.

Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo, 07 de novembro de 2017.

[vide assinatura eletrônica]

**EVANDRO LUÍS PERISSÊ**

Técnico Legislativo

[vide assinatura eletrônica]

**LUCIANA R. NOGUEIRA**

Chefe do Serviço





SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas

Coordenação de Administração de Pessoal-Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

**CÓPIA SIMPLES**

De acordo. Encaminhe-se ao GBSEGP para conhecimento e deliberação superior.

*[vide assinatura eletrônica]*  
**MATHEUS M. M. CARRION DE MACEDO**  
Coordenador de Administração de Pessoal



**CÓPIA SIMPLES**

Nº 1019

- 3 -

25 de maio de 1995

**PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)****Desligamento/Dispensa****Proc. nº: 10558/95-0****Servidor:** MARIA ELIZABETH B. BARRETO DE AZEVEDO  
**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio**Função:** Assistente Técnico**A partir de:** 3-5-95**Proc. nº: 10849/95-5****Servidor:** ALEXANDRE SADA DE FARIA**Órgão:** Subsecretaria de Divulgação**Função:** Auxiliar de Divulgação**A partir de:** 4-5-95**Designação/Lotação****Proc. nº: 10683/95-0****Servidor:** RAIMUNDA FÁTIMA M. DA CUNHA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10817/95-6****Servidor:** MÁRCIA CARNEIRO FILIPI**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10818/95-2****Servidor:** ANA BEATRIZ GAVAZZA DE AZEVEDO  
TAVEIRA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10819/95-9****Servidor:** ELIANE CLARET CALDEIRA CALÇADO DE  
MORAIS**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 1082095-7****Servidor:** NARIA MARIA DE ARAÚJO BOMFIM**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10822/95-0****Servidor:** IOLANDA RODRIGUES CHAVES**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10824/95-2****Servidor:** VALÉRIA DA COSTA FERREIRA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 1082395-6****Servidor:** MARLISE LAVROSSE DE ALMEIDA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10304/95-9****Servidor:** CLAUDIO AUGUSTO VIZIOLI**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Revisor Taquigráfico**A partir de:** 27-4-95**Proc. nº: 10303/95-2****Servidor:** SANDRA CARVALHO DOS SANTOS GASPAR**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 27-4-95**Proc. nº: 11867/95-7****Servidor:** JOSE LUIZ VIEIRA XAVIER**Órgão:** Secretaria de Documentação e Informação**Função:** Chefe da Seção de Microfilmagem**A partir de:** 17-5-95**Proc. nº: 11868/95-3****Servidor:** PAULO ROBERTO GRANADO PIMENTEL**Órgão:** Secretaria de Documentação e Informação**Função:** Auxiliar de Gabinete**A partir de:** 17-5-95**Proc. nº: 10633/95-2****Servidor:** LINDA MANSUR MENDES**Órgão:** Subsecretaria de Coordenação Legislativa do  
Congresso Nacional**Função:** Auxiliar de Coordenação Legislativa**A partir de:** 3-5-95**Proc. nº: 10825/95-9****Servidor:** MARIA TEREZA DE SOUZA**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 11193/95-6****Servidor:** CARLA MAURER**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e  
Patrimônio**A partir de:** 8-5-95**Proc. nº: 10821/95-3****Servidor:** VIVIANE ROCHA RESENDE**Órgão:** Subsecretaria de Taquigrafia**Função:** Taquígrafo Legislativo**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10724/95-8****Servidor:** JOSE RICARDO SOARES VITERBO**Órgão:** Consultoria Legislativa**Função:** Chefe da Seção de Pesquisas Jurídicas**A partir de:** 4-5-95**Proc. nº: 10311/95-5****Servidor:** PEDRO LIMA**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e  
Patrimônio**Função:** Chefe da Seção de Tombamento**A partir de:** 2-5-95**Obs.: em substituição****Proc. nº: 10489/95-9****Servidor:** ANTONIO ANDRE DE AZEVEDO SANTANA**Órgão:** Subsecretaria de Administração de Material e  
Patrimônio**A partir de:** 2-5-95



EXEMPLAR ÚNICO

CÓPIA SIMPLES



SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Administração de Pessoal

## BOLETIM ADMINISTRATIVO DO PESSOAL

Instituído pelo Ato da Comissão Diretora nº 1/68 e  
alterado pelo Ato da Comissão Diretora nº 58/92

Nº 615

26 de fevereiro de 1993 - Ano XXVI

## ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA (\*)  
REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 1993

Às dezoito horas do dia vinte e sete de janeiro de um mil novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Senadores Mauro Benevides, Presidente, Carlos Alberto De'Carli, Segundo-Vice-Presidente, Dirceu Carneiro, Primeiro-Secretário, Márcio Lacerda, Segundo-Secretário, Saldanha Derzi, Terceiro-Secretário, Iram Saraiva, Quarto-Secretário, Lavoisier Maia, Meira Filho e Bení Veras, Suplentes.

O Senhor Presidente dá início à reunião e concede a palavra ao Senhor Segundo Vice-Presidente, que submete ao exame dos presentes:

a) Pedido do Diretor da Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro, no sentido de lotar naquela Representação 03 (três) Guardas de Segurança.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer favorável à solicitação.

b) Requerimento do servidor ALDO A. ZAGONEL DOS SANTOS, solicitando autorização para concluir Curso de Doutorado (PHD) em Informação Legislativa e Políticas Públicas, na Universidade Estadual de Nova York - Estados Unidos.

Os presentes, após discussão, aprovam o parecer favorável à solicitação.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Primeiro-Secretário, que submete ao exame dos presentes:

a) Proposta de Ato da Comissão Diretora que altera a base de incidência dos fatores de ajuste da Gratificação de Atividade Legislativa, da qual havia pedido vista em reunião anterior.

Os presentes, após discussão, aprovam a proposta e assinam o respectivo Ato, que vai à publicação;

b) Abaixo-assinado de servidores da Subsecretaria de Taquigrafia solicitando a isenção do registro eletrônico de frequência, no qual propõe, após uma explanação sobre o assunto, seja mantido o registro eletrônico de frequência para os servidores daquela Subsecretaria, que deverá ser feito diariamente, sugerindo, no entanto, que o eventual débito de um dia possa ser compensado por crédito de outro, devendo a Subsecretaria de Administração de Pessoal regulamentar considerando essa flexibilidade na apuração das horas trabalhadas.

Os presentes, após discussão, aprovam a proposta do Senhor Primeiro-Secretário;

c) Processo nº 020556/91-8, em que ANTONIO THOMÉ requer enquadramento de sua situação funcional, apresentando voto em separado ao Parecer do Relator, Senhor Primeiro Vice-Presidente, concluindo o voto contrariamente ao pleito apresentado e propondo Anteprojeto de Resolução que extingue os cinco cargos em comissão de Assessor do Quadro de Pessoal do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN.

Após debates, os presentes aprovam o voto em separado do Senhor Primeiro-Secretário e assinam o respectivo Projeto de Resolução, que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para as devidas providências.

O Senhor Presidente, então, passa ao Senhor Segundo-Secretário, que leva ao exame dos presentes:

a) Parecer ao Processo nº 009092/92-7, no qual o servidor WALMIR DE CASTRO SANTOS, Técnico Legislativo, Área de Segurança, requer a sua transferência para a Área de Processo Legislativo, no qual conclui favoravelmente, observado o pressuposto da existência de vaga.

Após discussão, os presentes aprovam o parecer;

(\*) Publicação prevista para o DCN, II, de 13-2-93

EXEMPLAR ÚNICO

**CÓPIA SIMPLES**

BAP. Nº 615

- 2 -

26 de fevereiro de 1993

b) Parecer ao Processo nº 013382/90-0, com o Relatório Final da Comissão de Alienação designada pela Portaria nº 10/91, da Diretoria-Geral, referente ao Leilão de Bens nº 001/91, promovido pelo Senado Federal em 19 e 20 de abril de 1991, no qual conclui pela homologação do resultado daquele Leilão.

Após discussão, os presentes aprovam o parecer.

Dando sequência à reunião, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Terceiro-Secretário, que leva ao exame da Comissão Diretora:

a) Parecer ao Processo nº 010898/92-1, que trata da revisão do processo administrativo que resultou na demissão do ex-servidor RICARDO VARGAS, no qual conclui pela sua reintegração ao Quadro de Pessoal do Senado Federal, na forma da lei, de acordo com a conclusão da Comissão de Revisão de Inquérito Administrativo designada pela Portaria nº 68, de 1992, do Senhor Primeiro-Secretário.

Após discussão, o parecer é aprovado pelos presentes;

b) Parecer favorável ao Processo nº 018111/92-0, em que o Senhor Senador Flávio Melo solicita ressarcimento de despesas médicas, realizadas em New York, Estados Unidos da América.

Após discussão, o parecer é aprovado pelos presentes;

c) Parecer favorável ao Processo nº 016818/92-0, em que a entidade OASSAB - Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília solicita a doação de diversos bens do Senado Federal, considerados inservíveis e antieconômicos.

Após discussão, o parecer é aprovado pelos presentes.

A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Quarto-Secretário, que submete aos presentes os seguintes assuntos:

a) Parecer aos Processos nºs. 017064/92-9, 012939/92-7, 018189/92-0 e 018624/92-8.

Após discussão o parecer é aprovado pelos presentes;

b) expediente em que solicita providências para a homologação do concurso público para Assessor Legislativo do Senado Federal.

Após discussão, a Comissão Diretora determina à Administração que sejam tomadas todas as providências administrativas necessárias à homologação do referido concurso;

c) Anteprojeto de Resolução que "Altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal: e dá outras providências", acrescentando ao Gabinete de Senador, eleito Presidente de Comissão Permanente, dois cargos em comissão de Secretário Parlamentar.

Após discussão, os presentes aprovam a proposta e assinam o respectivo Projeto, que é encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para as devidas providências.

O Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Senador Beni Veras, Suplente da Comissão Diretora, que apresenta parecer oral aos

Anteprojeto de Resolução que reestruturam a Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio e a Subsecretaria de Administração de Compras, Contratações e Aliações; e a Subsecretaria de Serviços Gerais (Processo nº 017439/92-2), no qual propõe a anexação dos Anteprojeto ao Anteprojeto de Resolução que trata da Reforma Administrativa do Senado Federal, a fim de ser apreciado na gestão da próxima Comissão Diretora.

Após discussão, a proposta é aprovada pelos presentes.

Por fim, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Diretor-Geral que submete à apreciação dos presentes:

a) expediente do Diretor do Hospital Regional de Taquatinga solicitando a cessão àquele hospital de diversas caixas de filmes para "raios x" com validade prestes a vencer a decisão favorável do Senhor Presidente, "ad referendum" da Comissão Diretora.

Os presentes decidem referendar a decisão do Senhor Presidente;

b) solicitação dos Senadores que ocupam cargos de Ministro de Estado, sobre pagamento da segunda parte da ajuda de custo devida no exercício de 1992.

Os presentes, após exame, aprovam a matéria, em virtude do afastamento ter-se dado após transcorridos 2/3 (dois terços) do período da sessão legislativa.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declara encerrada a reunião, às dezenove horas e trinta minutos, pelo que eu, João Bosco Altoé, Diretor-Geral, em exercício, e Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 27 de janeiro de 1993. Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA (\*) REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 1993

Às onze horas e trinta minutos do dia quatro de fevereiro de um mil novecentos e noventa e três, reúne-se a Comissão Diretora do Senado Federal, na Sala de Reuniões da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Humberto Lucena, Presidente; Chagas Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente; Levy Dias, Segundo Vice-Presidente; Júlio Campos, Primeiro-Secretário; Nabor Júnior, Segundo-Secretário; Júnia Marise, Terceira-Secretária; e Nelson Wedekim, Quarto-Secretário.

O Senhor Presidente dá início à reunião, passando os presentes ao exame da questão do espaço físico do Senado Federal, particularmente quanto à inadequação dos Gabinetes, circunstância que tem gerado manifestações de desagrado dos Senhores Senadores, além de suscitar improvisações, como a junção de duas ou mais salas, sem planejamento ou aprovação prévia. Ao lado de tais inconven-

(\*) Publicação prevista para o DCN, Seção II, de 13-2-93.





nientes, nem todos os integrantes da Comissão e as lideranças dispõem de espaços e instalações adequados ao bom desempenho de suas atividades, consoante, inclusive, queixa transmitida à Comissão Diretora pelo Senhor Líder do PTB, Senador Lourenberg Nunes Rocha.

A esse respeito e depois de explanação do Senhor Primeiro-Secretário, todos os presentes intervieram com colocações e sugestões com vista a solucionar tais problemas. O Senhor Presidente assegurou que a Comissão Diretora não vai permitir a ocupação desordenada do espaço físico. A propósito, delegou competência ao Senhor Primeiro-Secretário para promover estudos em torno da matéria, sugerindo a criação de um grupo de trabalho para esse fim, com a participação também dos Senadores Affonso Camargo, Ruy Bacelar e Dirceu Carneiro.

Ao discorrer sobre o tema em debate, o Senhor Presidente lembrou que há dezoito anos o Senado Federal não incorpora qualquer aumento na sua área edificada, mas que existem projetos com tal objetivo, tendo sido essa uma das preocupações por ocasião do cumprimento de sua primeira gestão à frente da Comissão Diretora. Informou estar inteirado das dificuldades apontadas, adiantando que a Comissão Diretora deverá baixar ato estabelecendo critérios para a distribuição de Gabinetes aos Senhores Senadores.

O Senhor Primeiro-Secretário recebeu ainda delegação da Comissão Diretora para solicitar a devolução, no prazo de 20 dias, de departamento funcional da SQS 309 não ocupado por Senador.

Às doze horas e trinta minutos, assume a presidência da reunião o Senhor Primeiro Vice-Presidente, Senador Chagas Rodrigues, em virtude da ausência momentânea do Senhor Presidente, que deixou o local para receber, em seu Gabinete, o Senhor Ministro da Fazenda, Dr. Paulo Haddad. Logo a seguir, o Ministro compareceu à Sala de Reuniões, para cumprimentar os Senhores Membros da Comissão Diretora.

Os assuntos administrativos analisados pelos presentes incluem também o auxílio-moradia, passagens aéreas, remuneração salarial, lotação em Gabinetes, Plano de Carreira. O Senhor Quarto-Secretário, Senador Nelson Wedekim, fez indagações a respeito da pretendida criação de uma Corregedoria na estrutura do Senado Federal, recebendo a informação do Senhor Presidente de que a matéria é objeto de Projeto de Resolução que tramita na Casa e que deverá ser complementado com a implantação de um Código de Ética.

Por sugestão do Senhor Presidente, e após debate pelos presentes, o Senhor Primeiro-Secretário deverá conduzir estudos visando à divulgação das atividades do Senado Federal, assunto a ser entregue a um Grupo de Trabalho, para o qual serão convidados os Senhores Senadores João Calmon, Cid Carvalho, José Fogaça e Júnia Marise.

Por último, ficou decidido, por consenso, que a Comissão Diretora realizará reuniões ordinárias toda quinta-feira, às onze horas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião às treze horas e quinze minutos, pelo que eu, Manoel Ilela de Magalhães, Diretor-Geral e

Secretário da Comissão Diretora, lavrei a presente Ata, que, depois de assinada pelo Senhor Presidente, vai à publicação.

Sala da Comissão Diretora, em 4 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

#### TRANSFERÊNCIA

#### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 033, DE 1993 (\*)

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 010801/92-8, resolve transferir o servidor ANTONIO MANSUR, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Segurança, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

Senado Federal, em 2 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

#### TRANSFERÊNCIA

#### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 034, DE 1993 (\*)

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017295/91-2 resolve transferir o servidor ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Transportes, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

#### TRANSFERÊNCIA

#### ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 035, DE 1993 (\*)

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 015363/92-9 resolve transferir o servidor PAULO ANTONIO FERREIRA LEPLATIER, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Segurança, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

(\*) Publicação prevista para o DCN, Seção II, de 13-2-93.





**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 4 -

26 de fevereiro de 1993

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

**TRANSFERÊNCIA****ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 036, DE 1993 (\*)**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009092/92-7 resolve transferir o servidor WALMIR DE CASTRO SANTOS, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Segurança, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

**TRANSFERÊNCIA****ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 037, DE 1993 (\*)**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta do Processo nº 015878/92-9 resolve transferir o servidor DOMINGOS FERNANDO DO NASCIMENTO SALGUEIRO, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Segurança, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

**TRANSFERÊNCIA****ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 038, DE 1993 (\*)**

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista o que consta dos Processos nº 015708/92-6 e 015435/92-3 RESOLVE transferir o servidor OTAVIO MARIZ DE FARIA JÚNIOR, ocupante da Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Segurança, Classe Especial, Padrão V, para a Categoria Funcional de Técnico Legislativo - Área de Administração, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, de acordo com o disposto no § 1º, do artigo

23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no artigo 418, inciso I, do Regulamento Administrativo.

(\*) Publicações previstas para o DCN, Seção de 13-2-93.

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Márcio Lacerda - Saldanha Derzi - Iram Saraiva.

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 039, DE 1993 (\*)**

Determina a abertura de concurso público para preenchimento de vagas existentes no Quadro de Pessoal do Senado Federal.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar e tendo em vista a existência de vagas no Quadro de Pessoal do Senado Federal criadas pela Resolução nº 79, de 1992, resolve

Art. 1º - Determinar a abertura de concurso público para preenchimento de vagas nas Categorias Funcionais de Analista Legislativo - Área de Farmácia 2 (dois) cargos, e na de Técnico Legislativo - Área de Radiologia, 4 (quatro) cargos; Área de Reabilitação, 6 (seis) cargos e Área de Odontologia, 10 (dez) cargos.

Art. 2º - Delegar competência ao Diretor-Geral do Senado Federal para designar a Comissão Organizadora para, sob a sua Presidência, aprovar as respectivas instruções normativas, homologar a classificação dos candidatos, julgar recursos em última instância, expedir Editais e demais Atos necessários à execução do concurso público, podendo estabelecer e firmar convênio e termos aditivos com instituição idônea, conceituada e apta a participar da execução do concurso, em suas diversas fases, desde a inscrição de candidatos até a elaboração da listagem final dos habilitados, e designar as Bancas Examinadoras que irão presidir a sua realização em cada área específica.

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato, o Diretor-Geral providenciará a publicação, por uma vez, no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional, Seção II, o Edital com as instruções do concurso público, para cada área específica, e em 2 jornais de grande circulação, a notícia do concurso com o resumo do Edital.

Art. 4º - A Comissão Organizadora poderá convocar órgão e requisitar servidores do Senado Federal e dos seus Órgãos à execução do concurso público de que trata o artigo 1º deste Ato.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Senado Federal.

Art. 6º - O presente concurso terá a validade de 2 (dois) anos, prorrogáveis, mediante Ato da Comissão Diretora, por igual prazo, por uma única vez.

Art. 7º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

(\*) Publicação prevista para o DCN, II, de 13-2-93.



**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 5 -

26 de fevereiro de 1993

Senado Federal, em 02 de fevereiro de 1993. Mauro Benevides - Carlos De'Carli - Saldanha Derzi - Márcio Lacerda - Iram Saraiva.

## ATOS DO PRESIDENTE

REVOGA O ATO  
DO PRESIDENTE Nº 043, DE 1992

### ATO DO PRESIDENTE Nº 097, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, resolve "ad referendum" da Comissão Diretora, revogar o Ato do Presidente nº 043, de 1992, publicado no DCN II, de 12/02/1992, que dispõe sobre a vinculação da Subsecretaria de Serviços Gerais à Secretaria Administrativa.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### NOMEAÇÃO

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 098, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear MARIÂNGELA GONÇALVES CASCÃO para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete do Presidente do Senado Federal, Código SF-DAS-101.4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### NOMEAÇÃO

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 099, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 02, de 1973, resolve nomear ESTELA MARIS DE SOUZA MOSCOSO, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer o cargo em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Administração de Material e Patrimônio Código SF-DAS-101.4, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### EXONERAÇÃO

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 100, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve exonerar, a pedido, EVALDO GOMES CARNEIRO FILHO, Analista Legislativo, Área de Processo

(\*) Publicações previstas para o DCN, II, de 3-2-93.

Legislativo, Classe Especial, Padrão IV, do cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, Código SF-DAS-101.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### NOMEAÇÃO

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 101, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, resolve nomear JOSÉ JABRE BAROUD, Analista Legislativo, Área de Orçamento Público, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Serviços Gerais, Código SF-DAS-101.3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### APOSENTADORIA

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 102, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 017312/92-2, resolve aposentar, voluntariamente, MIRTÔ FRAGA, ocupante do cargo isolado de provimento efetivo de Assessor Legislativo - DAS-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal - Parte Especial, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 12 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

### TORNA SEM EFEITO

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 480/92

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 103, DE 1993 (\*\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 01, de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 017502/92-6, resolve tornar sem efeito o Ato nº 480, de 1992, desta Presidência, publicado no DCN II, de 22 de

(\*) Publicações prevista para o DCN, Seção II, de 13-2-93.

(\*\*) Publicação prevista para o DCN, Seção II, de 17-2-93.





**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 6 -

26 de fevereiro de 1993

dezembro de 1992, que nomeou a senhora MARIA ELIN COQUEIRO DANIN TOKARSKI, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Onofre Quinan.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**NOMEAÇÃO****ATO DO PRESIDENTE Nº 104, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, 2ª, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 017502/92-6, resolve nomear MARIA ELIN COQUEIRO DANIN TOKARSKI para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Onofre Quinan.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**NOMEAÇÃO****ATO DO PRESIDENTE Nº 105, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2ª, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do processo nº 002375/93-1, resolve nomear FELIX PESSOA NETO para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Segundo-Secretário, Senador Nabor Júnior.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 106, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001130/93-5 resolve aposentar, voluntariamente, o servidor FAUSTO INÁCIO DE OLIVEIRA, Técnico Legislativo, Área de Transportes, Classe Especial, padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11, da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

(\*) Publicações previstas para o DCN, II, de 2-93.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**ALTERA O ATO  
DO PRESIDENTE Nº 217/85****ATO DO PRESIDENTE Nº 107, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001906/93-3, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 217, de 1985, publicado no DCN, Seção II, de 20 de setembro de 1985, para manter aposentada a servidora MARIA TAVARES SOBRAL, Analista Legislativo, Classe Especial, padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal - Parte Permanente, no cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, código SF-DAS-101.4, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea "a", e 193, todos da Lei nº 8.112, de 1990, e artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, código SF-DAS-101.4, a partir de 1ª de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 108, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 01399/93-4, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor PAULO JORGE CALDAS PEREIRA, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11, da Resolução (SF) nº 87, de 1989, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 109, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e

(\*) Publicações previstas para o DCN, Seção II, de 17-2-93.





**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 7 -

26 de fevereiro de 1993

tendo em vista o que consta do Processo nº 001483/93-5, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora MARIA AMÂNCIA MATOS ARANHA COSTA, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a", e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 11, da Resolução (SF) nº 87, de 1989, bem assim com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 110, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001393/93-6, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor JOSÉ EVANDRO CARNEIRO GONDIM, Técnico Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, padrão V, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a"; 193; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim com o artigo 11 da Resolução (SF) nº 87, de 1989, no cargo em comissão, código SF-DAS-101.4, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**ALTERA O ATO  
DO PRESIDENTE Nº 79, DE 1981**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 111, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001878/93-0, RESOLVE alterar o Ato desta Presidência nº 79, de 1981, publicado no DCN, Seção II, de 26 de junho de 1981, para manter aposentada a servidora MARIA RIZA BAPTISTA DUTRA, Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal - Parte Permanente, no cargo, em comissão, de Diretor da Subsecretaria de Análise, código SF-DAS-101.4, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea "a", e 193, todos da Lei nº 8.112, de 1990, artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretor da

Subsecretaria de Análise, código SF-DAS-101.4, a partir de 1º de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Mauro Benevides, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 112, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000278/93-9, resolve aposentar, voluntariamente, o servidor PEDRO ALEXANDRE DE DEUS, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "a"; 193; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 11, da Resolução (SF) nº 87, de 1989, bem assim com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**ALTERA O ATO  
DO PRESIDENTE Nº 623/91**

**ATO DO PRESIDENTE Nº 113, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001663/93-3, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 623, de 1991, publicado no DCN, Seção II, de 09 de agosto de 1991, para manter aposentada a servidora ZORMELINA RIBEIRO ALVES, Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal - Parte Permanente, no cargo, em comissão, de Diretor, código SF-DAS-101.4, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea "a", e 193, todos da Lei 8.112, de 1990, artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretor, código SF-DAS-101.4, a partir, de 1º de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

**APOSENTADORIA****ATO DO PRESIDENTE Nº 114, DE 1993 (\*)**

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar,

(\*) Publicações previstas para o DCN, Seção II, de 17-2-93.

(\*) Publicações previstas para o DCN, Seção II, de 17-2-93.



COPIA SIMPLES

BAP Nº 615

- 8 -

26 de fevereiro de 1993

de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 000525/93-6, resolve aposentar, voluntariamente, a servidora MARIA LUCILA PEDROSA, Analista Legislativo, Área de Processo Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea "c"; 193; e 67, da Lei nº 8.112, de 1990, e artigo 11, da Resolução (SF) nº 87, de 1989, bem assim com as vantagens da Resolução (SF) nº 21, de 1980, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

ALTERA O ATO  
DO PRESIDENTE Nº 242, DE 1985

#### ATO DO PRESIDENTE Nº 115, DE 1993 (\*)

O Presidente do Senado Federal, no uso de sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001741/93-4, resolve alterar o Ato desta Presidência nº 242, de 1985, publicado no DCN, Seção II, de 05 de novembro de 1985, para manter aposentada a servidora DALVA RIBEIRO VIANNA, Analista Legislativo, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal do Senado Federal - Parte Permanente, no cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia, código SF-DAS-101.4, nos termos do artigo 40, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 67, 186, inciso III, alínea "a", e 193, todos da Lei nº 8.112, de 1990, artigos 517, inciso I, e 524, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais do cargo, em comissão, de Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia, código SF-DAS-101.4, a partir de 1ª de setembro de 1992, observado o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

#### PROCESSOS DEFERIDOS

##### Prorrogação de Licença

Proc. nº: 002064/93-6  
Requerente: SIMONE BASTOS VIEIRA (CEGRAF)  
Assunto: solicita seja prorrogada, por um ano e nas mesmas condições anteriormente ajustadas, a sua atual licença, com vista à elaboração da redação final da sua tese: "Estrutura da frase documentária da literatura acerca do seu desempenho junto à Universidade Complutense de Madri".

Despacho: Autorizado a prorrogação da licença nos termos da solicitação.

(\*) Publicação prevista para o DCN, Seção II, de 17-2-93.

#### Servidor à Disposição de outro Órgão

Proc. nº: 000049/93-0

Requerente: Ministro Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

Assunto: solicita seja colocado à disposição daquele órgão o servidor ANTÔNIO JOSÉ BARBOSA, Assessor Legislativo.

Despacho: De acordo com o Ofício nº 086/93-GPS, o Presidente do Senado Federal deferiu a cessão, a partir de 1ª de fevereiro de 1993, com ônus para o Senado Federal, vigorando a disposição, no máximo, até 60 dias após o término do mandato da atual Comissão Diretora do Senado Federal.

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 002025/93-0

Servidor: FLÁVIA LIMA LAVES (CEGRAF)

Função: Chefe da Seção de Recepção

Órgão: Cerimonial da Presidência do Senado Federal

A partir de: 01-02-93

Proc. nº: 002027/93-3

Servidor: SILVANA NOURA DE OLIVEIRA

Função: Oficial de Gabinete

Órgão: Gabinete do Presidente do Senado Federal

A partir de: 01-02-93

Proc. nº: 002088/93-2

Servidor: JOÃO PAIXÃO DE LIMA

Função: Motorista

Órgão: Serviço de Transportes

A partir de: 02-02-93

#### ATOS DO 1º VICE-PRESIDENTE

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 002303/93-0

Servidor: DOMINGOS FERNANDO DO NASCIMENTO SALGUEIRO

Função: Motorista

Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência

A partir de: 04-02-93

Proc. nº: 002290/93-6

Servidor: JAIRO OLIVEIRA LEITE

Função: Chefe de Gabinete

Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência

A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002527/93-6

Servidor: JOVINO OLIVEIRA LEITE

Função: Mecanógrafo

Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência

A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002304/93-7

Servidor: GILSON CINTRA

Função: Auxiliar

Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência

A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002291/93-2

Servidor: ANTONIO LEMOS PASSOS

Função: Auxiliar

Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência

A partir de: 04-02-93





Proc. nº: 002302/93-4  
Servidor: ELISABETH CRISTINA ALVES DOS SANTOS  
Função: Auxiliar  
Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002301/93-8  
Servidor: RAIMUNDA OLIVEIRA  
Função: Contínuo  
Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002294/93-1  
Servidor: FRANCISCO SOARES MARTINS  
Função: Contínuo  
Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002293/93-5  
Servidor: CARLOS ANTONIO ISAC  
Função: Oficial  
Órgão: Gab. da Primeira Vice-Presidência  
A partir de: 02-02-93

### ATOS DO 2º VICE-PRESIDENTE

#### PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDO)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 002232/93-6  
Servidor: FRANCISCO ZENOR TEIXEIRA  
Função: Chefe de Gabinete  
Órgão: Gab. Segunda Vice-Presidência  
A partir de: 03-02-93

### ATOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Desligamento/Dispensa

Proc. nº: 002340/93-3  
Servidor: ALINE BOKEL SCHOELLKOPF  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002329/93-0  
Servidor: WASHINGTON CARDOSO DE SOUZA  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 000989/93-2  
Servidor: JURANDIR DE JESUS CAVALHEIRO  
Função: Motorista  
Órgão: Gabinete do Senador João Rocha  
A partir de: 19-01-93

Proc. nº: 001382/93-4  
Servidor: MARINA MORAES VIEIRA  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Gab. Senador Ney Suassuna  
A partir de: 11-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 017799/92-9  
Servidor: BERENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (CEGRAF)  
Função: Auxiliar  
Órgão: Gab. Senador Cid Saboia de Carvalho  
A partir de: 16-12-92

Proc. nº: 000800/93-7  
Servidor: ALEX NEVES DE AZEVEDO  
Função: Suchefe  
Órgão: Gab. Senador Antonio Mariz  
A partir de: 14-01-93

Proc. nº: 018613/92-6  
Servidor: SUELY DE SOUZA QUEIROZ (CEGRAF)  
Função: Aux. Contr. de Informação  
Órgão: Subsecretaria de Biblioteca  
A partir de: 30-12-92

Proc. nº: 018379/92-3  
Servidor: ADRIANA DANTAS DE MARIZ (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Controle de Informação  
Órgão: Secretaria Legislativa  
A partir de: 21-12-92

Proc. nº: 018334/92-0  
Servidor: MARIA JOSE NASCIMENTO (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Atividades Médicas  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 23-12-92

Proc. nº: 018327/92-3  
Servidor: HUMBERTO POPPI NETO (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Atividades Médicas  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 23-12-92

Proc. nº: 018330/92-4  
Servidor: LEILA MONTEIRO COELHO SALERNO (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Atividades Médicas  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 23-12-92

Proc. nº: 017773/92-0  
Servidor: MARIA ROSÁRIO DE F. DE LUCENA PINHEIRO (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Controle de Informações  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 15-12-92

Proc. nº: 018329/92-6  
Servidor: NEUZA VITTI (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Atividades Médicas  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 23-12-92

Proc. nº: 017726/92-1  
Servidor: CARLOS DE CASTRO G. PASSARINHO (CEGRAF)  
Função: Chefe da Seção de Odontologia  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 15-12-92

Proc. nº: 017772/92-3  
Servidor: FRANCISCA MARLENE HENRIQUE DE ARAÚJO (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Controle de Informação  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 15-12-92

Proc. nº: 017776/92-9  
Servidor: ROSA MARIA COLINS MARIZ (CEGRAF)  
Função: Chefe da Seção de Emergência  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 15-12-92

Proc. nº: 017728/92-4  
Servidor: MARIA DE LOURDES GUIMARÃES (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Controle de Informação  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 15-12-92

Proc. nº: 018045/92-8  
Servidor: ANTONIO BARBOSA DA SILVA (CEGRAF)  
Função: Chefe da Seção de Farmácia





Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 18-12-92

Proc. nº: 017979/92-7  
Servidor: ROBERTO MAURER (CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Controle de Informação  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 18-12-92

Proc. nº: 018326/92-7  
Servidor: NEUZA SOARES MARINHO CUNHA  
(CEGRAF)  
Função: Auxiliar de Atividades Médicas  
Órgão: Sub. de Assist. Médica e Social  
A partir de: 23-12-92

Proc. nº: 002483/93-9  
Servidor: ZILÁ NEVES  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 03-02-93

Proc. nº: 002337/93-2  
Servidor: MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002339/93-5  
Servidor: CONSUELO DUTRA LIBÓRIO  
Função: Chefe de Gabinete  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002335/93-0  
Servidor: JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Função: Contínuo  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002336/93-6  
Servidor: EDILSON ALVES  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002334/93-3  
Servidor: RAIMUNDO ROGÉRIO DE SOUZA DUARTE  
Função: Contínuo  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002338/93-9  
Servidor: DENISE MARIA IUNES PEREIRA  
Função: Subchefe  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002484/93-5  
Servidor: MARISA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Função: Auxiliar de Gabinete  
Órgão: Primeira Secretaria  
A partir de: 03-02-93

Proc. nº: 000764/93-0  
Servidor: TOMAZ DE AQUINO P. RODRIGUES  
Função: Auxiliar  
Órgão: Gab. Sen. Aluizio Bezerra  
A partir de: 14-01-93

Proc. nº: 000260/93-2  
Servidor: CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUSA  
(CEGRAF)  
Função: Subchefe  
Órgão: Gab. Sen. Juvêncio Dias  
A partir de: 11-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 000374/93-8  
Servidor: ROSÂNGELA ALVES DE ARAÚJO  
Função: Subchefe  
Órgão: Gab. Sen. Aluizio Bezerra  
a partir de: 07-01-93

Proc. nº: 000868/93-0  
Servidor: LUIZ CARLOS OLIVEIRA  
Função: Mecanógrafo  
Órgão: Gab. Sen. Áureo Mello  
A partir de: 01-01-93

#### PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (INDEFERIDO)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 016569/93-0  
Servidor: ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO BONFIM  
Função: Motorista  
Órgão: Gab. Sen. Dário Pereira

### ATOS DO DIRETOR-GERAL

#### PROCESSOS DEFERIDOS

##### Transferência de Férias

Proc. nº: 000433/93-4  
Requerente: Gab. Senador Márcio Lacerda  
Assunto: solicita a transferência de férias dos servidores JOSÉ ROBERTO PAQUIER, Assessor Técnico e JORGE PAULO FUNARI ALVES, Secretário Parlamentar, para o mês de julho, com a opção da conversão da 3ª dezena em abono pecuniário, conforme estabelece o art. 2º do Ato da Comissão Diretora nº 56/87, em virtude da convocação do Congresso Nacional.

##### Férias

Proc. nº: 018336/92-2  
Requerente: FRANCISCO DE ASSIS ISÍDIO  
Período: 1-3 a 30-3-93  
Exercício: 1992  
Conversão: 3ª dezena (21 a 30-3-92)

##### Interrupção de Férias

Proc. nº: 002866/93-5  
Requerente: Subs. de Comissões  
Assunto: solicita a interrupção do gozo de férias, a partir de 12-2-93, da servidora JOSELINA MARIA DA SILVA.

Proc. nº: 002879/93-0  
Requerente: Gabinete da Liderança do PMDB  
Assunto: solicita a interrupção do gozo de férias, a partir de 12-2-93, do servidor EDUARDO SARAIVA LEÃO, por necessidade do serviço, sem prejuízo do abono pecuniário recebido em razão da conversão do período de 1ª a 10-2-93, quando o mesmo esteve em pleno exercício das suas funções.

##### Interrupção de Licença-Prêmio por Assiduidade

Proc. nº: 001825/93-3  
Requerente: ADELAIDE SOARES DE OLIVEIRA  
Assunto: solicita, a partir de 31-1-93, a interrupção da licença-prêmio, cujo gozo se encontra desde 20-01-93, requerida através do Proc. nº 000987/93-0

Proc. nº: 001826/93-0  
Requerente: MARILUCIA CHAMARELLI  
Assunto: solicita, a partir de 31-1-93, a interrupção da licença-prêmio, cujo gozo se encontra desde 20-01-93, requerida através do Proc. nº 000985/93-7



**Licença para Tratamento de Saúde**

Proc. nº: 001388/93-2  
Requerente: MARIA FERNANDA CAMELO RANCAN  
Período: 20 a 22-1-93

Proc. nº: 001561/93-6  
Requerente: FERNANDO LUIZ SANTOS  
Período: 21 a 22-1-93

Proc. nº: 001015/93-1  
Requerente: WANIA MARIA FIUZA TEIXEIRA CA-  
PUTO  
Dia: 18-1-93

**Licença-Prêmio por Assiduidade**

Proc. nº: 002196/93-0  
Requerente: ARICEVA GRANADO DA SILVA  
Período: 15-2 a 15-5-93  
Quinquênio: 1987 a 1992

Proc. nº: 002188/93-7  
Requerente: ZAYRA MOREIRA PIMENTEL  
Período: 18-12 a 16-12-93  
Quinquênio: 1977 a 1982

**Recesso**

Proc. nº: 000486/93-0  
Requerente: GOITACAZ BRASONIO PEDROSO DE  
ALBUQUERQUE  
Período: 1-2-93 a 10-5-93 (99 dias)

**PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)****Desligamento/Dispensa**

Proc. nº: 001957/93-7  
Servidor: ADEMAR BENTO DOS SANTOS  
Órgão: Diretoria-Geral  
A partir de: 01-02-93  
Obs.: a pedido

**Designação/Lotação**

Proc. nº: 001309/93-5  
Servidor: ADORÍLIA DE LOURDES BAPTISTA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Sub. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001298/93-3  
Servidor: LEA MARTA GEANQUINTO DOS SANTOS  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001300/93-8  
Servidor: ELIZETH MARIA B. SAMPAIO CÂNDIDO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001301/93-4  
Servidor: RODRIGO COSTA DE SOUSA LIMA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001302/93-0  
Servidor: ANE CLÁUDIO DE OLIVEIRA CAVAL-  
CANTE  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001303/93-7  
Servidor: LÍGIA FERNANDA GUIMARÃES PIMEN-  
TEL  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001304/93-3  
Servidor: ADRIANA BECKMAN MEIRELES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001305/93-0  
Servidor: MARIA IVETE FERREIRA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001306/93-6  
Servidor: SOLANGE DE CARVALHO PINTO DA LUZ  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001310/93-3  
Servidor: LILIAN RIVANA DE C. RODRIGUES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001307/93-2  
Servidor: ELDILANE MOURA TAVARES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001308/93-9  
Servidor: MARIA ELIZABET NEVES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001299/93-0  
Servidor: MARIA DA GRAÇA P. DE ARAÚJO VAZ  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001289/93-4  
Servidor: IRACI BIANCHINI  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 001288/93-8  
Servidor: JOSI DOS SANTOS POLITI  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 21-1-93

Proc. nº: 002093/93-6  
Servidor: SHEL NOGUEIRA DA GAMA  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Diretoria-Geral  
A partir de: 11-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 002094/93-2  
Servidor: CASSANDRA NÓBREGA ROSAS  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Diretoria-Geral  
A partir de: 01-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 000654/93-0  
Servidor: VERA LUCIA MIRANDA LEITE  
Função: Assistente de Controle Interno  
Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
A partir de: 12-01-93  
Obs.: em substituição



**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 12 -

26 de fevereiro de 1993

Proc. nº: 001427/93-8  
 Servidor: STELINA MARIA MARTINS PINHA  
 Função: Assistente Técnico  
 Órgão: Subs. de Biblioteca  
 A partir de: 22-01-93  
 Obs.: em substituição

### ATOS DO SECRETÁRIO GERAL DA MESA

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 001794/93-0  
 Servidor: MÁRIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 Função: Auxiliar de Gabinete  
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa  
 A partir de: 29-01-93

Proc. nº: 001795/92-7  
 Servidor: IOLANDA DE SOUZA MOURA  
 Função: Auxiliar de Gabinete  
 Órgão: Secretaria-Geral da Mesa  
 A partir de: 29-01-93

### ATOS DO DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 000885/93-2  
 Servidor: JOAQUIM AIRES CERQUEIRA  
 Função: Mecanógrafo-Revisor  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000884/93-6  
 Servidor: GERARDO GOMES MARCOLINO  
 Função: Mecanógrafo-Revisor  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000889/93-8  
 Servidor: JORGE BATISTA NUNES  
 Função: Chefe da Seção de Registro e Distribuição  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000882/93-3  
 Servidor: MARIA JOSÉ FAGUNDES BARBOSA  
 Função: Auxiliar de Controle e Informação  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000887/93-5  
 Servidor: LUIZ FERNANDES VIEIRA  
 Função: Mecanógrafo-Revisor  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 001225/93-6  
 Servidor: JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO  
 Função: Chefe do Serv. de Administ. de Pag. Pessoal  
 Órgão: Subs. de Admin. de Pessoal  
 A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 001224/93-0  
 Servidor: SWAMI DEODATO DE ABREU  
 Função: Assistente de Controle Interno  
 Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 001226/93-2  
 Servidor: ALVIMAR ALVES DE SOUZA  
 Função: Chefe da Seção de Pag. de Pessoal Ativo  
 Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 001489/93-3  
 Servidor: HEITOR LUIZ DIAS TRINDADE JUNIOR

Função: Chefe da Seção de Administração  
 Órgão: Serviço de Portaria  
 A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000883/93-0  
 Servidor: JOSÉ ADAUTO ARAGÃO CAMPELO  
 Função: Auxiliar de Controle e Informação  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 000888/93-1  
 Servidor: FRANCISCO OLIVEIRA DA CRUZ  
 Função: Chefe da Seção de Contr. e Recup. de Informação  
 Órgão: Serviço de Protocolo Administrativo

A partir de: 01-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 002039/93-1  
 Servidor: LETÍCIA DUARTE NOGUEIRA  
 Órgão: Gab. do Sen. Lourenberg Nunes  
 A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 000941/93-0  
 Servidor: JOVONES ELIAS BATISTA  
 Função: Chefe de Seção de Pag. Inat. e Pensionista  
 Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 11-02-93

Proc. nº: 002119/93-5  
 Servidor: DAVID ALVES DE CARVALHO  
 Função: Chefe da Seção Controle de Lotação

Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 02-02-93

Proc. nº: 002118/93-9  
 Servidor: MARTA IDE DA SILVA  
 Função: Chefe do Serv. de Instr. Processual  
 Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 02-02-93  
 Obs.: em substituição

Proc. nº: 001840/93-2  
 Servidor: ANTONIO MARTINS GOMES  
 Função: Auxiliar de Controle Interno  
 Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
 A partir de: 29-01-93

Proc. nº: 001929/93-3  
 Servidor: RICARDO AUGUSTO DA SILVA





Função: Chefe da Seção de Administração  
Órgão: Subs. de Serv. Gerais  
A partir de: 01-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 001928/93-7  
Servidor: ANTONIO FERNANDES DE MOURA SOBRINHO

Função: Assistente Técnico  
Órgão: Subs. de Serv. Gerais  
A partir de: 11-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 002187/93-0  
Servidor: RITA DE CÁSSIA DA SILVA ROBERTO  
Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
A partir de: 03-02-93

Proc. nº: 002186/93-4  
Servidor: ROSANA COSTA DE JARDIM LISBOA  
Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
A partir de: 03-02-93

Proc. nº: 001863/93-2  
Servidor: MÁRCIA CALDAS E ALMEIDA ASSAD  
Função: Assistente Técnico  
Órgão: Subs. de Adm. de Pessoal  
A partir de: 01-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 001842/93-5  
Servidor: JOÃO FERNANDES DA SILVA  
Função: Secretário de Gabinete  
Órgão: Subs. de Engenharia  
A partir de: 01-02-93  
Obs.: em substituição

### ATOS DO DIRETOR DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Desligamento/Dispensa

Proc. nº: 000921/93-9  
Servidor: SYDIA CASSIA STEIN  
Função: Auxiliar de Gabinete  
Órgão: Subs. de Relações Públicas  
A partir de: 18-01-93  
Obs.: servidora desligada apenas a função, permanecendo lotada naquela Subsecretaria.

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 001681/93-1  
Servidor: SOLANGE SOARES MATTOZINHOS  
Função: Secretário de Gabinete  
Órgão: Subsecretaria de Divulgação  
A partir de: 02-02-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 002028/93-0  
Servidor: JOÃO BATISTA SILVA ARAGÃO  
Função: Auxiliar de Controle Interno  
Aeroporto  
Órgão: Subs. de Relações Públicas  
A partir de: 02-02-93

### ATOS DA DIRETORA DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

#### PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 001428/93-4  
Servidor: IARA ALVES LEPLETIER  
Função: Secretaria de Gabinete  
Órgão: Subsecretaria de Biblioteca  
A partir de: 22-1-93  
Obs.: em substituição

### ATOS DO DIRETOR DA SECRETARIA LEGISLATIVA

#### PROCESSOS DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDOS)

##### Designação/Lotação

Proc. nº: 001312/93-6  
Servidor: GILZA DE ALMEIDA  
Função: Contínuo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001297/93-7  
Servidor: PAULO AUGUSTO GOMES E SOUSA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001296/93-0  
Servidor: IRENE SANTANA ALVES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001294/93-8  
Servidor: AUGUSTO ALVES  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001293/93-1  
Servidor: DENISE ORTEGA DE BRAERE  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001290/93-2  
Servidor: VANDA BATISTA CONDÉ  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001287/93-1  
Servidor: CRISTINA MARIA F. DE MELO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001286/93-5  
Servidor: CARMEM DOLORES CARDOSO BASTOS  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001285/93-9  
Servidor: GLÓRIA MARTINS DUARTE CAMPOS  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001284/93-2  
Servidor: GEMA TEREZINHA RODRIGUES



**CÓPIA SIMPLES**

BAP Nº 615

- 14 -

26 de fevereiro de 1993

Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001280/93-7  
Servidor: NYSETTE FRANCO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001277/93-6  
Servidor: MARIA REGINA P. STEIN GODINHO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001276/93-0  
Servidor: ROSA MARIA GOMES DA SILVA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001274/93-7  
Servidor: SHIRLEY FARIA PINTO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001689/93-2  
Servidor: IRANI RIBEIRO DOS SANTOS  
Função: Assistente de Comissão  
Órgão: Subs. de Comissões  
A partir de: 28-01-93

Proc. nº: 001688/93-6  
Servidor: ALEX PEREIRA DE ANDRADE  
Função: Secretário de Comissões  
Órgão: Subs. de Comissões  
A partir de: 28-01-93

Proc. nº: 001687/93-0  
Servidor: TAIDÊ ARAGÃO CAMPELO  
Função: Assistente de Comissão  
Órgão: Subs. de Comissões  
A partir de: 28-01-93

Proc. nº: 001273/93-0  
Servidor: JAMIL AMORIM FILHO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001272/93-4  
Servidor: JACIRENE CARVALHO DE O. SANTANA  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001271/93-8  
Servidor: OLINDA ELISA GOMES B. FIGUEIREDO  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001267/93-0  
Servidor: ROBERTO AVANCINI  
Função: Taquígrafo Legislativo  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001263/93-5  
Servidor: THAÍS HELENA SOUZA MAURMO  
Função: Revisor Taquigráfico  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001261/93-2  
Servidor: IVANETTE JORGE DA SILVA  
Função: Revisor Taquigráfico  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001258/93-1  
Servidor: HÉLIO BONIFÁCIO FERREIRA  
Função: Revisor Taquigráfico  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001256/93-9  
Servidor: SANDRA CARVALHO DOS SANTOS GAS-  
PAR  
Função: Revisor Taquigráfico  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001249/93-2  
Servidor: MARIA RITA SOARES A. H. BARBOSA  
Função: Revisor Taquigráfico  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93

Proc. nº: 001239/93-7  
Servidor: NEUMAR FERRAZ DE SOUZA  
Função: Chefe da Seção Eletrônica  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 001238/93-0  
Servidor: MARIA LÚCIA C. FARIA DA CUNHA  
Função: Chefe da Seção de Ap. de Comissões  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 001237/93-4  
Servidor: MARIA DO PRANTO MENEZES MONTEIRO  
Função: Chefe do Serviço de Ap. de Comis-  
sões e Plenário  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93  
Obs.: em substituição

Proc. nº: 001236/93-8  
Servidor: TERESA CRISTINA DE C. MARQUES  
Função: Chefe da Seção de Ap. de Plenário  
Órgão: Subs. de Taquigrafia  
A partir de: 20-01-93  
Obs.: em substituição

**COMUNICAÇÃO**

De acordo com o Ato da Comissão Diretora nº 58, de 1992, o Boletim Administrativo do Pessoal terá circulação diária. Havendo sugestões, reclamações ou necessidade de mais exemplares, comunique-se com a Seção de Elaboração do Boletim do Pessoal, anexo I, 5º andar, pelo telefone 311-3389.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1993.

Paulo César Siqueira Birbeire.  
Diretor da Subsecretaria de Administração de Pessoal

Tiragem desta edição: 650 exemplares



**CÓPIA SIMPLES****SENADO FEDERAL**

Secretaria de Gestão de Pessoas

|                                                  |                                  |
|--------------------------------------------------|----------------------------------|
| Processo nº: 00200.020552/2017-34                | Destinatário (a):                |
| Data de Autuação: 09/10/2017                     | ILANA TROMBKA                    |
| Despacho nº: 1248/2017 – GBSEGP                  | Diretora-Geral do Senado Federal |
| Assunto: Quintos/Décimos e Parcela Compensatória |                                  |

Senhora Diretora-Geral,

No presente processo, após ampla exposição de motivos, as servidoras

[REDACTED], e [REDACTED],  
[REDACTED], solicitam “que o Senado Federal considere a função de Taquígrafo Legislativo como sendo uma função não vinculada ao cargo, para que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcelas compensatórias”.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – SERCOPE/COAPES/SEGP (Documento nº 00100.168718/2017-21) que considera a forma como foi criada a função comissionada de Taquígrafo Legislativo, em número de cargos inferior ao total de efetivos de Taquígrafos; que houve designação formal das servidoras para o exercício da referida função; e ainda o entendimento da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal – SCISF de não considerar a referida função inerente ao cargo efetivo da Especialidade de Taquigrafia, encaminho os autos a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 13 de novembro de 2017.

**PAULO RICARDO DOS SANTOS MEIRA**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas

Elaborado por: Danilo Sena







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

CÓPIA SIMPLES

Processo n.º 00200.020552/2017-34  
Despacho n.º 3439/2017-DGER

**Assunto:** Requerimento para considerar a função de Taquígrafo Legislativo como sendo função não vinculada ao cargo. Incorporação de quintos. Não aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário. Despacho nº 3354/2017-DGER. DEFERIMENTO.

Senhora Diretora-Geral,

Referem-se os autos ao requerimento<sup>1</sup> protocolado pelas servidoras aposentadas

no qual solicitam que o Senado Federal considere a função de Taquígrafo Legislativo como sendo uma função não vinculada ao cargo, para que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de Função Comissionada -FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcelas compensatórias.

O Serviço de Aposentadoria de Servidores, mediante Informação nº 1406/2017-SEAIPOS/COBEP/SEGP<sup>2</sup>, esclarece que a servidora [REDACTED] aposentou em 06/03/2017 e teve a parcela VPNI relativa a 10/10 FC06 (Taquígrafo Legislativo) transformada em parcela compensatória; e a servidora [REDACTED] aposentou em 24/12/2014 e teve 8/10 FC06 (Taquígrafo Legislativo) transformada em parcela compensatória.

Em seguida, explica o Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo, conforme Despacho nº 0807-SECORPE/COAPES<sup>3</sup>, que o pleito das servidoras se baseia no Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, pelo qual foi determinado ao Senado Federal:

9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a **transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção)** concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do

<sup>1</sup> NUP 00100.152190/2017-78 (VIA 001)

<sup>2</sup> NUP 00100.156701/2017-21

<sup>3</sup> NUP 00100.168718/2017-21



**CÓPIA SIMPLES**

**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Geral

Anexo 2, até mesmo os aposentados, **sem que tenham sido formalmente designados** para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, **em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza; (grifo nosso)**

Nessa esteia, informa que as servidoras se aposentaram no cargo efetivo de Analista Legislativo, especialidade Registro e Redação Parlamentar, antiga Especialidade de Taquigrafia. E, quando da aposentadoria, houve o recálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) oriunda da vantagem de Quintos/Décimos incorporados, para fins de apuração da Parcela Compensatória determinada no Acórdão supracitado, uma vez que a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo foi inicialmente considerada como função inerente ao cargo efetivo.

Sobre a origem da função comissionada de Taquígrafo Legislativo e a situação das requerentes, assim esclarece o SERCOPE:

... cumpre-nos esclarecer que, conforme art. 7º da Resolução nº 88, de 1992, **foram criadas 45 (quarenta e cinco) funções gratificadas** de Taquígrafo Legislativo, Símbolo FG-4, a partir de 19/12/1992, e, pela Resolução nº 42, de 1993, o seu símbolo foi alterado para FC-3.

Com o advento do Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997, com vigência a partir de 02/01/1998, **51 (cinquenta e uma) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6, foram criadas**, conforme abaixo:

*"Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo – Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6.(...)"*

[...]

Não obstante o Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997, em seu artigo 1º determinasse o pagamento, ainda que em estágio probatório, da função comissionada de Taquígrafo Legislativo FC06, **esclarecemos que não havia número de função comissionada suficiente para**



**COPIA SIMPLES**

**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Geral

**atender a todos os ocupantes da Especialidade de Taquígrafo**, tendo em vista que na época existiam 92 cargos efetivos, sendo 85 cargos providos, para 51 funções comissionadas criadas.

O mesmo ocorreu na sua criação inicial, quando havia os mesmos 92 cargos efetivos da Área de Taquigrafia, sendo 83 cargos providos e apenas 45 funções gratificadas de Taquígrafo Legislativo –FG04, o que obrigava a Administração daquela Subsecretaria de Taquigrafia a providenciar as designações dos servidores que fariam jus à referida função comissionada.

Nesse sentido, este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo–Sercope entende, salvo melhor juízo, que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo não está inserida no rol das funções comissionadas previstas no Item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, haja vista que sua criação foi feita em quantitativo inferior ao total de cargos efetivos da então especialidade de Taquigrafia, conforme dito acima. Ademais, as designações dos servidores para tal função foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados.

No caso das servidoras em questão, suas designações foram formalmente efetivadas em 04/05/1995 para a servidora [REDACTED] [REDACTED] conforme Processo nº 10819/95-9, publicado no BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995, e a partir de 20/01/1993 para a servidora [REDACTED] [REDACTED] conforme Processo nº 001290/93-2, publicado no BAP nº 615, de 26 de fevereiro de 1993.

Entretanto, na presente solicitação, foi anexado o Parecer nº 186/2016-CAUDPES/SCISF, referente à servidora [REDACTED] [REDACTED], em que aquela Coordenação de Auditoria de Pessoal da Secretaria de Controle Interno entendeu que não houve a designação formal da servidora para a função comissionada de Taquígrafo Legislativo. Tal entendimento foi acatado pela Coordenação de Benefícios Previdenciários – Cobep, desta Secretaria de Gestão de Pessoas e, conseqüentemente, seus Quintos/Décimos incorporados na função de Taquígrafo Legislativo – FC06 foram transformadas em parcelas compensatórias, nos moldes do referido Acórdão do TCU, no ato de sua aposentadoria.

[...]

Assim, entendemos que as publicações mencionadas acima correspondem às designações formais das servidoras para o exercício da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo.

Seguem em anexo as cópias das publicações das designações das servidoras. Note-se que nas duas páginas de publicação encontramos





**CÓPIA SIMPLES**

**SENADO FEDERAL**  
**Diretoria-Geral**

designações, desligamentos e substituições de servidores para várias funções comissionadas, confirmando que este era o padrão de publicação adotado na época.

Somente a partir de agosto de 1995 é que as designações/desligamentos de funções comissionadas dos servidores passaram a ser feitas por ato/portaria assinada pela autoridade competente e publicadas integralmente no Boletim Administrativo de Pessoal-BAP.

Ressaltamos, por oportuno, conforme mencionado pelas requerentes, que a Secretaria de Controle Interno foi instada a se manifestar sobre a natureza da função comissionada de Taquígrafo Legislativo – Processo nº 00200.026375/2013-76, e exarou o Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF de 24/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, em que comunga com a informação do então Serviço de Gestão de Pessoal -Segepe, em situação análoga à presente, conforme abaixo:

*“(…) Dessa forma, uma vez que a função de Taquígrafo Legislativo exercida pela servidora não se trata de função inerente ao seu cargo efetivo, e que seu exercício foi devidamente formalizado pelo ato citado pelo SEGEPE/COOPA, às fls. 05-06v., entendemos que a VPNI/Quintos pode ser atualizada no presente caso”. (Grifo do SERCOPE)*

Por todo o exposto, considerando a forma de criação da função comissionada de Taquígrafo Legislativo, em número inferior ao total de cargos efetivos de Taquígrafos, considerando que houve designação formal das servidoras para o exercício da referida função comissionada, e considerando o entendimento da Secretaria de Controle Interno quanto a não considerar a referida função inerente ao cargo efetivo da Especialidade de Taquigrafia, entendemos, salvo melhor juízo, que as requerentes fazem jus ao deferimento do pleito.

Ao examinar o mérito da presente solicitação, esta Assessoria Técnica corrobora o entendimento do SERCOPE/COAPES/SEGP, e recomenda o deferimento do pleito, ressaltando que a revisão da parcela Quintos/Décimos deverá ser analisada, também, sob a égide da decisão exarada no Despacho nº 3354/2017-DGER<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> NUP 00100.177383/2017-31:

Dessa maneira, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, ADOTO os Pareceres nos 427 e 51/2017-ADVOSF, e DETERMINO:

- i) A concessão e/ou atualização por transformação de cargos/funções de parcelas de incorporação de quintos/décimos Apenas para os cargos e/ou funções comissionadas exercidos ou transformados até 08/04/1998 data da publicação da Lei nº 9.624/1998, conforme Decisão nº 925/1999 – Plenário /TCU;





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

CÓPIA SIMPLES

Revisado por:

(assinado eletronicamente)  
**Leila Cristiane Petry**  
Assessora Técnica

(assinado eletronicamente)  
**Viviane Paz Costa**  
Assessora Técnica

**De acordo.** Acolho a instrução contida nos autos, adoto o Despacho nº 0807-SECORPE/COAPES, como razão de decidir e, com fulcro na competência delineada no art. 72, do RASF, **DEFIRO** o presente pedido em nome de [REDACTED] para que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo, ora ocupada pelas servidoras, não seja considerada como função inerente ao cargo efetivo, não se aplicando, portanto, o entendimento do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

À SEGP, para providências pertinentes.

Diretoria-Geral, 1 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral

- ii) A manutenção das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 albergadas pela decadência administrativa, i.e. aquelas cujo primeiro pagamento seja anterior a 13/05/2010, conforme art. 54, caput, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.784/99;
- iii) A manutenção das parcelas de incorporações de quintos/décimos de cargos e/ou funções comissionadas exercidos de 08/04/1998 a 04/09/2001 decorrentes de decisão judicial transitada em julgado;
- iv) A anulação das concessões das incorporações /atualizações de quintos/décimos exercidas de 08/04/1998 a 04/09/2001 cujo primeiro pagamento seja posterior a 13/05/2010 conforme art. 53 c/c art. 54, § 1º e 2º da Lei nº 9.784/99, dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas até a publicação desta decisão nos termos da Súmula nº 249 –TCU;
- v) Notificação dos servidores alcançados pelo item anterior para o exercício do contraditório e da ampla defesa; e
- vi) Publicação da decisão





## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                           |                                            |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Documento nº:</b> 00200.028651/2017-64 | <b>Destinatário:</b>                       |
| <b>Autuação:</b> 29/12/2017               | Matheus Medeiros Machado Carrion de Macedo |
| <b>Despacho nº 0044 - COAPES/SERCOPE</b>  | Coordenador de Administração de Pessoal    |
| <b>Assunto:</b> Alteração de VPNI.        |                                            |
| <b>Identificação</b>                      | <b>Interessado:</b> [REDACTED].            |
|                                           | <b>Situação:</b> Aposentada.               |

Senhor Coordenador da COAPES,

No presente processo, a servidora aposentada em epígrafe, após ampla exposição de motivos, solicita “*que o Senado Federal reconheça, pelos motivos expostos a seguir, a função de taquígrafo como não vinculada ao cargo, considerando o deferimento do Processo nº 00200.020552/2017-34, e, assim sendo, reverta a alteração efetuada na VPNI/Quintos/Décimos no mês de novembro deste ano, conforme documento em anexo do Serviço de Aposentadoria ao Servidor. Solicito também que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcela compensatória*”.

Informamos a Vossa Senhoria que o pedido da servidora se baseia na publicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, que versa sobre a incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas que, na verdade, é proveniente de parcela remuneratória inerente ao respectivo cargo efetivo, e assim determinou:

*“9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, **sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento**, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza” (Grifamos).*

Sobre o assunto, este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – Sercope já se pronunciou no Despacho nº 0807 – SERCOPE/COAPES, constante do Processo nº 00200.020552/2017-34, referente às servidoras aposentadas [REDACTED],









## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.028651/2017-64</b><br><b>Datas de autuação: 29/12/2017</b><br><b>Informação nº 151/2018-SEAPOS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora de Benefícios Previdenciários</b> |
| <b>Assunto: Função inerente ao cargo.</b>                                                                                          |                                                                                                               |

Senhora Coordenadora,

Retornam os autos a este Serviço, após a manifestação do Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo da Coordenação de Administração de Pessoal, “para análise quanto à aplicação da decisão proferida no Processo nº 00200.020552/2017-34” à solicitação da servidora [REDACTED], “considerando que a requerente é servidora aposentada da Casa”.

No processo nº 00200.020552/2017-34, as servidoras [REDACTED], fizeram a mesma solicitação e a Diretora-Geral autorizou “que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo, ora ocupada pelas servidoras, não seja considerada como função inerente ao cargo efetivo, não se aplicando, portanto, o entendimento do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.”

Em que pese o Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário estar sendo aplicado apenas na concessão da aposentadoria para regularização e envio ao Tribunal de Contas da União – TCU, o acórdão envolve todos os servidores do Senado Federal, “até mesmo os aposentados”, bem como não envolve apenas a função de Taquígrafo Legislativo e sim todas as funções que foram criadas para atender um determinado grupo de servidores e/ou lotados em um determinado órgão da Casa.

Entendemos que deve haver uma unificação de entendimento em relação aos cargos e funções que devem ser alcançados, ou não, pelo referido acórdão para transformação em parcela compensatória.

Pelo que podemos depreender do artigo 1º do Ato da Comissão Diretora nº 42, de 1997, a função de Taquígrafo Legislativo foi criada inerente ao cargo e à lotação. Na mesma situação encontramos as funções de Biblioteconomia, Analista e Técnico Legislativo/Processo Legislativo, Informática Legislativa e outras.

O SERCOPE esclarece que a função de Taquígrafo Legislativo foi criada “em número inferior ao total de cargos efetivos” e que houve designação formal por ato ou processo para as referidas funções. Pelo pouco que sabemos as de Analista e Técnico Legislativo também foram criadas em número menor, inclusive tinham número de vagas distribuídas em vários órgãos da Casa, mas alguns servidores não tiveram designação.





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.028651/2017-64</b><br><b>Datas de autuação: 29/12/2017</b><br><b>Informação nº 151/2018-SEAPOS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora de Benefícios Previdenciários</b> |
| <b>Assunto: Função inerente ao cargo.</b>                                                                                          |                                                                                                               |

Cabe observar que há servidores que não foram contemplados, à época, com a designação formal para o exercício das funções atreladas aos cargos e/ou lotação, desta forma, teremos servidores com direito à incorporação de quintos/décimos e outros com parcela compensatória.

Assim, considerando que a matéria envolve todos os servidores da Casa (ativos e aposentados), sugerimos que os autos sejam encaminhados ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e apuração dos casos análogos, funções criadas de forma semelhante à de Taquígrafo Legislativo.

Após, os autos devem ser submetidos à deliberação da Diretora-Geral da Casa, visando a extensão da decisão a todos os servidores efetivos que exerceram função atrelada ao cargo e/ou lotação, na mesma situação da de Taquígrafo Legislativo.

SEAPOS, 22 de fevereiro de 2018.

[assinatura digital]  
**MÁRCIA ASSAD**  
Analista Legislativo

[assinatura digital]  
**BEATRIZ ALMEIDA LESSA**  
Chefe do Serviço

De acordo. Ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para apuração dos casos análogos e submeter à deliberação da Diretora-Geral a extensão dos efeitos da decisão.

[assinatura digital]  
**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**  
Coordenadora







## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                           |                                            |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Documento nº:</b> 00200.028651/2017-64 | <b>Destinatário:</b>                       |
| <b>Autuação:</b> 29/12/2017               | Matheus Medeiros Machado Carrion de Macedo |
| <b>Despacho nº 0157 - COAPES/SERCOPE</b>  | Coordenador de Administração de Pessoal    |
| <b>Assunto:</b> Alteração de VPNI.        |                                            |
| <b>Identificação</b>                      | <b>Interessado:</b> [REDACTED]             |
|                                           | <b>Situação:</b> Aposentada.               |

Senhor Coordenador da Coapes,

No presente processo, a servidora aposentada em epígrafe, após ampla exposição de motivos, solicita *“que o Senado Federal reconheça, pelos motivos expostos a seguir, a função de taquígrafo como não vinculada ao cargo, considerando o deferimento do Processo nº 00200.020552/2017-34, e, assim sendo, reverta a alteração efetuada na VPNI/Quintos/Décimos no mês de novembro deste ano, conforme documento em anexo do Serviço de Aposentadoria ao Servidor. Solicito também que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcela compensatória”*.

Informamos a Vossa Senhoria que este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – Sercope se manifestou inicialmente no presente processo, conforme Despacho nº 0044-COAPES/SERCOPE – Documento nº 00100.013801/2018-44, tendo sugerido o encaminhamento dos autos à *“Coordenação de Benefícios Previdenciários – Cobep para análise quanto à aplicação da decisão proferida no Processo nº 00200.020552/2017-34 no caso em questão”*.

A Cobep retornou os autos a este Serviço e, após ampla exposição de motivos, alega *“que deve haver uma unificação de entendimento em relação aos cargos e funções que devem ser alcançados, ou não, pelo referido acórdão para transformação em parcela compensatória.”* e considerando que a matéria envolve todos os servidores da Casa (ativos e inativos), sugere a *“apuração dos casos análogos, funções criadas de forma semelhante à de Taquígrafo Legislativo”*, e solicita, por fim, *“deliberação da Diretora-Geral da Casa, visando a extensão da decisão a todos os servidores efetivos que exerceram função atrelada ao cargo e/ou lotação, na mesma situação da de Taquígrafo Legislativo”*.

Em sua exposição, a Cobep solicita a *“apuração dos casos análogos, funções criadas de forma semelhante à de Taquígrafo Legislativo”*, e entende que, de acordo com o *“artigo 1º do Ato da Comissão Diretora nº 42, de 1997, a função de Taquígrafo Legislativo foi criada inerente ao cargo e à lotação. Na mesma situação encontramos as funções de Biblioteconomia, Analista e Técnico Legislativo/Processo Legislativo, Informática Legislativa e outras.”*.

É certo que a função de Taquígrafo Legislativo era destinada aos ocupantes do cargo efetivo de Analista Legislativo, Área de Taquigrafia. Porém, esclarecemos que, no nosso entendimento, não há analogia na criação da referida função com qualquer outra vinculada a cargo efetivo e/ou lotação, conforme histórico de sua criação, a seguir:





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

A função de Taquígrafo Legislativo – FG04 foi criada na estrutura da então Subsecretaria de Taquigrafia, no quantitativo de 45 (quarenta e cinco) funções, a partir de 19/12/1992, conforme o art. 7º da Resolução nº 88 de 1992 e, pela Resolução nº 42 de 1993, o seu símbolo foi alterado para FC-3. Na sua criação, não houve menção de vínculo dessas funções ao respectivo cargo efetivo, conforme abaixo:

*“Art. 7º A Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas da Subsecretaria de Taquigrafia, código 11.02.02, constante do item III, do Anexo II, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:”*

| <i>Nº de Funções</i> | <i>Denominação</i>     | <i>Símbolo</i> |
|----------------------|------------------------|----------------|
| 45                   | Taquígrafo Legislativo | FG-4           |

Mesmo que essas funções fossem vinculadas ao cargo efetivo da Especialidade Taquigrafia, não havia funções comissionadas suficientes para atender ao total de servidores ocupantes da referida especialidade, pois, na época, havia um quadro de Taquígrafo com 92 (noventa e dois) cargos efetivos e 83 (oitenta e três) ocupantes. Em consequência disso, para que os servidores pudessem perceber tal função, havia a necessidade de designação expressa por parte da administração daquele órgão de taquigrafia.

Tal situação não acontecia com algumas especialidades agraciadas com as funções ditas inerentes, em que havia o quantitativo idêntico ao total de cargos efetivos e, quando os servidores eram lotados no órgão de origem do seu cargo efetivo, sem o exercício de outra função comissionada, automaticamente lhes eram atribuídas as funções inerentes, com as devidas exceções, conforme trataremos mais à frente.

Com o advento do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 42 de 1997, cuja vigência foi a partir de 02/01/1998, 51 (cinquenta e uma) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6, foram criadas, conforme abaixo:

*“Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo – Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6. (...).”*

### ANEXO I

#### Tabela de Distribuição de Funções Comissionadas

| <i>Denominação da Função</i> | <i>Símbolo</i> | <i>nº vagas</i> |
|------------------------------|----------------|-----------------|
|------------------------------|----------------|-----------------|





## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                |              |           |
|--------------------------------|--------------|-----------|
| <i>Supervisor Taquigráfico</i> | <i>FC-07</i> | <i>12</i> |
| <i>Revisor Taquigráfico</i>    | <i>FC-07</i> | <i>24</i> |
| <i>Taquígrafo Legislativo</i>  | <i>FC-06</i> | <i>51</i> |

(Grifamos)

Não obstante o ATC nº 42 de 1997, em seu artigo 1º determinar o pagamento, ainda que em estágio probatório, da função comissionada de Taquígrafo Legislativo – FC06, esclarecemos que ainda não havia número de funções comissionadas suficiente para atender a todos os ocupantes da Especialidade de Taquígrafo, tendo em vista que na época existiam os mesmos 92 (noventa e dois) cargos efetivos, sendo 85 (oitenta e cinco) cargos providos, o que implicaria, mais uma vez, que as designações dos servidores fossem oficializadas por processos de designação.

Pois bem, a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo já foi motivo de instrução deste Sercope no Processo nº 00200.020552/2017-34, referente às servidoras aposentadas [REDACTED] [REDACTED] cópia anexada ao presente processo (Doc. nº 00100.19193/2017-36), em que solicitaram **não** considerar a referida função como sendo inerente ao cargo efetivo, cuja decisão da Diretoria-Geral foi favorável às requerentes, conforme abaixo:

*“De acordo. Acolho a instrução contida nos autos, adoto o Despacho nº 0807-SERCOPE/COAPES, como razão de decidir e, com fulcro na competência delineada no art. 72 do, RASF, **DEFIRO** o presente pedido em nome de [REDACTED]*

*[REDACTED], para que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo, ora ocupada pelas servidoras, não seja considerada como função inerente ao cargo efetivo, não se aplicando, portanto, o entendimento do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário”. (grifo do original)*

Conforme dito acima, não vislumbramos analogia ou semelhança na criação de outras funções em comparação com a função de Taquígrafo Legislativo. Porém, há funções comissionadas criadas para atender a determinados cargos efetivos que contêm algumas especificidades que nos levam a entender, s.m.j., que elas também não estão inseridas no item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, são elas: Motorista – FC05 (as previstas nos Quadros de Lotações do RASF), Advogado – FC08 e Assistente de Atividade Eletrônica – FC04. Veja abaixo as particularidades de cada uma:

**Motorista:**

As gratificações de Motorista foram criadas a partir de 01/01/1976, como pró-labore mensal, conforme deliberação tomada na 28ª reunião ordinária da Comissão Diretora, realizada







## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

em 05.12.75. Porém, somente a partir de 01/11/1989, com o advento da Resolução nº 87 de 1989, essas funções passaram a contar para fins de incorporação de gratificação.

O art. 9º da Resolução nº 87 de 1989, concedeu aos ocupantes do então emprego/cargo de Agente de Transporte Legislativo, retribuição pelo exercício efetivo da função de motorista. Tal retribuição correspondia à mesma gratificação dispensada aos antigos Contínuos, nos termos do art. 637<sup>1</sup> do Regulamento Administrativo do Senado Federal, conforme abaixo:

*“Art. 9º - Aplica-se, com vigência a partir de 1º de novembro de 1989, aos Agentes de Transporte Legislativo, no exercício efetivo da função de Motorista, o disposto no art. 637 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, observadas as normas vigentes, quanto ao valor da retribuição.”*

Nesse sentido, após a edição da referida Resolução, os servidores da categoria de Técnico Legislativo, Área de Transporte, independentemente do seu órgão de lotação, **desde que estivessem efetivamente no exercício da função de motorista, devidamente atestado pelo seu chefe imediato e/ou chefe do Serviço de Transporte**, fizeram jus à percepção da gratificação de Motorista.

Vale ressaltar que, conforme consultas feitas nos Boletins Administrativos do Pessoal, na mesma época da publicação da Resolução nº 87 de 1989, houve designações formais e deferimento de processos dos servidores da especialidade de Transporte para o exercício da referida função de Motorista, com lotação em diversos órgãos do Senado Federal, veja documentos anexados.

Na verdade, essas designações dos servidores para o exercício da função de Motorista deveriam ter sido realizadas nos casos em que haviam funções previstas no Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF. Como exemplo dessas previsões do RASF, citamos o Gabinete da Presidência, o Gabinete da Primeira-Secretaria e os Gabinetes dos demais Membros da Mesa, das Lideranças e dos Senadores, a Diretoria-Geral, a Secretaria-Geral da Mesa e órgãos no âmbito de Secretaria. Nos demais casos, esses processos atestavam, apenas, que o servidor exercia efetivamente as atribuições de motorista, conforme determinava o art. 9º, citado acima.

Lembramos que a Ata da 12ª reunião ordinária da Comissão Diretora, realizada em 14 de agosto de 1991, autorizou servidores de outras categorias funcionais a perceberem a gratificação de Motorista, desde que estivessem exercendo a referida função. Segue, em anexo, cópia das publicações, onde encontramos deferimentos de processos nesse sentido, inclusive dando aos servidores a referida função de Motorista em órgãos do Senado Federal adversos aos mencionados acima.

<sup>1</sup> “Art. 637 aos contínuos lotados em Gabinete, na Secretaria-Geral da Mesa e aos que prestam serviços nos plenários das Comissões Técnicas, será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar à estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.”.





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Por esses motivos, entendemos que somente as funções comissionadas de Motorista previstas no Regulamento são consideradas funções comuns, cuja designação formal dos servidores era obrigatória para o recebimento da referida função. As demais funções de Motorista percebidas pelos servidores no âmbito dos órgãos de Transportes do Senado Federal e também nos órgãos abarcados pela Ata da Comissão Diretora da 12ª reunião ordinária, são consideradas funções inerentes ao cargo efetivo, pois eram automaticamente atribuídas ao servidor quando de sua lotação e/ou retorno ao órgão de origem, desde que devidamente atestado pelo chefe imediato e/ou chefe do Serviço de Transporte que o servidor exerceria efetivamente as atribuições de motorista.

#### **Advogado do Senado Federal:**

Cargo efetivo criado inicialmente com a denominação de Analista Legislativo, Área de Advocacia, nos termos da Resolução nº 73 de 1994, com efeitos a partir de 15/12/1994. A mesma norma criou a função comissionada de Advogado<sup>2</sup>, símbolo FC07, no mesmo quantitativo de cargos efetivos da Área de Advocacia, porém, diferentemente das funções de Consultor Legislativo e de Consultor de Orçamento, a norma deu atribuições à nova função, conforme abaixo:

*“Art. 21. Ao Advogado incumbe subsidiar o trabalho do Advogado-Geral no exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, ao Primeiro Secretário, ao Diretor-Geral, ao Conselho de Administração e demais órgãos da Casa; elaborar textos de minutas-padrão de contratos e convênios, em que for parte o Senado Federal; exercer outras tarefas peculiares à função”.*

A mesma norma, em seu art. 20, dispôs sobre as atribuições do cargo efetivo de Analista Legislativo, área de Advocacia, conforme abaixo:

*“Art. 20. Ao Analista Legislativo de área de advocacia incumbem atividades de nível superior, consistindo na execução de estudos técnicos opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia, na preparação de informações em mandados de segurança e em outros procedimentos judiciais referentes ao Senado Federal ou de interesse deste, na atuação, sob orientação do titular da Advocacia do Senado Federal, na representação judicial e extrajudicial da Instituição; e execução de outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas.”.*

<sup>2</sup> Art. 26. As funções comissionadas de Consultor-Geral e Consultor Adjunto, das Consultorias Legislativas e de Orçamentos, serão preenchidas por servidores das categorias de Consultor Legislativo ou Consultor de Orçamentos, e a função comissionada de advogado, por servidor da categoria de Analista Legislativo - área de Advocacia. (grifamos)





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Assim, a função comissionada de Advogado, símbolo FC07, embora criada exclusivamente para os ocupantes do cargo efetivo da especialidade Advocacia, acrescentou atribuições para os servidores ocupantes da área de Advocacia, motivo que nos impedia de atribuir ao servidor recém-empossado e/ou em exercício naquele órgão jurídico o pagamento automático da referida função comissionada.

Vale a observação de que o Anexo I da Resolução nº 73 de 1994, acrescentou ao Quadro de Funções Comissionadas da Advocacia do Senado Federal as 10 funções recém-criadas, tratamento esse que não foi dispensado às funções de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos, por estarem exclusivamente vinculadas à investidura dos cargos, independentemente do órgão de lotação no Senado Federal.

Por esses motivos, e considerando que as designações dos servidores para tal função foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados, este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – Sercope entende, s.m.j., que a referida função de Advogado, símbolo FC07, não está inserida no rol das funções comissionadas previstas no item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

#### **Assistente de Atividade Eletrônica:**

Função comissionada criada pelo art. 25 da Resolução nº 9 de 30/01/1997, nas Disposições Finais, *in verbis*:

*“Art. 25. Os integrantes da Categoria Funcional de Técnico Legislativo – Área de Eletrônica e Telecomunicações, lotados na Coordenação Técnica de Eletrônica, farão jus, ainda que em estágio probatório, à função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica. (O grifo é nosso)”*

Quando houve a criação da referida função, a então Subsecretaria de Administração de Pessoal – SSAPES entendia se tratar de função vinculada ao cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Eletrônica e Telecomunicações, cujo pagamento seria feito automaticamente à referida categoria e especialidade, quando lotados na então Coordenação Técnica de Eletrônica.

Entretanto, considerando que havia solicitações para que vários servidores ocupantes de outras especialidades fossem designados para o exercício da função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica, símbolo FC04, e considerando “*tratar-se de norma recente*”, conforme justificou o então Diretor da SSAPES, os autos foram encaminhados à Advocacia do Senado Federal para manifestação sobre a matéria.

Em resposta, a Advocacia exarou Parecer s/n, constante no Processo nº 05900/97.2 (SIGAD nº 00200.014221/1997-61), de 09/04/1997, deferido pelo então Diretor-Geral, no sentido de que:







## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*“1 – a função de Assistente de Atividade Eletrônica não é inerente ao cargo de Técnico Legislativo, Área de Eletrônica e Telecomunicações;*

*2 – inexistindo inerência da função comissionada ao cargo efetivo, inexistente exclusividade de exercício dessa função pelo ocupante do cargo de Técnico Legislativo, Área de Eletrônica e Telecomunicações;*

*3 - inexistindo exclusividade, à Administração no exercício do poder discricionário, é facultado designar Servidor para exercer a função comissionada, observadas as aptidões necessárias a esse exercício;*

(...)” (Os grifos são nossos)

A partir daí, por não se tratar mais de função exclusiva da Especialidade de Eletrônica e Telecomunicações, vários servidores de outras categorias e especialidades foram designados para exercer a função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica, símbolo FC04, embora o seu quantitativo continuasse vinculado ao total de cargos efetivos da Área de Eletrônica e Telecomunicações – 46 (quarenta e seis) funções.

Vejamos agora as funções comissionadas que entendemos ser inerentes/vinculadas ao cargo efetivo e, por essa razão, não havia necessidade de designação formal para o seu exercício.

Inicialmente, temos as funções comissionadas de Consultor Legislativo e de Consultor de Orçamento. Ambas já foram tratadas em parecer da Advocacia do Senado Federal, confirmando serem funções inerentes aos respectivos cargos efetivos, inclusive com a constatação de que não havia a necessidade de os servidores estarem lotados e/ou em exercício na Consultoria Legislativa e na Consultoria de Orçamento para o seu recebimento, veja o histórico abaixo:

#### **Consultor Legislativo:**

A Gratificação de Representação Mensal equivalente a 85% da FC08 foi atribuída à então Categoria de Assessor Legislativo, nos termos do art. 38<sup>3</sup> da Resolução nº 42 de 1993, em sua redação original, com efeitos a partir de 1º/04/1993. O pagamento da referida gratificação era efetuado automaticamente para a Categoria como parte da remuneração do cargo efetivo. O art.

<sup>3</sup> Art. 38. Aos servidores da Categoria de Assessor Legislativo é assegurada a Gratificação de Representação mensal de valor correspondente a oitenta e cinco por cento da FC-8, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos servidores que vierem a ser designados para as funções comissionadas de que trata o art. 6º desta Resolução.





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

23<sup>4</sup> da Resolução nº 73, de 1994, com efeitos a partir de 15/12/1994, deu nova denominação ao cargo para Consultor Legislativo, mantidas as atuais atribuições e vantagens.

Com o advento da Resolução nº 74<sup>5</sup> de 1994, com efeitos financeiros a partir de 1º/07/1994, a Gratificação de Representação Mensal passou a ser retribuída como função comissionada, ainda equivalente a 85% da FC08. Somente com a publicação da Resolução nº 9 de 1997, com efeitos a partir de 30/01/1997, os Consultores Legislativos passaram a receber integralmente a função comissionada, símbolo FC08.

Não obstante a transformação da Gratificação de Representação Mensal em Função Comissionada, a então Subsecretaria de Administração de Pessoal entendeu que a função comissionada transformada continuava sendo uma retribuição inerente à Categoria de Consultor Legislativo, sem necessidade, portanto, de designação formal, pois sua retribuição ocorria mesmo que o servidor não estivesse em efetivo exercício na Consultoria Legislativa.

Tal entendimento foi ratificado no Parecer da Advocacia do Senado Federal s/n de 15/04/1997, constante do Processo nº 00200.014221/1997-61, de interesse do servidor José Virgílio de Barros Silva, ocupante do cargo efetivo da especialidade de Artesanato, quando de sua designação para a função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica – FC04, conforme o trecho abaixo:

*“A previsão da função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica, é diversa, por exemplo, das funções comissionadas de **Consultor Legislativo e do Consultor de Orçamento**, previstas nos arts. 514 e 687 do Regulamento Administrativo, exemplos básicos de funções comissionadas inerentes ao cargo.*

*Reza o artigo 514:*

*‘Art. 514 – Ao servidor investido no cargo de Consultor Legislativo é assegurada a função comissionada equivalente a FC-08’.*

<sup>4</sup> Art. 23. Os cargos da categoria de Assessor Legislativo, ocupados ou vagos, passam a denominar-se Consultor Legislativo mantidas as atuais atribuições, com a redação do artigo 18 desta Resolução, e as demais normas pertinentes.

<sup>5</sup> Art. 10. O artigo 38 da Resolução nº 42, de 6 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:  
*“Art. 38. Ao servidor investido no cargo de Consultor Legislativo é assegurada a função comissionada equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da FC-8 e com o fator de ajuste da Gratificação de Atividade Legislativa atribuído a esta função.*

*Parágrafo único. O tempo anterior de exercício do cargo de Assessor Legislativo e do emprego de Assessor Parlamentar é computado nos termos do disposto neste artigo.” (grifamos).*





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*Vê-se, pela transcrição da norma supra, que a função comissionada tem a mesma nomenclatura do cargo, não implicando acréscimo ou restrição às atividades caracterizadoras do cargo. Ou seja, o servidor ocupante do cargo efetivo de consultor legislativo ou de consultor de orçamento tem assegurada a função comissionada de consultor legislativo ou de consultor de orçamento, para exercer atividade, ampla, de consultoria legislativa ou de consultoria de orçamento.*

*Inexiste, portanto, qualquer distinção entre o cargo efetivo de consultor e a função comissionada que lhe é atribuída: a de consultor, a qual é, indubitavelmente, inerente ao cargo". (Grifamos)*

#### **Consultor de Orçamentos:**

Cargo efetivo criado a partir de 15/12/1994, conforme a Resolução nº 73 de 1994, com as mesmas vantagens da Categoria de Consultor Legislativo<sup>6</sup>. A partir da mesma data, a categoria foi retribuída com a função comissionada equivalente a 85% da FC08, nos termos da Resolução nº 74 de 1994. Com a publicação da Resolução nº 9 de 1997, com efeitos a partir de 30/01/1997, os Consultores de Orçamentos também passaram a receber integralmente a função comissionada, símbolo FC08.

Assim, conforme ocorreu com os ocupantes da Categoria de Consultor Legislativo, não havia a necessidade de designação formal para o exercício da função comissionada inerente ao cargo efetivo de Consultor de Orçamentos.

Quanto às funções comissionadas de Médico – FC07 (ATC nº 17 de 1998), Analista de Informática Legislativa/Função Técnica – FC07 e Técnico de Informática Legislativa/Função Técnica – FC05 (ATC nº 02 de 1998), Jornalista/Relações Públicas – FC07 (Resolução nº 9, de 1997), Odontólogo – FC06, Enfermeiro – FC06, Psicólogo – FC06 (todas pelo ATC nº 17 de 1998), Bibliotecário – FC06 (ATC nº 16 de 1998), Técnico de Enfermagem – FC05/FC06 (ATC nº 17 de 1998 e ATC nº 7 de 2009), Assistente de Atividade Policial/Policial Legislativo Federal – FC05/FC06 (ATC nº 18 de 1998 e ATC nº 1 de 2005), Coordenador de Atividade Policial – FC06 (ATC nº 18 de 1998) e Artífice/Artesanato FC01 (ATC nº 17 de 1983), são consideradas por este Sercope como funções comissionadas inerentes aos respectivos cargos efetivos e lotações de origem, portanto, não havia a necessidade de designação formal para o seu recebimento.

Por fim, temos as funções comissionadas inerentes das Categorias de Analista Legislativo e Técnico Legislativo, símbolos FC07 e FC06, respectivamente, que foram criadas como Gratificação de Produtividade, mediante apuração da produção do servidor durante o mês,

<sup>6</sup> Art. 24. Aos cargos da categoria de Consultor de Orçamentos, com as atribuições previstas no art. 19 desta resolução, aplicam-se as normas concernentes à categoria de Consultor Legislativo.







## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

conforme o ATC nº 13 de 1998, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal nº 1676, suplementar, de 15 de maio de 1998, e alterado pelo ATC nº 25 de 2001, publicado no Boletim Administrativo de Pessoal nº 2444, suplementar, de 07 de novembro de 2001. Veja abaixo:

“(…)

*Art. 3º - Os integrantes das carreiras de **Analista Legislativo do Senado Federal**, lotados e em efetivo exercício na Secretaria-Geral da Mesa e na Diretoria-Geral, e observado o limite de até 5 (cinco) servidores nos órgãos a que se referem o art. 9º, incisos IV, VI, VII e VIII, os incisos IX a XII do parágrafo único do art. 105, e os incisos VI e VIII do parágrafo único do art. 185, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, observado o limite de até 3 (três) servidores nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do art. 273, e observado o limite de até 2 (dois) servidores, nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 28, os incisos II a V do parágrafo único do art. 133, e os incisos II a V do parágrafo único do art. 139, também do Regulamento Administrativo e nas demais Subsecretarias, farão jus à função comissionada FC-7, em razão do exercício de atribuições de assessoramento.*

*Art. 4º - Os integrantes das carreiras de **Técnico Legislativo do Senado Federal**, lotados e em efetivo exercício nos órgãos a que se referem os incisos IV, V e VII do parágrafo único do art. 105, o inciso II do parágrafo único do art. 161 e o inciso IV do parágrafo único do art. 165 do Regulamento Administrativo e observado o limite de até 6 (seis) servidores por órgão, farão jus à função comissionada, símbolo FC-6.*

*Parágrafo único. Farão igualmente jus à função de que trata este artigo, os integrantes da carreira referida, lotados no Órgão Central de Coordenação e Execução. (Incluído pelo ATC nº 25/2001)*

*Art. 5º - Para os fins de que tratam os arts. 3º e 4º, a Diretoria-Geral fará publicar, mensalmente, os dados estatísticos sobre os trabalhos executados no mês anterior em cada um dos órgãos referidos neste Ato.*

*Art. 6º - Não perceberá a gratificação de que trata este Ato o servidor que deixar de atingir os indicadores de produção a serem definidos pelo Diretor-Geral.*

“(…).”. (Grifamos)

Conforme se vê acima, houve restrição no quantitativo das funções de Analista Legislativo e Técnico Legislativo em alguns órgãos da Casa, conforme especificado nos arts. 3º e 4º do ATC nº 13 de 1998.





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Entretanto, de acordo com a mesma norma, na estrutura da Diretoria-Geral e Secretaria-Geral da Mesa, o quantitativo de função de Analista Legislativo – FC07 era ilimitado, bastando, apenas, que os servidores estivessem lotados e em efetivo exercício naqueles órgãos para o recebimento da referida função, o que elevou a quantidade das indicações dessas funções nesses órgãos, embora os servidores prestassem serviços em seus órgãos subordinados.

Em 07 de novembro de 2001, conforme o ATC nº 25 de 2001, as funções de Técnico Legislativo – FC06 também passaram a ter indicações ilimitadas no Órgão Central de Coordenação e Execução.

Vale lembrar que, em 1º de junho de 1998, conforme o Ato do Diretor-Geral nº 1.299 de 1998, os servidores indicados para exercer as funções criadas pelos Atos da Comissão Diretora nº 13, 16 e 17 de 1998 (Analista Legislativo – FC07, Técnico Legislativo – FC06, Médico – FC07, Odontólogo – FC06, Enfermeiro – FC06, Psicólogo – FC06, Bibliotecário – FC06 e Técnico de Enfermagem – FC05/FC06), eram sujeitos à avaliação mensal de desempenho e produtividade, ou seja, a percepção da função comissionada estava vinculada à avaliação mensal do servidor, na qual ele tinha que obter uma pontuação mínima para fazer jus à percepção da gratificação; inclusive, não havia o recebimento também na falta de avaliação de produtividade ocasionada por afastamentos, conforme abaixo:

“(…)

*Art. 1º - Os servidores de que tratam os Atos da Comissão Diretora nºs 13, 16 e 17, de 1998, ficam sujeitos à avaliação mensal de desempenho e produtividade, conforme o modelo constante do Anexo Único deste Ato.*

*Art. 2º - Fará jus ao pagamento mensal de função comissionada respectiva, o servidor que atingir na avaliação nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.*

*Art. 3º - Sobre o cálculo da remuneração de férias dos servidores de que trata este Ato, incidirá o valor da função comissionada respectiva na proporção de um doze avos por mês de avaliação satisfatória, ou fração superior a quatorze dias.*

*Parágrafo único - Não fará jus à incidência de que trata este artigo, o servidor que, durante o período aquisitivo das férias:*

*I - cometer falta disciplinar:*

*II - faltar ao serviço injustificadamente; ou*





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*III - ausentar-se, por mais de 30 (trinta) dias, no gozo de quaisquer das licenças de que tratam os arts. 81<sup>7</sup> e 202<sup>8</sup> da Lei nº 8.112/90.*

(...)”.

Mesmo considerando as alterações promovidas pelo Ato do Diretor-Geral nº 1.299 de 1998, sobre as funções previstas nos Atos da Comissão Diretora nº 13, 16 e 17 de 1998, este Sercop ainda entende se tratar de funções comissionadas inerentes às respectivas categorias e especialidades.

Esclarecemos que, embora não tenhamos encontrado norma que determinasse a rotina, as indicações dos servidores para o exercício de funções comissionadas de produtividade para os ocupantes das Categorias de Analista Legislativo e Técnico Legislativo, símbolos FC07 e FC06, eram feitas por meio de ofício, que era encaminhado ao Diretor-Geral para deliberação.

Esses ofícios não eram autuados no Serviço de Protocolo Administrativo, não recebiam instrução pelo órgão de pessoal e, depois de autorizados pelo Diretor-Geral, eram encaminhados para providenciar os registros de pagamento. Não havia publicação desses documentos.

Por fim, lembramos, ainda, que, a exemplo do que ocorreu com a função comissionada de Assistente de Atividade Eletrônica – FC04, as funções comissionadas inerentes às Categorias de Analista Legislativo e Técnico Legislativo, símbolos FC07 e FC06, foram autorizadas pela Diretoria-Geral para servidores ocupantes de todas as categorias funcionais a partir de 2003, embora este Serviço não tenha encontrado a norma que amparava tal situação.

Seguem alguns exemplos, entre os mais de 100 (cem) casos encontrados por este Serviço:

| Matr.  | Nome               | Cargo Efetivo Ocupado | FC Inerente Exercida | Período                 |
|--------|--------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|
| ██████ | ██████████████████ | Auxiliar Legislativo  | FC07                 | 13/03/2008 a 11/11/2008 |
| ██████ | ██████████████████ | Auxiliar Legislativo  | FC07                 | 01/11/2007 a 21/04/2010 |
| ██████ | ██████████████████ | Auxiliar Legislativo  | FC06                 | 01/04/2004 a 28/07/2010 |
| ██████ | ██████████████████ | Auxiliar Legislativo  | FC06                 | 01/09/2004 a 28/07/2010 |

<sup>7</sup> Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para o serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - para capacitação;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista

<sup>8</sup> Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.







## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

| Matr.  | Nome               | Cargo Efetivo Ocupado | FC Inerente Exercida | Período                 |
|--------|--------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|
| ██████ | ██████████████████ | Técnico Legislativo   | FC07                 | 01/07/2007 a 21/10/2009 |
| ██████ | ██████████████████ | Técnico Legislativo   | FC07                 | 06/08/2008 a 28/07/2010 |
| ██████ | ██████████████████ | Analista Legislativo  | FC06                 | 01/10/2003 a 29/10/2009 |
| ██████ | ██████████████████ | Analista Legislativo  | FC06                 | 01/07/2004 a 28/07/2010 |

A sistemática de indicação desses servidores continuou a mesma, ou seja, eram feitas solicitações por meio de ofício, dirigido à Diretoria-Geral para deliberação, sem autuação ou publicação desses documentos, o que caracterizou, ainda, se tratar de funções inerentes ao cargo efetivo.

Assim sendo, encaminhamos o presente processo a Vossa Senhoria com os entendimentos deste Sercop sobre as funções ditas inerentes aos cargos efetivos, com sugestão de envio à Coordenação de Benefícios Previdenciários – Cobep para manifestação sobre o assunto e, após, enviar à Diretoria-Geral para deliberação, no intuito de unificar os entendimentos da Casa quanto às funções comissionadas abrangidas pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

Serviço de Registro e Controle de Pessoal, 13 de abril de 2018.

*[vide assinatura eletrônica]*

**EVANDRO LUÍS PERISSÊ**

Técnico Legislativo

*[vide assinatura eletrônica]*

**LUCIANA R. NOGUEIRA**

Chefe de Serviço

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Benefícios Previdenciários – Cobep para manifestação sobre o assunto e, após, enviar ao senhor Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e envio à Diretoria-Geral para deliberação, no intuito de unificar os entendimentos da Casa quanto às funções comissionadas abrangidas pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

*[vide assinatura eletrônica]*

**MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO**

Coordenador de Administração de Pessoal



desta Casa considerou como início do exercício do servidor no cargo, de acordo com os arts. 7º, 8º, 13 e 15 da Lei 8112/90).

Proc. nº 020092/91-1, do Senador Maurício Corrêa, solicitando seja considerada "como data de efetivo exercício do Sr. ANTONIO ARAIS DE OLIVEIRA no cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar da Liderança do PDT, nomeado pelo Ato nº 769, de 26-11-91 (Presidência do Senado), a partir de 4-11-91", pelos motivos que expõe.

### 1.3 ATOS DO SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

#### PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDO)

##### Designação/Lotação

Proc. nº 019990/91-0, de JANE RIBEIRO DE ALMEIDA, servidora do CEGRAF, na função de Oficial de Gabinete da Segunda Vice-Presidência, a partir de 25-11-91.

### 1.4 ATOS DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO

#### PROCESSO DEFERIDOS

##### Gratificação de Motorista

Proc. nº 021144/91-5, do Diretor da Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro, solicitando que seja concedida a gratificação de Motorista ao servidor JOSÉ MARTINS DOS SANTOS, do CEGRAF, lotado naquele Órgão, onde o mesmo vem exercendo a função. Deferido, a partir de 13-12-91, data da autuação do presente requerimento.

#### PROCESSO DE MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDOR (DEFERIDO)

##### Desligamento/Dispensa

Proc. nº 021064/91-1, de WILSON JOÃO DE CAMPOS, do Gabinete do Senador Jutahy Magalhães, a partir de 13-12-91.

Proc. nº 021116/91-1, de GUILHERME ZANINA SCHELB, do Gabinete do Senador Albano Franco, a partir de 5-12-91.

Proc. nº 021175/91-8, de NILDA MARIA DOS SANTOS, do Gabinete do Senador Teotônio Vilela Filho, a partir de 16-12-91.

Proc. nº 021466/91-2, de PAULO SÉRGIO RAMOS CASSIS, do Gabinete do Senador Moisés Abrão, a partir de 19-11-91.

Proc. nº 021584/91-5, de RUY FABIANO BAPTISTA RABELO, do Gabinete do Senador Odacir Soares, a partir de 20-12-91.

##### Designação/Lotação

Proc. nº 020464/91-6, de CARLOS ROBERTO DA SILVA, servidor do CEGRAF, na função de Chefe da Seção de Administração da Auditoria, em substituição, a partir de 22-11-91.



Proc. nº 011192/92-5, de FRANCISCA DO SOCORRO ALVES, Técnico Legislativo, no período de 24-8-92 a 3-9-92, referente ao saldo das férias referentes ao exercício de 1990, interrompidas por necessidade de serviço.

Proc. nº 011235/92-6, de ENY RAYMUNDA RAMIREZ, Técnico Legislativo, no período de 1 a 30-11-92, com a conversão da 3ª dezena (21 a 30-11-92) em abono pecuniário, referentes ao exercício de 1991.

Proc. nº 011253/92-4, de ELIAS DE OLIVEIRA MOTTA, Assessor Legislativo, no período de 1 a 30-11-92, com a conversão da 1ª dezena (1 a 10-11-92) em abono pecuniário, referentes ao exercício de 1990.

#### Gratificação de Motorista

Procs. nºs 010415/92-0, 010473/92-0 e 010873/92-9, do Chefe do Serviço de Transporte, comunicando que os servidores relacionados, ocupantes da Categoria Funcional de Técnico Legislativo, área de Transportes, fazem jus à gratificação de Motorista, prevista no art. 9º da Resolução nº 87/89, por estarem no exercício efetivo daquela função, em diversos órgãos da Casa:

DENIO JOSÉ RODRIGUES LOURO, ALDINA MARIA PAULO DE ABREU, CLÁUDIO FERNANDES CARVALHO, ELIAS HONORIO DA SILVA, ALBERTO DE CASTRO TEIXEIRA, ANTONIO LISBOA R. BOMFIM, SALUSTIANO R. DE BRITO, ERICO ZORBA G. GALVÃO, EGNALDO ROCHA COSTA, EURIPEDES ALENCAR DE SOUZA, EDVALDO DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES C. SOBRINHO, ANTONIO MARIUS M. DE OLIVEIRA, ARI ROBERTO M. MONTEIRO, JOSÉ RABELO, JOÃO BATISTA FERREIRA, REGINALDO DE ALMEIDA e LUCIANO DE SOUZA DIAS, ARQUIMEDES BITES LEÃO, WILSON ALVES PEREIRA, JORGE WILSON GOMES SCHELLE, FRANCISCO DE ASSIS DIAS e JÚLIO CÉSAR SILVA PERES.

#### Gratificação pelo Encargo de Membro de Comissões

O Diretor-Geral autorizou o pagamento da gratificação de que trata o Ato nº 10, de 91, do Primeiro-Secretário aos servidores JOSÉ AUGUSTO ARCOVERDE DE MELO, matr. 1257; WILSON ROBERTO THEODORO, matr. 2752; RICARDO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA, matr. 1419; DERALDO RUAS GUIMARÃES, matr. 2888; pelo comparecimentos às reuniões da Comissão de Inquérito, designada pela Portaria nº 44, de 1992, do Primeiro-Secretário.

#### Inscrição de Dependentes para Fins de Atendimento no SIS

Proc. nº 010040/92-7, de ANTONIO CARLOS SIMÕES, servidor aposentado, solicitando a inscrição da Srª MARIA GORETTI DONATO BRITO, companheira do peticionário, para fins do disposto nos artigos 4º e 5º, do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde (SIS), instituído pela Resolução nº 86, de 1991, sem prejuízo dos demais dependentes regularmente inscritos. Autorizado, de acordo com o parecer do Sr. Consultor-Geral sobre a matéria.

#### Interrupção de Férias

Proc. nº 009586/92-0, do Secretário-Geral da Mesa, comunicando a interrupção das férias por necessidade do serviço, da servidora CLÁUDIA LYRA NASCIMENTO. Assessora daquela Secretaria. em gozo desde 15-





Proc. nº 011671/90.4, de JOSÉ ALFREDO LIRA DA SILVA, Técnico Legislativo, no período de 20-9-90 a 19-10-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 011783/90.7, de EDMILSON SARAIVA, Analista Legislativo, no período de 21-9-90 a 20-10-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 011868/90.2, de LUIZ RENATO MILANI, Analista Legislativo, no período de 8-10-90 a 6-11-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 011871/90.3, de CID NOGUEIRA, Analista Legislativo, CLT; no período de 15-10-90 a 13-11-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 011916/90.7, de HIGINO JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO, Técnico Legislativo, no período de 25-9-90 a 24-10-90, relativas ao exercício de 1988 (as férias relativas ao exercício de 1989, solicitadas no presente processo, foram indeferidas).

Proc. nº 011942/90.8, de RUBEN DOS SANTOS OLIVEIRA, Analista Legislativo, no período de 1-10-90 a 30-10-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 011958/90.1, de MARIA GERALDA DA SILVA, Analista Legislativo, no período de 9-10-90 a 7-11-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 012069/90.6, de ILY RODRIGUES ALVES, Analista Legislativo, no período de 15-10-90 a 13-11-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 012092/90.8, de MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ALMEIDA, Analista Legislativo, no período de 1-10-90 a 30-10-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 012188/90.5, de JOSÉ CARLOS VIDAL, Analista Legislativo, no período de 1-10-90 a 30-10-90, relativas ao exercício de 1989.

#### Gratificação de Artífice

Proc. nº 011521/90.2, do Chefe do Serviço de Transportes solicitando seja autorizado o pagamento da gratificação de Artífice ao servidor ARI CARDOSO DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, CLT, a partir de 11-9-90 (deferido, devendo o valor da gratificação observar o que prescreve o Ato nº 38/89, da Comissão Diretora).

#### Gratificação de Motorista

O Diretor da Secretaria Administrativa, em exercício da Diretoria-Geral, e tendo em vista o que consta do Processo nº 009696/90.3, em que o Chefe do Serviço de Transporte solicita seja autorizado o pagamento da gratificação de Motorista ao servidor JURANDIR DE JESUS CAVALHEIRO, Técnico Legislativo, CLT, Área de Transporte, lotado naquele Serviço desde 21-11-89, e considerando que pelo Proc. nº 007501/90.1, foi autorizado o restabelecimento do pagamento do servidor, a partir de 2-4-90, determinou o pagamento da gratificação ora requerida, observado o que prescreve o Ato nº 38/89, da Comissão Diretora.



Proc. nº 010892/90.7, de EVANY PEREIRA REIS, Analista Legislativo, no período de 10-9-90 a 9-10-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 010895/90.6, de MÁRCIA LATIFE ELUAN KALUME, Analista Legislativo, no período de 24-9-90 a 23-10-90, relativas ao exercício de 1989.

#### Férias Antecipadas

Proc. nº 010026/90.8, de CARLA ROMANO CAVALCANTI, Técnico Legislativo, CLT, solicitando a antecipação de suas férias, referente ao período aquisitivo de 13-12-89 a 12-12-90, a serem gozadas a partir de 19-7-90, pelos motivos que expõe (deferido, em caráter excepcional, sem o pagamento do terço previsto na Constituição Federal, somente o fazendo por ocasião do implemento do período aquisitivo).

#### Gratificação de Motorista

Proc. nº 009470/90.5, do Chefe do Serviço de Transporte solicitando seja autorizado o pagamento da gratificação prevista no artigo 9º da Resolução nº 87, de 1989, ao servidor JOÃO SATURNINO DOS SANTOS, Técnico Legislativo, Área de Transporte, lotado naquele Serviço, a partir de fevereiro de 1990.

#### Horário Especial

Os processos abaixo relacionados, referentes a pedidos de horário especial, instruídos com Declarações Escolares, emitidas pelas respectivos Estabelecimentos de Ensino, dando conta de que os pleiteantes estão regularmente matriculados nos cursos especificados a seguir, foram deferidos, de acordo com a aquiescência dos titulares dos órgãos de lotação dos referidos servidores:

Proc. nº 010303/90.1, de IRLENE MARTINS PINHEIRO, Técnico Legislativo, CLT, lotada na Subsecretaria de Administração de Pessoal, matriculada na UPIS - União Pioneira de Integração Social, solicitando dispensa do seu comparecimento às sessões noturnas do Senado Federal ou Congresso Nacional.

Proc. nº 010462/90.2, de MÁRCIO SEIXAS DE ARAÚJO, Técnico Legislativo, CLT, lotado na Secretaria de Serviços Especiais, matriculado na Faculdade Dom Bosco de Educação Física - 2º semestre deste ano (deferido, de acordo com o horário estabelecido, no processo, pelo Diretor do órgão de lotação do servidor).

Proc. nº 010608/90.1, de VALDELICE DE ALMEIDA PEREIRA, Técnico Legislativo, CLT, lotada na Subsecretaria de Administração de Pessoal, matriculada no Centro de Ensino Leonardo da Vinci Ltda, solicitando dispensa do seu comparecimento às sessões noturnas do Senado Federal ou Congresso Nacional).

#### Interrupção de Férias

Proc. nº 010025/90.1, de RICARDO FREDERICO SECCO TÁVORA, Analista Legislativo, a partir de 10-8-90 (férias requerida através do proc. nº 009417/90.7).



Proc. nº 009227/90.3, de MARIA CRISTINA BITTENCOURT DE SÁ PONTE, Analista Legislativo, no período de 30-7-90 a 28-8-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 009230/90.4, de SOLANGE DE AZEVEDO POLLA, Analista Legislativo, no período de 24-7-90 a 22-8-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 009233/90.3, de ROSA CATARINA FERREIRA, Auxiliar Legislativo, no período de 1-8-90 a 30-8-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 009236/90.2, de JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, Técnico Legislativo, no período de 1-8-90 a 30-8-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 009342/90.7, de RAIMUNDO SOARES DE MORAIS, Analista Legislativo, no período de 1-8-90 a 30-8-90, relativas ao exercício de 1988.

#### Gratificação de Artesanato

Proc. nº 009098/90.9, do Chefe do Serviço de Telecomunicações, solicitando que o funcionário Otávio Pereira da Cruz passe a perceber a gratificação de que trata o § 1º do Art. 9º da Res. 87/89, a partir de 13-6-90.

#### Gratificação de Motorista

Proc. nº 008151/90.3, do Chefe do Serviço de Transportes, solicitando seja autorizado o pagamento da gratificação de que trata o Art. 9º da Res. 87/89 ao servidor Raul Zelaya Chaves, Técnico Legislativo, a partir de fevereiro de 1990.

#### Horário Especial

Proc. nº 006977/90.1, do Diretor da Subsecretaria de Assistência Médica e Social solicitando autorização para que a servidora MARIA JOSÉ NASCIMENTO, Analista Legislativo Gráfico, do Centro Gráfico do Senado Federal, trabalhe em regime especial, até o mês de outubro de 1990, tendo em vista que a referida servidora realizará um Estágio de Enfermagem, conforme Declaração emitida pela Escola Técnica de Saúde Golden Garden.

Proc. nº 008284/90.3, de JOSÉ LUIZ VIEIRA XAVIER, Técnico Legislativo, lotado na Subsecretaria de Serviços Gerais, solicitando a renovação de horário especial que lhe foi concedido pelo Proc. nº 000718/90.4, tendo em vista Declaração Escolar emitida pelo CIMAN, dando conta de que está regularmente matriculado naquele estabelecimento de ensino, e de acordo com a aquiescência do Diretor do Órgão de lotação do requerente, estabelecendo horário a ser cumprido pelo aludido servidor.

Proc. nº 008386/90.0, de SINAIDE NASCIMENTO DA SILVA SANTOS, Técnico Legislativo, lotada na Subsecretaria de Biblioteca, solicitando a concessão de horário especial compatível com seu regime escolar, conforme Declaração emitida pela UnB, com especificação dos horários de suas aulas, e aquiescência da Diretora do Órgão de lo-





**Férias**

Proc. nº 005210/90.9, de JOSÉ PROCÓPIO DRUMOND, Analista Legislativo, no período de 2-5-90 a 31-5-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005246/90.3, de MÁRCIA TOLEDO DO AMARAL, Analista Legislativo, no período de 7-5-90 a 5-6-90, relativas ao exercício de 1989.

005283/90.6, de MANUEL LÚCIO DE JESUS LEAL, Técnico Legislativo, CLT, no período de 8-6-90 a 29-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005292/90.5, de OSÓRIO PATRIOTA DOS SANTOS, Técnico Legislativo, no período de 1-6-90 a 30-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005333/90.3, de LPENOR PINTO DE MORAIS, Técnico Legislativo, no período de 7-5-90 a 5-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005438/90.0, de OSMAR HENRIQUE DA SILVA, Técnico Legislativo, no período de 1-6-90 a 30-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005441/90.0, de CRIZOGRINO DA COSTA VASCONCELOS, Secretário Parlamentar, CLT, no período de 3-5-90 a 1-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005467/90.0, de JOSÉ DE OLIVEIRA CARDOSO, Analista Legislativo, no período de 1-6-90 a 30-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005538/90.4, de JOÃO GERALDO BUGARIN, Assessor Legislativo, no período de 10-5-90 a 8-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005539/90.0, de WALTER FARIA, Assessor Legislativo, no período de 4-6-90 a 3-7-90, relativas ao exercício de 1988.

Proc. nº 005729/90.4, de KÁTIA ROSSANE RIBEIRO, Auxiliar Legislativo, no período de 8-5-90 a 6-6-90, relativas ao exercício de 1989.

Proc. nº 005577/90.0, de VILMA MARIA DA COSTA, Analista Legislativo, no período de 14-5-90 a 12-6-90, relativas ao exercício de 1989.

**Gratificação de Motorista**

Proc. nº 005065/90.9, do Chefe do Serviço de Transportes, solicitando o pagamento da gratificação de motorista ao servidor SEBASTIÃO JACINTO DE ASSUNÇÃO, Técnico Legislativo, Área de Especialização Transportes, com base no parágrafo 1º do art. 9º, da Resolução 87/89 do Senado Federal, observado o que prescreve o Ato nº 38/89, da Comissão Diretora.



## ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 25, DE 1991

Dispõe sobre cotas de correspondências e determina outras providências.

A Comissão Diretora do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º - É franqueada a cada senador uma cota mensal de correspondência, à conta do Senado Federal, equivalente a duas unidades postais para cada mil (1.000) habitantes do Estado de representação.

Parágrafo Único - A cota mensal mínima fica fixada em 4.000 (quatro mil) correspondências.

Art. 2º - Aos Membros da Mesa e aos Líderes fica garantida mensalmente cota extra de correspondência equivalente a que fazem jus como Senadores.

Art. 3º - Aos demais Órgãos da Estrutura Administrativa do Senado Federal, a franquia de correspondência será autorizada pelo Diretor-Geral de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 4º - Fica mantida ao Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, a cota mensal de seis mil (6.000) cartas e duzentos e cinquenta (250) telegramas autorizada pelo Presidente do Senado Federal considerando o disposto no artigo 19 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

Art. 5º - O Diretor-Geral promoverá o cálculo das cotas de correspondência de acordo com o critério estabelecido no artigo 1º deste ato e dará ciência da quantidade apurada, em cada caso, aos Senadores.

Art. 6º - É vedado o uso de cotas mensais de correspondências acumuladas de um exercício financeiro no seguinte.

Art. 7º - Fica delegado ao Presidente do Senado Federal autorizar, em caráter excepcional, franquia de correspondências que excedam às cotas previstas neste ato, por absoluta necessidade do serviço.

Art. 8º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Comissão Diretora, em 15 de agosto de 1991.  
Mauro Benevides, Presidente - Dirceu Carneiro - Saldanha Derzi - Meira Filho.

#### PROCESSOS DEFERIDOS

Os processos abaixo relacionados, relativos à solicitação de concessão da gratificação de motorista a servidores de outras áreas que estejam exercendo aquela função, foram deferidos, tendo em vista decisão da Comissão Diretora em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada em 14-8-91, aprovando parecer do Sr. Primeiro-Secretário, favorável ao pagamento da referida gratificação aos servidores relacionados a seguir:

Proc. nº 004810/91-0, de JOSÉ EDSON DE LIMA, Técnico Legislativo, Área de Segurança, lotado no Serviço de Segurança, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, Auxiliar Legislativo, Área de Portaria, lotado no Serviço de Transportes, JOSÉ DUARTE DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, lotado no Serviço de Transportes, e RONALDO DE OLIVEIRA MENDES, Técnico Legislativo, área de Segurança, lotado no Serviço de Segurança.

Proc. nº 005045/91-6, de JOÃO CARLOS PEREIRA, Analista Legislativo, Área de Segurança, lotado no Gabinete do Senador João França;

Proc. nº 007072/91-0, de ANTONIO BEZERRA DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, lotado no Gabinete do Senador Carlos Patrocínio.

Proc. nº 007136/91-9, de JAIR DUARTE COSTA, Técnico Legislativo, Área de Segurança, lotado no Gabinete do Líder do Governo;

Proc. nº 007200/91-9, de LOURIVAL JULIÃO DA SILVA, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, lotado no Gabinete do Senador Júlio Campos;

Proc. nº 007469/91-8, de JOÃO PERCY DO CARMO PEREIRA, Técnico Legislativo, Área de Segurança, lotado no Gabinete do Senador Abdias Nascimento;

Proc. nº 007788/91-6, de BONIFÁCIO GORDO FILHO, Técnico Legislativo, Área de Segurança, lotado no Gabinete do Líder do PFL;

Proc. nº 008084/91-2, de LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS, Técnico Legislativo/Segurança, lotado na Representação do Senado Federal no Rio de Janeiro;

Proc. nº 008619/91-3, de DOLAIR JULIÃO DA SILVA, Técnico Legislativo/Segurança, no Gabinete do Senador Lourival Baptista;

Proc. nº 008710/91-0, de JOSÉ MARIA MEDEIROS, Técnico Legislativo/Segurança, no Gabinete do Senador Guilherme Palmeira; e

Proc. nº 009568/91-3, de JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, Técnico Legislativo, Área de Segurança, lotado no Gabinete do Senador Jonas Pinheiro.

#### PROCESSOS PREJUDICADOS

(\*) Proc. nº 005547/91-1, do Senador Irapuam Costa Junior, solicitando o pagamento da gratificação de motorista ao servidor LUIZ CARLOS ESTEFANO;

(\*) Proc. nº 006386/91-1, do Senador Darcy Ribeiro, solicitando o pagamento da gratificação de motorista ao servidor RENATO JANIQUE; e

(\*) Proc. nº 010247/91-2, do Gabinete da Liderança do PMDB solicitando o pagamento da gratificação a AGENOR MONTORIL NETO.

(\*) Os aludidos servidores não se encontravam lotados nos Gabinetes dos respectivos Parlamentares, quando da decisão da Comissão Diretora, em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada em 14-8-91, autorizando o pagamento da gratificação de motorista aos servidores de







SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os arts. 347 e 348 do Regulamento Administrativo do Senado Federal (Resolução nº 58/72 e suas alterações).

Senado Federal, 14 de dezembro de 1994. Senador Humberto Lucena, Presidente.

*Diário do Congresso Nacional*, nº 160, seção nº 2, de 15 de dezembro de 1994, p. 9127.

**ANEXO I**

(Art. 8º da Resolução nº 73, de 1994)





SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

ALTERAÇÕES NAS TABELAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO SENADO FEDERAL

| SITUAÇÃO ANTERIOR                         |       | SITUAÇÃO NOVA                 |       |
|-------------------------------------------|-------|-------------------------------|-------|
| ASSESSORIA/SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO |       | CONSULTORIA LEGISLATIVA       |       |
| 1 Diretor da Assessoria                   | FC-09 | 1 Consultor-Geral Legislativo | FC-09 |
| 1 Diretor-Adjunto da Assessoria           | FC-08 | 6 Consultor Adjunto           | FC-08 |
| 1 Diretor de Subsecretaria                | FC-08 |                               |       |
| 5 Chefe de Serviço                        | FC-07 | 2 Chefe de Serviço            | FC-07 |
|                                           |       | 1 Chefe de Gabinete           | FC-07 |
| 3 Assistente Técnico                      | FC-06 | 2 Assistente Técnico          | FC-06 |
| 4 Chefe de Seção                          | FC-05 | 8 Chefe de Seção              | FC-05 |
| 3 Secretário de Gabinete                  | FC-05 | 2 Secretário de Gabinete      | FC-05 |
| 23 Encarregado de Assessoria              | FC-04 | 22 Secretário de Consultoria  | FC-05 |
| 3 Auxiliar de Gabinete                    | FC-03 | 6 Auxiliar de Gabinete        | FC-03 |
| 2 Auxiliar de Controle de Informação      | FC-03 |                               |       |
| 5 Mecanógrafo Revisor                     | FC-03 |                               |       |
| Total: 51                                 |       | Total: 50                     |       |

| SUBSECRETARIA DE APOIO TÉCNICO A ORÇAMENTOS PÚBLICOS |       | CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS       |       |
|------------------------------------------------------|-------|---------------------------------|-------|
| 1 Diretor de Subsecretaria                           | FC-08 | 1 Consultor-Geral de Orçamentos | FC-09 |
|                                                      |       | 4 Consultor Adjunto             | FC-08 |
|                                                      |       | 1 Chefe de Gabinete             | FC-07 |
| 3 Chefe de Serviço                                   | FC-07 | 2 Chefe de Serviço              | FC-07 |
| 1 Assistente Técnico                                 | FC-06 | 2 Assistente Técnico            | FC-06 |
| 2 Chefe de Seção                                     | FC-05 | 3 Chefe de Seção                | FC-05 |
| 1 Secretário de Gabinete                             | FC-05 | 2 Secretário de Gabinete        | FC-05 |
| 6 Encarregado de Assessoria                          | FC-04 | 6 Secretário de Consultoria     | FC-05 |





SENADO FEDERAL  
Secretaria de Gestão de Informação e Documentação

|                                      |       |                        |       |
|--------------------------------------|-------|------------------------|-------|
| 1 Auxiliar de Controle de Informação | FC-03 |                        |       |
| 1 Auxiliar de Gabinete               | FC-03 | 1 Auxiliar de Gabinete | FC-03 |
| Total: 16                            |       | Total: 22              |       |

| CONSULTORIA-GERAL        |       | ADVOCACIA DO SENADO FEDERAL             |       |
|--------------------------|-------|-----------------------------------------|-------|
| 1 Consultor-Geral        | FC-09 | 1 Advogado-Geral                        | FC-09 |
|                          |       | 10 Advogado                             | FC-07 |
| 1 Chefe de Gabinete      | FC-07 | 1 Chefe de Gabinete                     | FC-07 |
| 5 Assistente Jurídico    | FC-06 | 5 Assistente Jurídico                   | FC-06 |
| 1 Secretário de Gabinete | FC-05 | 3 Secretário de Gabinete                | FC-05 |
|                          |       | 2 Assisntente de Controle de Informação | FC-04 |
| 1 Auxiliar de Gabinete   | FC-03 | 3 Auxiliar de Gabinete                  | FC-03 |
| 3 Assistente de Gabinete | FC-02 |                                         |       |
| Total: 12                |       | Total: 25                               |       |

*Diário do Congresso Nacional*, nº 160, seção nº 2, de 15 de dezembro de 1994, p. 9127.

*Diário do Congresso Nacional*, nº 21, seção nº 2, de 31 de janeiro de 1995, p. 1415.  
(Retificação)







## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

Processo nº 00200.028651/2017-64

Data de autuação: 29/12/2017

Informação nº 514/2018 – SEAPO/COBEP/SEGP

Destinatária:

**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**

Coordenadora da COBEP

**Assunto: Parcela compensatória. Funções atreladas ao cargo.**

Senhora Coordenadora,

A servidora [REDACTED], a exemplo do deferimento do processo 00200.020552/2017-34, de interesse das servidoras [REDACTED], solicita que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo não seja considerada como função inerente ao cargo efetivo, revertendo a alteração da VPNI em parcela compensatória ocorrida na data da aposentadoria.

Visando a unificação das informações, o Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – SERCOPE esclareceu as funções comissionadas que foram criadas inerentes aos cargos/lotações e as que podem ser consideradas como não inerentes ao cargo/lotação.

**Funções comissionadas inerentes ao cargo/lotação.**

Pelo que podemos depreender, as funções abaixo relacionadas foram criadas inerentes ao cargo e/ou lotação e, conseqüente, não havia designação formal para o seu desempenho, pois o pagamento das mesmas ocorria de forma automática. São elas:

- 1. Consultor Legislativo e de Orçamentos;**
- 2. Médico;**
- 3. Analista e Técnico de Informática Legislativa;**
- 4. Jornalista/Relações Públicas;**
- 5. Odontólogo;**
- 6. Enfermeiro e Técnico de Enfermagem;**
- 7. Psicólogo;**
- 8. Bibliotecário;**
- 9. Assistente de Atividade Policial e Policial Legislativo Federal;**
- 10. Coordenador de Atividade Policial;**
- 11. Artífice/Artesanto; e**
- 12. Analista e Técnico Legislativo/Processo Legislativo.**



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

Processo nº 00200.028651/2017-64

Data de autuação: 29/12/2017

Informação nº 514/2018 – SEAPOS/COBEP/SEGP

Destinatária:

**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**

Coordenadora da COBEP

**Assunto: Parcela compensatória. Funções atreladas ao cargo.**

As funções de Analista Legislativo (FC07) e Técnico Legislativo (FC06) foram consideradas inerentes ao cargo pelo SERCOPE uma vez que os servidores indicados estavam “sujeitos à avaliação mensal de desempenho e produtividade”, e esclarece que as designações “eram feitas por meio de ofício, que era encaminhado ao Diretor-Geral para deliberação”, e que esses “ofícios não eram autuados no Serviço de Protocolo Administrativo, não recebiam instrução pelo órgão de pessoal e, depois de autorizados pelo Diretor-Geral, eram encaminhados para providenciar os registros de pagamento. Não havia publicação desses documentos.”

**Funções comissionadas não inerentes ao cargo/lotação.**

As funções comissionadas abaixo relacionadas foram criadas de forma diferenciada das acima enumeradas e, em decorrência disso, seguindo o entendimento do SERCOPE, não são inerentes ao cargo e/ou lotação. São elas:

1. **Taquigrafo Legislativo.**
2. **Motorista.** Considerada função comissionada a partir de 01/11/1989. Somente “as funções comissionadas de Motorista previstas no Regulamento são consideradas funções comuns, cuja designação formal dos servidores era obrigatória para o recebimento da referida função”.
3. **Advogado do Senado Federal.** Embora “criada exclusivamente para os ocupantes do cargo efetivo da especialidade Advocacia, acrescentou atribuições para os servidores ocupantes da área de Advocacia, motivo que nos impedia de atribuir ao servidor recém-empossado e/ou em exercício naquele órgão jurídico o pagamento automático da referida função comissionada”.
4. **Assistente de Atividade Eletrônica.** Já analisada pela Advocacia do Senado Federal no processo 00200.014221/1997-61).

Acreditamos que, da mesma forma que a função de Motorista, deve ser acrescentada à relação acima, a de **Contínuo**, quando houver designação formal e para os gabinetes dos senhores parlamentares.

**Primeira providência:** submeter à deliberação da Sra. Diretora-Geral da Casa a informação do SERCOPE, para autorizar que o entendimento do SERCOPE em relação às funções não inerentes aos cargos e/ou lotações seja estendido a todos os servidores que se encontram em situação semelhante, e para que possamos fazer a diferenciação das funções acima enumeradas a todas as concessões de aposentadoria.



## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

Processo nº 00200.028651/2017-64

Data de autuação: 29/12/2017

Informação nº 514/2018 – SEAPOS/COBEP/SEGP

Destinatária:

**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**

Coordenadora da COBEP

**Assunto: Parcela compensatória. Funções atreladas ao cargo.**

**Segunda providência:** submeter à deliberação da Sra. Diretora-Geral a solicitação da servidora [REDACTED], **esclarecendo se devemos realizar à contagem da parcela VPNI até 08/04/1998 ou até 04/09/2001.**

Após a publicação da decisão da Sra. Diretora-Geral da Casa, considerando que a concessão inicial já está em andamento no Tribunal de Contas da União – TCU, sugerimos que os autos sejam encaminhados à Auditoria do Senado Federal – AUDIT para ciência e, posteriormente, devem retornar ao SEAPOS para alteração da aposentadoria.

SEAPOS, em 18 de maio de 2018.

*[assinado eletronicamente]***MÁRCIA C. A. ASSAD**

Analista Legislativo

*[assinado eletronicamente]***NILTON WALDIR F. DA SILVA**

Chefe de Serviço

De acordo. Encaminhe-se ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para conhecimento e envio à deliberação da Sra. Diretora-Geral das duas providências levantadas pelo SEAPOS.

Após a publicação da decisão, à AUDIT para ciência e ao SEAPOS para alteração da aposentadoria.

*(assinado eletronicamente)***LUCINEIDE SOARES DA SILVA**

Coordenadora da COBEP







**SENADO FEDERAL**  
Secretaria de Gestão de Pessoas

|                                                                                                    |                                                                        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| Processo nº 00200.028651/2017-64<br>Data de Autuação: 29/12/2017<br>Despacho nº: 318/2018 - GBSEGP | Destinatário (a):<br>ILANA TROMBKA<br>Diretora-Geral do Senado Federal |
| Assunto: Parcela compensatória relacionada a funções atreladas ao cargo.                           |                                                                        |

Senhora Diretora-Geral,

Por meio do presente processo, a servidora [REDACTED], a exemplo do deferimento do processo 00200.020552/2017-34, solicita que a função comissionada de Taquígrafo Legislativo não seja considerada como função inerente ao cargo efetivo, revertendo a alteração da VPNI em parcela compensatória ocorrida na data da aposentadoria.

Considerando as informações prestadas pela Coordenação de Benefícios Previdenciários - SEAPOs/COBEP/SEGP (Documento nº 00100.064311/2018-14) acerca das funções comissionadas que são classificadas como inerentes e não inerentes ao cargo, com base em esclarecimento prestado pelo SERCOPE no documento nº 00100.046355/2018-54, encaminho os autos a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação acerca das providências levantadas pelo SEAPOs.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 23 de maio de 2018.

**HENRIQUE GONÇALVES CARDOSO**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas em exercício





## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                           |                                            |
|-------------------------------------------|--------------------------------------------|
| <b>Documento nº:</b> 00200.028651/2017-64 | <b>Destinatário:</b>                       |
| <b>Autuação:</b> 29/12/2017               | Matheus Medeiros Machado Carrion de Macedo |
| <b>Despacho nº 0266 - COAPES/SERCOPE</b>  | Coordenador de Administração de Pessoal    |
| <b>Assunto:</b> Alteração de VPNI.        |                                            |
| <b>Identificação</b>                      | <b>Interessado:</b> [REDACTED].            |
|                                           | <b>Situação:</b> Aposentada.               |

Senhor Coordenador da COAPES,

No presente processo, a servidora aposentada em epígrafe, após ampla exposição de motivos, solicita “*que o Senado Federal reconheça, pelos motivos expostos a seguir, a função de taquígrafo como não vinculada ao cargo, considerando o deferimento do Processo nº 00200.020552/2017-34, e, assim sendo, reverta a alteração efetuada na VPNI/Quintos/Décimos no mês de novembro deste ano, conforme documento em anexo do Serviço de Aposentadoria ao Servidor. Solicito também que a parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e demais vantagens não sejam transformadas em parcela compensatória*”.

Informamos a Vossa Senhoria que o presente processo, além do pedido da referida servidora, também está tratando da unificação de entendimentos sobre as funções ditas inerentes aos respectivos cargos efetivos do Senado Federal.

Nesse Sentido, após instrução deste SERCOPE<sup>1</sup>, a COBEP, no Despacho nº 514/2018<sup>2</sup>, após seu entendimento sobre o assunto e acrescentou: “*Acreditamos que, da mesma forma que a função de Motorista, deve ser acrescentada à relação acima, a de **Contínuo**, quando houver designação formal e para os gabinetes dos senhores parlamentares.*”. (Grifo do original)

Por sua vez, a Diretoria-Geral, após recebimento dos autos para análise e deliberação, o encaminhou a este SERCOPE com o seguinte despacho constante no “Histórico de Tramitação” do processo: “*DE ORDEM, ENCAMINHO OS AUTOS PARA ANÁLISE DESTESERCOPE QUANTO À FUNÇÃO DE "CONTÍNUO", CONFORME INFORMAÇÃO Nº 514/2018-SEAIPOS/COBEP/SEGP*”.

Pois bem, a função comissionada de Contínuo não tem analogia com a função de Motorista, conforme sugeriu a COBEP. Esta, por sua vez, somente passou a computar para efeito da vantagem de Quintos/Décimos a partir de 01/11/1989, com o advento da Resolução nº 87, de 1989.

A função comissionada de Contínuo era computada para efeito de incorporação da referida vantagem desde sua criação, nos termos do art. 508 do Regulamento Administrativo do

<sup>1</sup> NUP 00100.046355/2018-54

<sup>2</sup> NUP 00100.064311/2018-14





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Senado Federal - RASF, Resolução nº 58, de 1972, texto original de 11 de novembro de 1972, abaixo:

*“Art. 508 - Aos contínuos lotados em Gabinetes, na Secretaria-Geral da Mesa e aos que prestam serviços nos Plenários das Comissões Técnicas será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar a estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.”.*

Vale ressaltar que, não obstante os quantitativos das funções de Contínuo e Motorista, estarem previstos no texto original do RASF (art. 337), a diferença entre as duas funções, no que se refere à data de início de contagem para o cômputo da vantagem de Quintos/Décimos se baseia no modo de retribuição de cada uma.

A função de Contínuo correspondia a um percentual da Função Gratificada, símbolo FG-4, de Auxiliar de Gabinete, e a função de Motorista era retribuída como pró-labore mensal, “correspondente a 1 (um) mês de salário - 30 (trinta) diárias”, considerando “a situação salarial dos motoristas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”, conforme autorização tomada na 28ª reunião ordinária da Comissão Diretora, realizada em 05.12.75. Ou seja, a função de Motorista não era considerada função gratificada.

Somente a partir da edição da Resolução nº 87, de 1989, com efeitos a partir de 01/11/1989, que a função de Motorista passou a ter o mesmo tratamento que a função de Contínuo, veja abaixo:

*“Art. 9º - Aplica-se, com vigência a partir de 1º de novembro de 1989, aos Agentes de Transporte Legislativo, no exercício efetivo da função de Motorista, o disposto no art. 637 do Regulamento Administrativo do Senado Federal, observadas as normas vigentes, quanto ao valor da retribuição.”. (Grifamos)*

O art. 637 do RASF – 3ª Edição – 1989 dispõe:

*“Art. 637 Aos Contínuos lotados em Gabinete, na Secretaria-Geral da Mesa e aos que prestam serviços nos plenários das Comissões Técnicas, será arbitrada, pela Comissão Diretora, gratificação que não poderá ultrapassar a estabelecida para os Auxiliares de Gabinete.”*

Vale ressaltar, ainda, que, até a edição da Resolução nº 87, de 1989, alguns órgãos do Senado Federal contavam em sua estrutura com as **Retribuições Acessórias de Contínuo**, que nunca foram computadas para efeito de Quintos/Décimos.

Assim sendo, encaminhamos o presente processo a Vossa Senhoria com as explicações deste SERCOPE sobre a função comissionada de Contínuo, com sugestão de envio à Diretoria-







## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Geral para deliberação, no intuito de unificar os entendimentos da Casa quanto às funções comissionadas abrangidas pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

Serviço de Registro e Controle de Pessoal, 20 de junho de 2018.

*[vide assinatura eletrônica]*

**EVANDRO LUÍS PERISSÊ**

Técnico Legislativo

*[vide assinatura eletrônica]*

**LUCIANA R. NOGUEIRA**

Chefe de Serviço

De acordo. Encaminhe-se ao GBSEGP para conhecimento e, após, à Diretoria-Geral para deliberação, no intuito de unificar os entendimentos da Casa quanto às funções comissionadas abrangidas pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

*[vide assinatura eletrônica]*

**MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO**

Coordenador de Administração de Pessoal





**SENADO FEDERAL**  
Secretaria de Gestão de Pessoas

|                                   |                                  |
|-----------------------------------|----------------------------------|
| Processo nº: 00200.028651/2017-64 | Destinatário (a):                |
| Data de Autuação: 29/12/2017      | ILANA TROMBKA                    |
| Despacho nº: 391/2018 – GBSEGP    | Diretora-Geral do Senado Federal |
| Assunto: Alteração de VPNI.       |                                  |

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de pedido de reversão da alteração de VPNI ocorrida no mês de novembro/17 da servidora [REDACTED], por meio do qual se busca a unificação de entendimentos sobre as funções ditas inerentes aos respectivos cargos efetivos do Senado Federal.

Considerando as informações prestadas pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – Sercope/Coapes/Segp (documento nº 00100.079926/2018-37), conforme solicitado por essa Diretoria-Geral, quanto ao seu entendimento quanto à função de “contínuo”, encaminho os autos a Vossa Senhoria para deliberação, no intuito de unificar os entendimentos da Casa quanto às funções abrangidas pelo item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 22 de junho de 2018.

**PAULO RICARDO DOS SANTOS MEIRA**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.004175/2018-77  
Processo apensado nº 00200.028651/2017-64  
Despacho nº 1818/2018-DGER

**Assunto:** Funções comissionadas inerentes. Aplicação Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

**Senhora Diretora-Geral,**

Tratam os autos de questionamentos sobre a aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU/Plenário, primeiramente, apresentado pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo (SERCOPE), mediante o Memo nº 2/2018-SERCOPE/COAPES/SEGP<sup>1</sup>, sobre a determinação da Diretoria-Geral do Senado Federal, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referente às incorporações/atualizações de parcelas de quintos e décimos oriundas de funções inerentes e posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

Em segundo lugar, trata-se do Processo nº 00200.028651/2017-64, que apresenta questionamento do Serviço de Aposentadoria de Servidores, mediante a Informação nº 151/2018-SEAPOS/COBEP/SEGP<sup>2</sup>, acerca da ausência de uniformidade de entendimento sobre quais seriam as funções inerentes aos cargos e/ou lotações para que se implemente/atualize os cálculos de VPNI (quintos/décimos) e para fim de transformação em parcela compensatória.

Em relação à aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, os autos seguiram para análise jurídica e, mediante o Parecer nº 356/2018-ADVOSF<sup>3</sup>, a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF), manifestou-se nos seguintes termos (grifos nossos e no original):

Assim, a resposta ao questionamento formulado é que a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 se **opera para o Senado** na revisão *ex officio*, no exercício do poder de

<sup>1</sup> NUP 00100.022854/2018-56

<sup>2</sup> NUP 00100.020998/2018-78

<sup>3</sup> NUP 00100.083683/2018-31







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

autotutela da Administração. No que se refere à aplicação do referido artigo de lei ao TCU, como visto, trata-se de matéria controvertida, com Repercussão Geral reconhecida no STF e pendente de decisão, mas que, de toda sorte, ao menos em sede de Repercussão Geral, não vincula a Administração.

Assim, de todo modo, até deliberação final sobre o tema, **competete ao Senado o cumprimento das decisões do Tribunal de Contas da União nos seus estritos termos**, sob pena de o Tribunal de Contas da União imputar débito/multa aos agentes responsáveis pelo descumprimento da decisão daquela Corte. Portanto, na revisão de atos determinada pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, conforme disposto no art. 71 da Constituição Federal de 1988, **não cabe ao Senado arguir a decadência administrativa para o seu não cumprimento**. Destaque-se, por oportuno, que as decisões podem ser objeto de recurso junto ao TCU e nas vias judiciais pelo interessado ou objeto de consulta pela Casa, em caso de dúvida quanto à sua aplicação.

[...]

O Parecer nº 427/2017-ADVOSF estabeleceu precisamente que **o Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário deve ser aplicado em seus estritos termos**, exatamente pois, diferentemente da decisão do STF, que não vincula diretamente a Administração, **a determinação (decisão de natureza mandamental) da Corte de Contas vincula a Administração**, que deve, assim, segui-la, até que seja especificamente revista pela própria Corte de Contas, ou pela via judicial por provocação dos interessados. Logo, o entendimento externado pelo SERCOPE na consulta não deve prosperar.

[...]

É importante destacar que está fora das competências e atribuições deste Senado Federal, em sede administrativa, estabelecer a aplicação ou não da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, a decisões do TCU, ainda que seguindo jurisprudência do STF, não firmada em sede de controle de constitucionalidade, isto é, que não retira normas do plano jurídico ou mesmo estabelece sua adequada aplicação com efeitos *erga omnes* vinculantes. **Portanto, ao menos no panorama jurídico atual, o Senado Federal deve continuar a observar as determinações do Tribunal de Contas da União em seus estritos termos, sem considerações acerca de decadência administrativa no que se refere especificamente a tais determinações**, ressalvado, como dito, que as decisões podem ser objeto de recurso junto ao TCU e nas vias judiciais pelos interessados ou objeto de consulta pelo Senado ao TCU, em caso de dúvida quanto à sua aplicação.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Após retorno dos autos foi apensado o segundo processo, uma vez que para atendimento do item 9.2.3 do referido Acórdão e, com vistas à delimitação do espaço amostral de funções comissionadas inerentes aos cargos do Senado Federal. Mediante a Informação nº 514/2018-SEAPOs/COBEP/SEGP<sup>4</sup>, o Serviço de Aposentadoria de Servidores (SEAPOs) relacionou as funções comissionadas criadas de início já inerentes aos cargos/lotações e as que podem ser consideradas como não inerentes ao cargo/lotação.

Objetiva-se, portanto, que o entendimento unificado naquela Informação seja estendido a todos os servidores que se encontrem em situação semelhante, de modo que se diferenciem as funções comissionadas para efeitos de concessão e revisão de aposentadorias/pensões, assim como para a incorporações/atualizações de parcelas de quintos e décimos posteriormente transformadas em VPNI e, eventual transformação em parcela compensatória nos termos do Acórdão nº 2602/2013-TCU/Plenário.

Desta feita, conclui o SEAPOS que a relação de funções comissionadas inerentes aos cargos/lotações foi definida pelo SERCOPE<sup>5</sup>, nos seguintes termos (grifo nosso):

Pelo que podemos depreender, as funções abaixo relacionadas foram criadas inerentes ao cargo e/ou lotação e, consequente, **não havia designação formal para o seu desempenho, pois o pagamento das mesmas ocorria de forma automática**. São elas:

1. Consultor Legislativo e de Orçamentos;
2. Médico;
3. Analista e Técnico de Informática Legislativa;
4. Jornalista/Relações Públicas;
5. Odontólogo;
6. Enfermeiro e Técnico de Enfermagem;
7. Psicólogo;
8. Bibliotecário;
9. Assistente de Atividade Policial e Policial Legislativo Federal;
10. Coordenador de Atividade Policial;
11. Artífice/Artesanato; e
12. Analista e Técnico Legislativo/Processo Legislativo.

O SERCOPE ainda destacou que *as funções de Analista Legislativo (FC07) e Técnico Legislativo (FC06) foram consideradas inerentes ao cargo pelo*

<sup>4</sup> NUP 00100.064311/2018-14

<sup>5</sup> Despacho nº 0157-COAPES/SERCOPE – NUP 00100.046355/2018-54





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

*SERCOPE uma vez que os servidores indicados estavam “sujeitos à avaliação mensal de desempenho e produtividade”, e esclarece que as designações “eram feitas por meio de ofício, que era encaminhado ao Diretor-Geral para deliberação”, e que esses “ofícios não eram autuados no Serviço de Protocolo Administrativo, não recebiam instrução pelo órgão de pessoal e, depois de autorizados pelo Diretor-Geral, eram encaminhados para providenciar os registros de pagamento. Não havia publicação desses documentos.”*

*Em relação à função de motorista, entende-se que somente as funções comissionadas de motorista previstas no Regulamento são consideradas funções comuns, cuja designação formal dos servidores era obrigatória para o recebimento da referida função. As demais funções de Motorista percebidas pelos servidores no âmbito dos órgãos de Transportes do Senado Federal e também nos órgãos abarcados pela Ata da Comissão Diretora da 12ª reunião ordinária, são consideradas funções inerentes ao cargo efetivo, pois eram automaticamente atribuídas ao servidor quando de sua lotação e/ou retorno ao órgão de origem, desde que devidamente atestado pelo chefe imediato e/ou chefe do Serviço de Transporte que o servidor exerceria efetivamente as atribuições de motorista.*

É o relatório.

De pronto, à luz do referido Parecer, parece-nos incontestado que o Senado Federal deverá observar o inteiro teor das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas da União, tendo em vista não ser competência desta Casa Legislativa questionar a decadência administrativa para as decisões daquela Corte de Contas, haja vista serem vinculantes a toda Administração.

Acrescenta-se que, para a devida análise das incorporações de quintos/décimos por parte da SEGP, tanto à luz do Despacho nº 3354/2017-DGER<sup>6</sup>, quanto em observância ao item 9.2.3 do referido Acórdão<sup>7</sup>, corroboramos com o

<sup>6</sup> NUP 00100.177383/2017-31

<sup>7</sup> 9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

entendimento de que deverá ser adotado um entendimento uniforme sobre quais funções se enquadram como inerentes, com sugestão de que seja observada a lista de funções inerentes associadas aos cargos elencados na Informação nº 514/2018-SEAPO/COBEP/SEGP.

Ademais, com relação ao cumprimento pleno do item 9.2.3 do Acórdão, destacamos que a parcela compensatória resultante deverá ser passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, **cuja análise corre no bojo do Processo nº 00200.000419/2015-08.**

Em adição, ressalta-se que a conversão em parcela compensatória de VPNI referente à incorporação de quintos de FC e da vantagem FC/Opção respeita o direito da irredutibilidade remuneratória, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 8.112/90<sup>8</sup>, uma vez que **são irredutíveis os vencimentos e não a remuneração.** A diferença entre os conceitos está exposta na Lei nº 8.852/94:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

(...)

II - **como vencimentos**, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - **como remuneração**, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens.

---

**comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória** passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza; (grifamos)

<sup>8</sup> Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

(...)

§ 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

Desta feita, esta Assessoria Técnica sugere que se efetive a aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário no âmbito desta Casa Legislativa, a fim de que a rubrica de VPNI referente à incorporação de quintos de FC e da vantagem de FC/Opção, sem que os servidores tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, seja transformada em parcela compensatória para todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, que se encaixem nos casos previstos no item 9.2.3 do referido Acórdão, limitada à lista de funções inerentes associadas aos cargos elencados na Informação nº 514/2018-SEAPO/COBEP/SEGP.

Adicionalmente, caso a presente instrução seja acolhida pela Senhora Diretora-Geral, sugerimos o seguinte algoritmo para o prosseguimento da instrução, em observância ao disposto nas Leis nºs 8.112/90 e 9.784/99:

1. Identificar as pessoas possivelmente afetadas pela decisão.
2. Iniciar processos individualizados:
  - i. Incluir o ato que gerou o processo (via da decisão da DGER);
  - ii. Dar ciência ao interessado da tramitação do processo administrativo em que tenha a condição de interessado (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99);
  - iii. Instrução para o caso individual (por exemplo, informar as funções comissionadas exercidas que deram origem a VPNI, identificar as que forem inerentes aos cargos, indicar se haverá ou não a transformação em parcela compensatória, etc.), incluir cálculos, se houver (art. 29, §1º, da Lei nº 9.784/99);
  - iv. Intimar o interessado, nos termos do arts. 26 a 28 da Lei nº 9.784/99, em documento em que conste o número do





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

processo individualizado, conforme o art. 44 da Lei nº 9.784/99;

- v. Juntar alegações apresentadas pelo interessado, se houver;
- vi. Elaborar relatório indicando a decisão inicial de caráter geral (no caso, a decisão da DGER), o conteúdo das fases do procedimento, a proposta de decisão objetivamente justificada que leve em consideração as alegações do interessado, encaminhando o processo à autoridade competente, conforme o art. 47 da Lei nº 9.784/99;
- vii. Decisão no caso concreto;
- viii. Publicação da decisão;

3. Após a publicação da decisão, seguir o procedimento já adotado regularmente pela SEGP e DGER, qual seja:

- i. Lançamentos e acertos no sistema Ergon;
- ii. Notificação do interessado e prazo para pedido de reconsideração, conforme o art. 108 da Lei nº 8.112/90.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)  
**Ronaldo Souza Persiano**  
Assessor Técnico

(assinado eletronicamente)  
**Leila Cristiane Petry**  
Assessora Técnica







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**De acordo.** Com base na instrução contida nos autos, **ACOLHO** o Parecer nº 356/2018-ADVOSF e a Informação nº 514/2018-SEAPO/COBEP/SEGP como razões de decidir e, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, consolidado pela RES nº 13/2018, passo a decidir:

1. **RECONHEÇO como inerentes** as funções comissionadas associadas aos respectivos cargos/lotações:
  - a. Consultor Legislativo;
  - b. Consultor de Orçamentos;
  - c. Médico;
  - d. Analista de Informática Legislativa;
  - e. Técnico de Informática Legislativa;
  - f. Jornalista;
  - g. Relações Públicas;
  - h. Odontólogo;
  - i. Enfermeiro;
  - j. Técnico de Enfermagem;
  - k. Psicólogo;
  - l. Bibliotecário;
  - m. Assistente de Atividade Policial;
  - n. Policial Legislativo Federal;
  - o. Coordenador de Atividade Policial;
  - p. Artífice/Artesanato;
  - q. Analista Legislativo de Processo Legislativo;
  - r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo;
  - s. Motorista (com exceção das funções comissionadas previstas no Regulamento Administrativo, para as quais houve designações formais)





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**2. DETERMINO que a SEGP adote o procedimento sugerido pela Assessoria Técnica promova:**

- a. **a revisão das parcelas compensatórias** concedidas os servidores aposentados e pensionistas, com vistas a considerar inerentes apenas as funções comissionadas associadas aos cargos/lotações relacionadas no item “1”; não se aplicando, portanto, o entendimento do item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário para as funções “não inerentes”;
- b. **a transformação em parcela compensatória**, com efeitos a partir da publicação desta decisão, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de quintos de FC e da vantagem prevista no art. 193 da Lei ° 8.112/90 (FC/Opção), **concedidas aos servidores ativos, aposentados e pensionistas**, cuja concessão tenha ocorrido sem a designação formal prevista nos artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/90 e 3º da Lei nº 8.911/94, e 15 da Lei 9.527/1997, nos termos do disposto no item 9.2.3 do referido Acórdão, limitado às funções comissionadas inerentes aos cargos relacionadas no item “1”, , observando-se o devido processo legal insculpido nas Leis nº 8.112/90 e 9.784/99;

3. **Para o cumprimento do item “2.b”, DELEGO ao Senhor Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas a competência necessária para decidir a efetivação da transformação em parcela compensatória, exclusivamente nos casos concretos**, da rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de quintos de FC e da vantagem prevista no art. 193 da Lei ° 8.112/90 (FC/Opção), concedidas aos





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

servidores identificados no item “2.b”, cuja concessão tenha ocorrido sem a designação formal prevista nos artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/90 e 3º da Lei nº 8.911/94, e 15 da Lei 9.527/1997, nos termos do disposto no item 9.2.3 do referido Acórdão, limitado às funções comissionadas inerentes aos cargos relacionadas no item “1”.

Encaminho os autos à SEGP para conhecimento, publicação da decisão e as demais providências para o cumprimento da decisão de maneira individualizada, bem como para continuidade da instrução do processo 00200.028651/2017-64 e dos demais que tramitem a fim de se dar cumprimento à decisão insculpida no Despacho nº 3354/2017-DGER.

Brasília, 5 de julho de 2018.

*(verificar assinatura digital)*  
**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral







## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
Coordenação de Benefícios Previdenciários  
Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.004175/2018-77</b><br><b>Datas de autuação: 02/03/2018</b><br><b>Informação nº 828/2018-SEAPÓS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora de Benefícios Previdenciários</b> |
| <b>Assunto: Função inerente ao cargo.</b>                                                                                          |                                                                                                               |

Senhora Coordenadora,

Para o cumprimento da decisão da Sra. Diretora-Geral, publicada no BAP 6544, de 12/07/2018, e atendimento dos procedimentos sugeridos pela Assessoria Técnica da Diretoria-Geral, Despacho nº 1818/2018-DGER, começamos a identificar os servidores aposentados que terão as parcelas VPNI e Opção transformadas em parcela compensatória, bem como os que sofrerão a sua absorção.

Nos deparamos com três funções que não foram relacionadas na decisão acima como inerentes, nem citadas pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo - SERCOPE, e que deixam dúvida sobre a inerência ou não ao cargo e/ou lotação.

Assim, sugerimos que os autos retornem ao SERCOPE para esclarecer se as funções de Auxiliar de Atividades Médicas (FC03), Auxiliar de Enfermagem (FC05), e Analista Legislativo/Enfermagem (FC07), são inerentes aos cargos da área de Saúde.

Após, os autos devem ser submetidos à deliberação ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da delegação proferida pela Diretora-Geral da Casa, visando a inclusão das funções acima, se for o caso, no rol de funções reconhecidas pela Diretoria-Geral como inerentes.

SEAPÓS, 3 de agosto de 2018.

[assinatura digital]  
**MÁRCIA ASSAD**  
Analista Legislativo

[assinatura digital]  
**NILTON WALDIR F. DA SILVA**  
Chefe do Serviço





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas  
 Coordenação de Benefícios Previdenciários  
 Serviço de Aposentadoria de Servidores

|                                                                                                                                    |                                                                                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº 00200.004175/2018-77</b><br><b>Datas de autuação: 02/03/2018</b><br><b>Informação nº 828/2018-SEAPOS/COBEP/SEGP</b> | <b>Destinatária:</b><br><b>LUCINEIDE SOARES DA SILVA</b><br><b>Coordenadora de Benefícios Previdenciários</b> |
| <b>Assunto: Função inerente ao cargo.</b>                                                                                          |                                                                                                               |

De acordo. Ao SERCOPE para prestar os esclarecimentos solicitados pelo SEAPOS e, após, à deliberação do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas para a extensão dos efeitos da decisão da Sra. Diretora-Geral às funções de Auxiliar de Atividades Médicas (FC03), Auxiliar de Enfermagem (FC05), e Analista Legislativo/Enfermagem (FC07), se for o caso.

[assinatura digital]

**LUCINEIDE SOARES DA SILVA**  
 Coordenadora de Benefícios Previdenciários





## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

|                                                                                  |                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| <b>Documento nº:</b> 00200.004175/2018-77                                        | <b>Destinatário:</b>                                    |
| <b>Autuação:</b> 02/03/2018                                                      | Matheus Medeiros Machado Carrion de Macedo              |
| <b>Despacho nº 0370 - COAPES/SERCOPE</b>                                         | Coordenador de Administração de Pessoal                 |
| <b>Assunto:</b> Consulta sobre funções comissionadas inerentes ao cargo efetivo. |                                                         |
| <b>Identificação</b>                                                             | <b>Interessado:</b> SERCOPE/COAPES/SEGP/Senado Federal. |

Senhor Coordenador da COAPES,

Trata o presente processo de questionamento apresentado por este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo - SERCOPE, sobre a determinação da Diretoria-Geral do Senado Federal, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referente às incorporações/atualizações de parcelas de quintos e décimos posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada –VPNI, referente às funções inerentes abrangidas pelo Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário.

Após sua tramitação, a Senhora Diretora-Geral, com base nas instruções contidas nos autos, acolheu o Parecer nº 356/2018-ADVOSF<sup>1</sup>, a Informação nº 514/2018-SEAPOS/COBEP/SEGP<sup>2</sup>, e reconheceu, como inerentes ao cargo efetivo, as seguintes funções comissionadas:

- a. Consultor Legislativo;*
- b. Consultor de Orçamentos;*
- c. Médico;*
- d. Analista de Informática Legislativa;*
- e. Técnico de Informática Legislativa;*
- f. Jornalista;*
- g. Relações Públicas;*
- h. Odontólogo;*
- i. Enfermeiro;*
- j. Técnico de Enfermagem;*
- k. Psicólogo;*
- l. Bibliotecário;*
- m. Assistente de Atividade Policial;*
- n. Policial Legislativo Federal;*
- o. Coordenador de Atividade Policial;*
- p. Artífice/Artesanato;*
- q. Analista Legislativo de Processo Legislativo;*
- r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo;*

<sup>1</sup> NUP 00100.083683/2018-31

<sup>2</sup> NUP 00100.064311/2018-14







## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

*s. Motorista (com exceção das funções comissionadas previstas no Regulamento Administrativo, para as quais houve designações formais)”*

Na aplicação do presente processo, a Coordenação de Benefícios Previdenciários – COBEP se deparou com três funções que não foram relacionadas na decisão acima como inerentes, nem citadas pelo Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – SERCOPE, e que deixam dúvida sobre a inerência ou não ao cargo e/ou lotação.

Nesse sentido, os autos foram encaminhados a este SERCOPE para esclarecer se as funções de “*Auxiliar de Atividades Médicas (FC03), Auxiliar de Enfermagem (FC05), e Analista Legislativo/Enfermagem (FC07), são inerentes aos cargos da área de Saúde*”.

Informamos a Vossa Senhoria o que se segue:

#### **Auxiliar de Atividades Médicas – FG04/FC03:**

Criada pela Resolução nº 79, de 1992, no quantitativo de 18 (dezoito) funções. Entendemos se tratar de **função comissionada comum**, de livre designação para qualquer categoria e especialidade, pois a norma não restringe sua indicação aos profissionais da área médica, veja que suas atribuições são apenas de auxílio aos profissionais da área de saúde:

*“Art. 316-A. Aos Auxiliares de Atividades Médicas incumbe assistir ao profissional da área de saúde no desempenho de suas atividades profissionais; atuando junto aos consultórios, balcões de recepção e salas de exames; zelar pela manutenção da ordem, verificando e suprimindo às necessidades dos locais de trabalho; realizar a limpeza e esterilização dos instrumentos; e executar outras tarefas correlatas.”*

#### **Auxiliar de Enfermagem – FC05:**

Criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17 de 1998, como **função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação (SAMS)**, e extinta em 04/04/2002, com o advento da Resolução nº 7, de 2002, que extinguiu todas as funções comissionadas de símbolo FC05 e inferiores. Veja abaixo:

#### **ATC nº 17 de 1998:**

*“Art. 1º - Os integrantes das Carreiras de Analista Legislativo áreas de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, e da Carreira de **Técnico Legislativo - Auxiliar de Enfermagem**, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Médica e Social e postos autorizados, farão jus, respectivamente, às funções comissionadas símbolos FC-7, FC-6, FC-6, FC-6 e FC-5”.* (O grifo é nosso)





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

#### Resolução nº 7, de 2002:

*“Art. 15. São extintas as funções comissionadas símbolos FC-3, FC-4 e FC-5.”.*

#### Técnico em Enfermagem – FC06:

Criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 7 de 2009, como **função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação (SAMS)**, conforme abaixo:

*“Art. 1º - Os integrantes da categoria de Técnico Legislativo - Área de Saúde e Assistência Social, Especialidade Enfermagem, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Médica e Social e Postos Autorizados, farão jus à Função Comissionada FC-6, nos termos do art. 124 do Regulamento de Cargos e Funções do Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2000).”.* (O grifo é nosso)

Como podemos ver, as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem são funções comissionadas distintas que, embora inerentes ao mesmo cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Saúde e Assistência Social, Especialidade Enfermagem, têm símbolos diferentes de gratificação, FC05 e FC06.

Nesse caso, há necessidade de inclusão, para os efeitos da Decisão da Diretoria-Geral, da função inerente de **Auxiliar de Enfermagem**, que era a nomenclatura usual da época para o símbolo FC05.

Quanto à função de **Analista Legislativo/Enfermagem (FC07)**, mencionada pela COBEP, esclarecemos que também se tratava de outra **função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação**, porém, seu vínculo era mais amplo, destinada à Categoria Funcional de **Analista Legislativo**, podendo ser percebida por todas as Especialidades dessa Categoria, conforme dispõe o Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, *in verbis*:

*“Art. 3º - Os integrantes das carreiras de Analista Legislativo do Senado Federal, lotados e em efetivo exercício na Secretaria-Geral da Mesa e na Diretoria-Geral, e observado o limite de até 5 (cinco) servidores nos órgãos a que se referem o art. 9º, incisos IV, VI, VII e VIII, os incisos IX a XII do parágrafo único do art. 105, e os incisos VI e VIII do parágrafo único do art. 185, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, observado o limite de até 3 (três) servidores nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do art. 273, e observado o limite de até 2 (dois) servidores, nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 28, os incisos II a V do parágrafo único do art. 133, e os incisos II a V do parágrafo único do art. 139, também do Regulamento Administrativo e nas demais Subsecretarias, farão jus à função comissionada FC-7, em razão do exercício de atribuições de assessoramento.”* (O grifo é nosso).





## SENADO FEDERAL

### Secretaria de Gestão de Pessoas

#### Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

A propósito, a dúvida levantada pela COBEP sobre a função de Analista Legislativo – FC07, poderá acontecer com os ocupantes da Categoria de Técnico Legislativo, considerando que estes servidores também foram agraciados com a função **inerente ao cargo e/ou lotação** pelo mesmo Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, nesse sentido, encontraremos servidores dessa Categoria, de diferentes Especialidades, exercendo a função de **Técnico Legislativo – FC06**. Veja o que dispõe o referido Ato:

*“Art. 4º - Os integrantes das carreiras de Técnico Legislativo do Senado Federal, lotados e em efetivo exercício nos órgãos a que se referem os incisos IV, V e VII do parágrafo único do art. 105, o inciso II do parágrafo único do art. 161 e o inciso IV do parágrafo único do art. 165 do Regulamento Administrativo e observado o limite de até 6 (seis) servidores por órgão, farão jus à função comissionada, símbolo FC-6”. (O grifo é nosso).*

Devemos ressaltar, por oportuno, que as funções inerentes mencionadas pela Diretoria-Geral<sup>3</sup>, referentes às alíneas **q. Analista Legislativo de Processo Legislativo** e **r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo**, na verdade correspondem às funções inerentes a cargo e/ou lotação de **Analista Legislativo – FC07** e **Técnico Legislativo – FC06**, criadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, conforme acima, e que eram destinadas aos servidores ocupantes das respectivas Categorias Funcionais, independente das Especialidades ocupadas, e não apenas à Especialidade mencionada de “*Processo Legislativo*”.

Nesse sentido, entendemos que essas duas funções (**Analista Legislativo** e **Técnico Legislativo**) também devam configurar no rol das funções inerentes, nos termos da Decisão da Diretoria-Geral.

No intuito de dirimir novas dúvidas, esclarecemos que as **funções inerentes** de Analista de Informática Legislativa – FC07 e Técnico de Informática Legislativa – FC05, também eram tratadas pelo então Órgão Supervisionado de Informática do Senado Federal (PRODASEN), pelo nome de **FUNÇÃO TÉCNICA - FC07** ou **FC05**.

Da mesma forma, a Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP inicialmente denominou como **GRAT. REPR. (ATO 13-16-17/98) - FC07** e **GRAT. REPR. (ATO 13-16-17/98) - FC06**, as funções inerentes criadas pelos Atos da Comissão Diretora nº 13, 16 e 17 de 1998, referentes às funções de Analista Legislativo – FC07, Médico – FC07, Odontólogo – FC06, Psicólogo – FC06, Enfermeiro – FC-6, Bibliotecário – FC06 e Técnico Legislativo – FC06.

Por fim, deve ser incluída, também, a função inerente de **Segurança – FC06**, denominação inicial dada quando de sua criação pelo Ato da Comissão Diretora nº 1 de 2005, destinada aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e

<sup>3</sup> NUP 00100.089142/2018-17







## SENADO FEDERAL

## Secretaria de Gestão de Pessoas

## Coordenação de Administração de Pessoal - Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo

Transporte, Especialidade Segurança e que, a partir de 29/06/2006, pelo ATC nº 15 de 2006, teve seu nome alterado para Policial Legislativo Federal – FC06, devido à mudança da terminologia do cargo efetivo para Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal.

Assim sendo, encaminhamos o presente processo a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da delegação proferida pela Diretora-Geral, visando a inclusão das funções inerentes de **Analista Legislativo, Técnico Legislativo, Auxiliar de Enfermagem, Função Técnica, GRAT. REPR. (ATO 13-16-17/98) e Segurança** no rol das funções reconhecidas pela Diretoria-Geral como inerentes aos respectivos cargos/lotações.

Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo, 17 de agosto de 2018.

*[vide assinatura eletrônica]*

**EVANDRO LUÍS PERISSÊ**  
Técnico Legislativo

*[vide assinatura eletrônica]*

**LUCIANA R. NOGUEIRA**  
Chefe de Serviço

De acordo. Encaminhe-se ao GBSEGP para conhecimento e deliberação superior.

*[vide assinatura eletrônica]*

**MATHEUS MEDEIROS MACHADO CARRION DE MACEDO**  
Coordenador de Administração de Pessoal





## SENADO FEDERAL

Secretaria de Gestão de Pessoas

|                                                                           |                                  |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| Documento nº: 00200.004175/2018-77                                        | Destinatário (a):                |
| Data de Autuação: 2/3/2018                                                | ILANA TROMBKA                    |
| Despacho nº: 496/2018 – GBSEGP                                            | Diretora-Geral do Senado Federal |
| Assunto: Consulta sobre funções comissionadas inerentes ao cargo efetivo. |                                  |

Senhora Diretora-Geral,

Trata o presente processo de questionamento do Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo – SERCOPE, sobre a determinação dessa Diretoria-Geral, constante do Processo nº 00200.008767/2015-15, referentes às incorporações/atualizações de parcelas de quintos e décimos posteriormente transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identifica – VPNI, referente às funções inerentes abrangidas pelo Acórdão nº 2602/2013 – TCU – Plenário.

Considerando as informações prestadas pelo próprio SERCOPE, no documento nº 00100.107575/2018-61, que sugere a inclusão das funções inerentes de **Analista Legislativo, Técnico Legislativo, Auxiliar de Enfermagem, Função Técnica, GRAT. REPR. (ATO 13-16-17/98) e Segurança** no rol das funções reconhecidas pela Diretoria-Geral como inerentes no Despacho nº 1818/2018 (documento nº 00100.089142/2018-17), encaminho os autos a Vossa Senhoria para deliberação.

Secretaria de Gestão de Pessoas, em 22 de agosto de 2018.

**PAULO RICARDO DOS SANTOS MEIRA**  
Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas





SENADO FEDERAL

## TERMO DE RETIRADA DE DOCUMENTO

Atendendo justificativa expressa, recurso do servidor deve ser juntado ao processo específico dele, que está na cobep do solicitante LEILA PETRY da unidade DGER retirei o(s) documento(s) nº 00100.110430/2018-48 (VIA 001), folha(s) de nº do presente processo nº 00200.004175/2018 que passará(ão) a ficar sob a guarda e responsabilidade da unidade administrativa solicitante.

Brasília, 30 de agosto de 2018

(LEILA CRISTIANE PETRY - 256228)  
(DGER)







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**Processo nº 00200.004175/2018-77**

**Processo apensado nº 00200.028651/2017-64**

**Despacho nº 2343/2018-DGER**

**Assunto:** Funções comissionadas inerentes. Aplicação Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário. RETIFICAÇÃO do Despacho nº 1818/2018-DGER

**Senhor Diretor da SEGP,**

Tratam-se os autos sobre a aplicação do Acórdão nº 2602/2013-TCU/Plenário, mais especificamente quanto ao item 9.2.3.

Com vistas a uniformizar o entendimento sobre quais seriam as funções inerentes aos cargos e/ou lotações, para que se implemente/atualize os cálculos de VPNI (quintos/décimos) e para fim de transformação em parcela compensatória, no Despacho nº 1818/2018-DGER<sup>1</sup>, foram reconhecidas como inerentes as funções comissionadas associadas aos respectivos cargos/lotações:

- a. Consultor Legislativo;
- b. Consultor de Orçamentos;
- c. Médico;
- d. Analista de Informática Legislativa;
- e. Técnico de Informática Legislativa;
- f. Jornalista;
- g. Relações Públicas;
- h. Odontólogo;
- i. Enfermeiro;
- j. Técnico de Enfermagem;
- k. Psicólogo;
- l. Bibliotecário;
- m. Assistente de Atividade Policial;

<sup>1</sup> NUP 00100.089142/2018-17





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Geral

- n. Policial Legislativo Federal;
- o. Coordenador de Atividade Policial;
- p. Artífice/Artesanato;
- q. Analista Legislativo de Processo Legislativo;
- r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo;
- s. Motorista (com exceção das funções comissionadas previstas no Regulamento Administrativo, para as quais houve designações formais)

Após publicação da decisão, o Serviço de Aposentadoria de Servidores (SEAPÓS), na Informação nº 828/2018-SEAPÓS/COBEP/SEGP<sup>2</sup>, questiona se também se enquadrariam na situação acima as funções de Auxiliar de Atividades Médica (FC03), Auxiliar de Enfermagem (FC05) e Analista Legislativo/Enfermagem (FC07), por serem inerentes aos cargos da área de Saúde.

O Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo - SERCOPE esclarece<sup>3</sup>, no Despacho nº 0370-COAPES/SERCOPE, que:

**Auxiliar de Atividades Médicas – FG04/FC03:**

Criada pela Resolução nº 79, de 1992, no quantitativo de 18 (dezoito) funções. Entendemos se tratar de função comissionada comum, de livre designação para qualquer categoria e especialidade, pois a norma não restringe sua indicação aos profissionais da área médica, veja que suas atribuições são apenas de auxílio aos profissionais da área de saúde:

“ Art. 316 - A. Aos Auxiliares de Atividades Médicas incumbe assistir ao profissional da área de saúde no desempenho de suas atividades profissionais; atuando junto aos consultórios, balcões de recepção e salas de exames; zelar pela manutenção da ordem, verificando e suprimindo às necessidades dos locais de trabalho; realizar a limpeza e esterilização dos instrumentos; e executar outras tarefas correlatas.”

**Auxiliar de Enfermagem – FC05:**

Criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17 de 1998, como função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação (SAMS), e extinta em 04/04/2002, com o advento da Resolução nº 7, de 2002, que extinguiu todas as funções

<sup>2</sup> NUP 00100.100521/2018-75

<sup>3</sup> NUP 00100.107575/2018-61





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Geral

comissionadas de símbolo FC05 e inferiores. Veja abaixo: ATC nº 17 de 1998:

“ Art. 1º - Os integrantes das Carreiras de Analista Legislativo áreas de Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, e da Carreira de Técnico Legislativo - Auxiliar de Enfermagem, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Médica e Social e postos autorizados, farão jus, respectivamente, às funções comissionadas símbolos FC - 7, FC - 6, FC - 6, FC - 6 e FC - 5 ”.

Resolução nº 7, de 2002 :

“ Art. 15. São extintas as funções comissionadas símbolos FC - 3, FC - 4 e FC - 5.”.

### **Técnico em Enfermagem – FC06:**

Criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 7 de 2009, como função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação (SAMS), conforme abaixo:

“ Art. 1º - Os integrantes da categoria de Técnico Legislativo - Área de Saúde e Assistência Social, Especialidade Enfermagem, desde que lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Assistência Médica e Social e Postos Autorizados, farão jus à Função Comissionada FC - 6, nos termos do art. 124 do Regulamento de Cargos e Funções do Senado Federal (Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2000).”.

Como podemos ver, as funções de Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem são funções comissionadas distintas que, embora inerentes ao mesmo cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Saúde e Assistência Social, Especialidade Enfermagem, têm símbolos diferentes de gratificação, FC05 e FC06.

Nesse caso, há necessidade de inclusão, para os efeitos da Decisão da Diretoria-Geral, da função inerente de Auxiliar de Enfermagem, que era a nomenclatura usual da época para o símbolo FC05.

Quanto à função de Analista Legislativo/Enfermagem (FC07), mencionada pela COBEP, esclarecemos que também se tratava de outra função inerente ao cargo efetivo e/ou lotação, porém, seu vínculo era mais amplo, destinada à Categoria Funcional de Analista Legislativo, podendo ser percebida por todas as Especialidades dessa Categoria, conforme dispõe o Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, in verbis:

“Art. 3º - Os integrantes das carreiras de Analista Legislativo do Senado Federal, lotados e em efetivo exercício na Secretaria - Geral da Mesa e na Diretoria - Geral, e observado o limite de até 5 (cinco) servidores nos órgãos a que se referem o art. 9º, incisos IV, VI, VII e VIII, os incisos IX a XII do parágrafo único do art. 105, e os incisos VI e VIII do parágrafo único do art. 185, do







**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Geral

Regulamento Administrativo do Senado Federal, observado o limite de até 3 (três) servidores nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do art. 273, e observado o limite de até 2 (dois) servidores, nos órgãos a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 28, os incisos II a V do parágrafo único do art. 133, e os incisos II a V do parágrafo único do art. 139, também do Regulamento Administrativo e nas demais Subsecretarias, farão jus à função comissionada FC - 7, em razão do exercício de atribuições de assessoramento.”

A propósito, a dúvida levantada pela COBEP sobre a função de Analista Legislativo – FC07, poderá acontecer com os ocupantes da Categoria de Técnico Legislativo, considerando que estes servidores também foram agraciados com a função inerente ao cargo e/ou lotação pelo mesmo Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, nesse sentido, encontraremos servidores dessa Categoria, de diferentes Especialidades, exercendo a função de Técnico Legislativo – FC06. Veja o que dispõe o referido Ato:

“Art. 4º - Os integrantes das carreiras de Técnico Legislativo do Senado Federal, lotados e em efetivo exercício nos órgãos a que se referem os incisos IV, V e VII do parágrafo único do art. 105, o inciso II do parágrafo único do art. 161 e o inciso IV do parágrafo único do art. 165 do Regulamento Administrativo e observado o limite de até 6 (seis) servidores por órgão, farão jus à função comissionada, símbolo FC - 6 ”.

Devemos ressaltar, por oportuno, que as funções inerentes mencionadas pela Diretoria-Geral<sup>3</sup>, referentes às alíneas q. Analista Legislativo de Processo Legislativo e r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo, na verdade correspondem às funções inerentes a cargo e/ou lotação de Analista Legislativo – FC07 e Técnico Legislativo – FC06, criadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 13 de 1998, conforme acima, e que eram destinadas aos servidores ocupantes das respectivas Categorias Funcionais, independente das Especialidades ocupadas, e não apenas à Especialidade mencionada de “Processo Legislativo ”.

Nesse sentido, entendemos que essas duas funções (Analista Legislativo e Técnico Legislativo) também devam configurar no rol das funções inerentes, nos termos da Decisão da Diretoria-Geral.

No intuito de dirimir novas dúvidas, esclarecemos que as funções inerentes de Analista de Informática Legislativa – FC07 e Técnico de Informática Legislativa – FC05, também eram tratadas pelo então Órgão Supervisionado de Informática do Senado Federal (PRODASEN), pelo nome de FUNÇÃO TÉCNICA - FC07 ou FC05.

D a mesma forma, a Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP inicialmente denominou como GRAT. REPR. (ATO 13 - 16 - 17/98)





**SENADO FEDERAL**  
Diretoria-Geral

- FC07 e GRAT. REPR. (ATO 13 - 16 - 17/98) - FC06, as funções inerentes criadas pelos Atos da Comissão Diretora nº 13, 16 e 17 de 1998, referentes às funções de Analista Legislativo – FC07, Médico – FC07, Odontólogo – FC06, Psicólogo – FC06, Enfermeiro – FC - 6, Bibliotecário – FC06 e Técnico Legislativo – FC06.

Por fim, deve ser incluída, também, a função inerente de Segurança – FC06, denominação inicial dada quando de sua criação pelo Ato da Comissão Diretora nº 1 de 2005, destinada aos ocupantes do cargo efetivo de Técnico Legislativo, Área de Polícia, Segurança e Transporte, Especialidade Segurança e que, a partir de 29/06/2006, pelo ATC nº 15 de 2006, teve seu nome alterado para Policial Legislativo Federal – FC06, devido à mudança da terminologia do cargo efetivo para Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa, Especialidade Policial Legislativo Federal.

Assim sendo, encaminhamos o presente processo a Vossa Senhoria para conhecimento e deliberação do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos da delegação proferida pela Diretoria-Geral, visando a inclusão das funções inerentes de Analista Legislativo, Técnico Legislativo, Auxiliar de Enfermagem, Função Técnica, GRAT. REPR. (ATO 13 - 16 - 17/98) e Segurança no rol das funções reconhecidas pela Diretoria-Geral como inerentes aos respectivos cargos/lotações.

Isto posto, **ACOLHO** o Despacho nº 037-COAPES/SERCOPE como razões de decidir e, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, consolidado pela RES nº 13/2018, tendo em vista o princípio de autotutela da Administração, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99<sup>4</sup>, **RETIFICO** o Despacho nº 1818/2018-DGER, no sentido de **ACRESCENTAR** à lista constante no item “1”, das funções comissionadas associadas aos respectivos cargos/lotações reconhecidas como inerentes, as funções:

- t. Analista Legislativo (FC07), em decorrência do ATC 13/1998;
- u. Técnico Legislativo (FC06), em decorrência do ATC 13/1998;
- v. Auxiliar de Enfermagem (FC05);

<sup>4</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

- w. Função Técnica (FC07 e FC05, FC04 e FC02), equivalente, respectivamente, às funções inerentes de Analista de Informática Legislativa, Nível III e Técnico de Informática Legislativa, Nível II (áreas 1, 2 e 3), Técnico de Informática Legislativa, nível II (área 4) e Auxiliar de Informática Legislativa, nível I, do então Órgão supervisionado de Informática do Senado Federal – PRODASEN;
- x. GRAT. REPR (ATO 13-16-17/98), equivalente às funções inerentes criadas pelos ATCs nº 13, 16 e 17/1998, referente às funções de Analista Legislativo (FC07), Médico (FC07), Odontólogo (FC06), Psicólogo (FC06), Enfermeiro (FC06), Bibliotecário (FC06) e Técnico Legislativo (FC06), da Secretaria Especial de Editoração e Publicação – SEEP;
- y. Segurança (FC06).

Encaminho os autos à SEGP para conhecimento, publicação da decisão e as demais providências para o devido cumprimento do Despacho nº 1818/2018-DGER.

Brasília, 5 de setembro de 2018.

*(verificar assinatura digital)*  
**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**Processo nº 00200.004175/2018-77**

**Processos relacionados nºs 00200.020552/2017-34 e 00200.008849/2019-93**

**Despacho nº 1159/2022-DGER**

**Assunto:** Cumprimento do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário. Função de Taquígrafo Legislativo. Inerência. Revisão. Princípio da autotutela administrativa. Item “9.1” do Acórdão nº 1.255/2020-TCU/Plenário. DETERMINAÇÃO.

**Senhora Diretora-Geral,**

Trata-se de revisão das decisões proferidas pela Diretoria-Geral mediante os Despachos nºs 3439/2017-DGER<sup>1</sup>, 1818/2018-DGER<sup>2</sup>, 2343/2018-DGER<sup>3</sup>, e outros que porventura se refiram ao enquadramento da função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-06, em face do disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, conforme decisões contidas nos itens “2”<sup>4</sup> e “3”<sup>5</sup> do Despacho nº 1152/2022-DGER<sup>6</sup> e fundamentada no princípio da autotutela administrativa, consubstanciado no art. 53<sup>7</sup> da Lei nº 9.784/1999.

## **I – Da contextualização**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, no âmbito do Processo nº 00200.008849/2019-93, servidores da categoria de Analista Legislativo, Especialidade Comunicação Social, representados por seus advogados, protocolaram requerimento a fim de que o disposto no citado item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário não fosse

<sup>1</sup> NUP 00100.181608/2017-54 – Processo nº 00200.020552/2017-34

<sup>2</sup> NUP 00100.089142/2018-17

<sup>3</sup> NUP 00100.117486/2018-23

<sup>4</sup> 2. DETERMINO a instrução em processo apartado para a revisão dos Despachos nos 3439/2017-DGER, 1818/2018-DGER, 2343/2018-DGER e outros que afastaram o enquadramento da função de Taquígrafo Legislativo do disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário;

<sup>5</sup> 3. IMPUGNO todas as decisões proferidas que classificaram a função de Taquígrafo como não inerentes ao cargo e/ou à lotação de exercício, restando obstado o prazo decadencial, nos termos previstos no § 2º do art. 54 da Lei nº 9.784/1999.

<sup>6</sup> NUP 00100.046077/2022-11

<sup>7</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

aplicado às funções comissionadas de Jornalista e Relações Públicas, símbolos FC-07, de modo a excluí-las do rol de funções comissionadas inerentes ao cargo e/ou à lotação, consoante decisões contidas nos Despachos nºs 1818/2018-DGER e 2343/2018-DGER.

Na ocasião, os requerentes arguiram, dentre outros, que as funções de Jornalista/Relações Públicas deveriam ser reconhecidas como não inerentes por analogia à função de Taquígrafo Legislativo, fundamentando-se na suposta existência de funções comissionadas em número inferior ao dos cargos efetivos existentes na estrutura administrativa.

Assim, fez-se necessária a realização de uma nova análise acerca das características de cada função e das razões pelas quais a Administração havia entendido que a função de Taquígrafo Legislativo não poderia ser considerada como inerente ao cargo/à lotação, a fim de devidamente avaliar a argumentação dos interessados daquele processo [00200.008849/2019-93].

Importante rememorar que a Diretoria-Geral, no âmbito do Processo nº 00200.020552/2017-34, acolheu a manifestação do Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo (SERCOPE) contida no Despacho nº 0807 - SERCOPE/COAPES<sup>8</sup> e, mediante o Despacho nº 3439/2017-DGER<sup>9</sup>, determinou que a função de Taquígrafo não fosse considerada como inerente, não se aplicando, conforme registros contidos na referida instrução técnica, o disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, posicionamento ratificado em decisões posteriores sobre a matéria.

Contudo, conforme se demonstrará na presente exposição, a instrução deixou de abordar elementos essenciais para o deslinde da questão, e, portanto, os pressupostos de fato e de direito nos quais a Administração embasou seu entendimento estavam, na verdade, equivocados, sendo imperativa a revisão das decisões proferidas sobre o tema, em respeito ao princípio da autotutela administrativa, previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifou-se)**

## II – Da não incidência do prazo decadencial

<sup>8</sup> NUP 00100.168718/2017-21

<sup>9</sup> NUP 00100.181608/2017-54





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Destaca-se ainda que a Lei nº 9.784/1999, no art. 54<sup>10</sup>, estabelece, como regra geral, **o prazo decadencial de 5 (cinco) anos** para a Administração Pública rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, salvo comprovada má-fé, sendo que **se considera exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato**.

No caso, identificou-se a não incidência do prazo decadencial, já que a decisão impugnada – qual seja, o citado Despacho nº 3439/2017-DGER – foi publicada no Boletim Administrativo do Senado Federal (BASf) nº 6396, Seção 1, de 05/12/2017<sup>11</sup>, e, a partir da manifestação contida nos itens “2” e “3” do “Despacho nº 1152/2022-DGER – considerada a *medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato* – obteve-se a contagem do referido prazo.

### III – Dos argumentos

Destarte, faz-se necessária a reanálise dos argumentos trazidos pelas servidoras

[REDACTED], em seu requerimento<sup>12</sup> constante do Processo nº 00200.020552/2017-34, que culminaram na primeira decisão que excluiu a função de Taquígrafo Legislativo do rol de funções inerentes, sendo, resumidamente, os seguintes:

1. A existência de designação formal para a FC e sua descaracterização como inerente ao cargo/lotação:

Argumentos das petionárias:

**(...) as designações dos servidores da especialidade Taquigrafia para a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolos FC03/FC06, foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados.**

<sup>10</sup> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://intra.senado.leg.br/guiaserv/basf/atoFormatado.aspx?ca=1279165>

<sup>12</sup> NUP 00100.152190/2017-78 (VIA 001)







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Sobre a publicação dessas designações, alertamos que a servidora [REDACTED] teve suas parcelas de incorporação de Quintos/Décimos transformadas em parcela compensatória quando da sua aposentadoria, considerando o Parecer da Secretaria de Controle Interno nº 186/2016-COAUDPES/SCISF (anexo cópia do parecer), não sendo considerado o modo de publicação de sua de sua designação para a Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo, conforme transcrito no BAP nº 1019, de 25 de maio de 1995:

(...)

Salientamos que esse era o leiaute das publicações de designação para função comissionada, considerando que naquela época não havia assinatura de Ato/Portaria de designação ou desligamento de servidor, o trâmite era todo realizado pelo então deferimento do Processo de Movimentação de Servidor – PMS, que, depois de deliberado, era publicado no Boletim Administrativo de Pessoal, conforme acima.

(...)

Da mesma forma, a servidora [REDACTED] teve suas parcelas de Quintos/Décimos transformadas em parcela compensatória no momento de sua aposentadoria, embora tenha havido a devida designação e publicação de sua função comissionada, (...).

Somente a partir de agosto de 1995 é que as designações/desligamentos de funções comissionadas dos servidores passaram a ser feitas por Ato/Portaria assinada pela autoridade competente e publicadas integralmente no Boletim Administrativo de Pessoal.

(...)

4. Vale ressaltar que a Secretaria de Controle Interno do Senado Federal, convocada a se manifestar sobre a natureza da função comissionada de Taquígrafo Legislativo Processo nº 00200.016375/2013-76, exarou o Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF, de 24/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEPE, em situação análoga à presente, conforme transcrevemos abaixo:

(...)

Por todo o exposto, requeremos o não enquadramento da função comissionada de Taquígrafo Legislativo no rol das funções comissionadas previstas no Item 9.2.3 do Acórdão n. 2602/2013-TCU-Plenário, haja vista que a sua criação se deu em quantitativo inferior ao total de cargos efetivos da especialidade de Taquigrafia e, principalmente, deve-se considerar que houve designação formal das servidoras para o exercício da função de Taquígrafo Legislativo. (...) (Grifos nossos e no original)

Manifestação da SEGP<sup>13</sup>:

No caso das servidoras em questão, suas designações foram formalmente efetivadas em 04/05/1995 para a servidora [REDACTED], conforme Processo nº 10819/95-9, publicado no BAP nº 1019, de 25

<sup>13</sup> NUP 00100.168718/2017-21 – Despacho nº 807 – SERCOPE/COAPES – Processo nº 00200.020552/2017-34





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

de maio de 1995, e a partir de **20/01/1993** para a servidora [REDACTED], conforme Processo nº 001290/93-2, publicado no BAP nº 615, de 26 de fevereiro de 1993.

Entretanto, na presente solicitação, foi anexado o Parecer nº 186/2016-CAUDPES/SCISF, referente à servidora [REDACTED], em que aquela Coordenação de Auditoria de Pessoal da Secretaria de Controle Interno entendeu que não houve a designação formal da servidora para a função comissionada de Taquígrafo Legislativo. Tal entendimento foi acatado pela Coordenação de Benefícios Previdenciários - Cobep, desta Secretaria de Gestão de Pessoas e, conseqüentemente, seus Quintos/Décimos incorporados na função de Taquígrafo Legislativo - FC06 foram transformadas em parcelas compensatórias, nos moldes do referido Acórdão do TCU, no ato de sua aposentadoria.

Esclarecemos que, naquela época, todas as designações para o exercício de funções comissionadas, exceto as funções inerentes, eram publicadas no Boletim Administrativo de Pessoal - BAP e obedeciam ao seguinte leiaute:

(...)

Os processos mencionados nas publicações acima correspondiam ao Processo de Movimentação de Servidor - PMS, que foi instituído pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 3 de 1987, nos seguintes termos:

“Art. 1º a lotação/**designação** e o desligamento/**dispensa** de servidores do Senado Federal far-se-á através do Processo de Movimentação de Servidor - PMS, conforme formulários constantes do Anexos I e II, obedecidos, inclusive os fluxos de tramitação estabelecidos naqueles formulários”.

**Assim, entendemos que as publicações mencionadas acima correspondem às designações formais das servidoras para o exercício da Função Comissionada de Taquígrafo Legislativo.**

Seguem em anexo as cópias das publicações das designações das servidoras. Note-se que nas duas páginas de publicação encontramos designações, desligamentos e substituições de servidores para várias funções comissionadas, confirmando que este era o padrão de publicação adotado na época.

Somente a partir de agosto de 1995 é que as designações/desligamentos de funções comissionadas dos servidores passaram a ser feitas por ato/portaria assinada pela autoridade competente e publicadas integralmente no Boletim Administrativo de Pessoal - BAP.

Ressaltamos, por oportuno, conforme mencionado pelas requerentes, que a Secretaria de Controle Interno foi instada a se manifestar sobre a natureza da função comissionada de Taquígrafo Legislativo - Processo nº 00200.026375/2013-76, e exarou o Parecer nº 340/2014- COAUDPES/SCISF de 24/11/2014, deferido pelo Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, em que comunga com a informação do então Serviço de Gestão de Pessoal - Segepe, em situação análoga à presente, conforme abaixo:

(...)





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Entretanto, considerando a provável inexistência de normativos internos definindo as funções de assessoramento, presume-se, s.m.j., que as funções não enquadradas como chefia ou de direção podem ser tratadas como de assessoramento, vez que **tal condição nunca foi objeto de questionamento para fins de incorporação de qualquer função comissionada.**

**Entendemos, inclusive, que a Corte de Contas não está se prendendo a essa questão, até porque esse detalhe está implícito na natureza da vantagem.** O acórdão que tratou da transformação da VPNI e da Opção em parcelas compensatórias simplesmente transcreveu a definição contida no art. 62 da Lei nº 8.112/90. **O foco da matéria é a ausência de designação formal para o exercício de função/cargo comissionado, ocorrida com as funções inerentes a cargo e/ou lotação.**

(...) (Grifos nossos e no original).

Inicialmente, convém mencionar que o assunto ora tratado – classificação de determinada função como inerente – é complexo e teve grande repercussão nesta Casa. Destaca-se que, desde a edição do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, a Administração empreendeu extensivos estudos dos normativos aplicáveis, consultas jurídicas e exames de atos e registros funcionais históricos, consolidou os fundamentos jurídicos e fáticos necessários à correta compreensão das diversas realidades das categorias funcionais do Senado Federal, indispensáveis ao fiel e exato cumprimento do item “9.2.3” do referido Acórdão.

Implica dizer que houve o amadurecimento do entendimento acerca dos elementos necessários para caracterizar uma determinada função comissionada como inerente ou como verdadeira e efetiva função de direção, chefia ou assessoramento, conforme inciso V do art. 37<sup>14</sup> da Constituição Federal. Dessa forma, algumas premissas que eram inicialmente compreendidas como excludentes da referida classificação inerente mostraram-se insuficientes ou até mesmo inadequadas.

Nesse sentido, cita-se o Parecer nº 353/2019-ADVOSF<sup>15</sup>, acolhido pela Diretoria-Geral no Despacho nº 2055/2019-DGER<sup>16</sup>, no qual a Advocacia do Senado Federal

<sup>14</sup> Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifou-se)

<sup>15</sup> NUP 00100.083710/2019-57 – Processo nº 00200.000006/2019-49

<sup>16</sup> NUP 00100.091713/2019-64 – Processo nº 00200.000006/2019-49







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

(ADVOSF) analisou especificamente a existência de **designação formal como condição suficiente para afastar a aplicação do item “9.2.3”** do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário.

Na ocasião, a Advocacia concluiu que *a questão da designação formal é meramente acessória em relação à questão central, concernente à natureza da função comissionada inerente, que, à revelia das normas constitucionais e legais, não correspondia ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento.*

Assim, esclareceu que, *mesmo que houvesse designação formal para o exercício de FC inerente, a ilegalidade continua a existir se à designação não corresponder o acréscimo de atribuições de assessoramento, chefia e direção.*

Com efeito, repisa-se não se tratar aqui da mera existência de ato de designação para que seja convalidada a caracterização de uma função como não inerente. Tal formalidade, ainda que, em regra, seja condição necessária para que o ato administrativo se configure perfeito e eficaz, não é condição única e suficiente para a sua validade, justamente por não se encontrar em conformidade com as exigências normativas.

É, portanto, infundada a conclusão de que a existência de eventual processo e ato formalizando a designação/movimentação para a função inerente demonstraria, inequivocamente, o caráter não inerente daquela função. *É imperioso, por conseguinte, frisar que a ilegalidade ora apontada se mantém insanável a despeito de existir ou não ato de designação, posto que o vício inescapável se encontra, principalmente, na ausência de acréscimo de atribuições de assessoramento, chefia ou direção àquela função e/ou na atribuição da respectiva função vinculada às lotações e/ou aos cargos efetivos especificados.*

Veja-se que o posicionamento da então Secretaria de Controle Interno, atual Auditoria do Senado Federal (AUDIT), contido no Parecer nº 340/2014-COAUDPES/SCISF<sup>17</sup>, de 24/11/2014, citado como precedente pelas requerentes e pela área técnica, foi proferido quando o conhecimento sobre o tema estava em construção e os estudos ainda eram incipientes, de maneira que o entendimento existente à época se encontra superado, sendo inaplicável para embasar o enquadramento de qualquer função como inerente ou excluí-la desse rol.

<sup>17</sup> NUP 00100.086721/2014-84



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Pertinente citar que a matéria é hoje pacificada perante o Tribunal de Contas da União, havendo reiterados acórdãos<sup>18</sup> posteriores para afirmar que, *a despeito de sua designação oficial*, a função inerente *não se confunde com as funções de confiança*. A mera existência de designação formal é insuficiente para descaracterizar a inerência da função.

2. Adução de que haveria a concessão de funções em número inferior ao número de cargos efetivos ocupados, e, ainda, a ocorrência de caso concreto em que se verificaria suposta evidência de que a função de Taquígrafo Legislativo não seria inerente ao cargo/lotação:

Argumentos das peticionárias:

(...)

1. Quarenta e cinco (45) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo – FG-4 foram criadas a partir de 19/12/1992, conforme art. 7º da Resolução nº 88 de 1992 e, pela Resolução nº 42 de 1993, o seu símbolo foi alterado para FC-3.

Com o advento do Ato da Comissão Diretora nº 42, 1997, 51 (cinquenta e uma) funções comissionadas de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6, foram criadas a partir de 02/01/1998, conforme o seguinte texto:

(...)

“Art. 1º - Os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, perceberão, ainda que em estágio probatório, função comissionada de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-6.

(...)”

ANEXO I

Tabela de Distribuição de Funções Comissionadas

| Denominação da Função    | Símbolo | nº de vagas |
|--------------------------|---------|-------------|
| Supervisor Taquigráfico  | FC-07   | 12          |
| Revisor Taquigráfico     | FC-07   | 24          |
| Taquigráfico Legislativo | FC-06   | 51          |

<sup>18</sup> Exemplos: Acórdãos nºs 1122/2022-TCU/Primeira Câmara, 1629/2022-TCU/Segunda Câmara e 18808/2021/TCU-Segunda Câmara





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Cabe-nos salientar que o número de vagas criadas quando do advento do referido Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997 (**51 vagas**) foi em **quantitativo inferior** ao total de cargos efetivos da então especialidade de Taquigrafia, que à época eram **92 (noventa e dois)** cargos, ou seja, **não haviam funções comissionadas suficientes para atender à demanda de todos os servidores da especialidade**, diferente do que ocorria com outras categorias ou especialidades, como a de Consultor Legislativo, Comunicação Social, Médico, Enfermeiro e tantas outras, que tinham o número de funções comissionadas inerentes vinculadas ao total de cargos efetivos existentes.

(...)

3. Um outro motivo que nos leva a entender que não se tratava de função inerente a cargo efetivo é o fato de a servidora [REDACTED] ter tomado posse e entrado em exercício no Senado Federal em 1º de abril de 1993, mas só em 4 de maio de 1995, mais de dois anos após sua posse, foi designada ao exercício da função Taquígrafo Legislativo. (Grifos nossos e no original)

Manifestação da SEGP:

Não obstante o Ato da Comissão Diretora nº 42 de 1997, em seu artigo 1º determinasse o pagamento, **ainda que em estágio probatório**, da função comissionada de Taquígrafo Legislativo - FC06, esclarecemos que **não havia número de função comissionada suficiente para atender a todos os ocupantes da Especialidade de Taquígrafo**, tendo em vista que na época existiam 92 cargos efetivos, sendo 85 cargos providos, para 51 funções comissionadas criadas.

O mesmo ocorreu na sua criação inicial, quando havia os mesmos 92 cargos efetivos da Área de Taquigrafia, **sendo 83 cargos providos e apenas 45 funções gratificadas de Taquígrafo Legislativo - FG04**, o que obrigava a Administração daquela Subsecretaria de Taquigrafia a providenciar as designações dos servidores que fariam jus à referida função comissionada.

Nesse sentido, este Serviço de Registro e Controle de Pessoal Efetivo - Sercope entende, salvo melhor juízo, que **a função comissionada de Taquígrafo Legislativo não está inserida no rol das funções comissionadas previstas no Item 9.2.3 do Acórdão nº 2602/2013-TCU-Plenário, haja vista que sua criação foi feita em quantitativo inferior ao total de cargos efetivos da então especialidade de Taquigrafia**, conforme dito acima. **Ademais, as designações dos servidores para tal função foram formalmente realizadas por meio de ato e/ou processo, devidamente publicados.** (Grifou-se)

A defesa apresentada pelas requerentes, e corroborada pelo SERCOPE, fundamentou-se na hipótese de que suspostamente não existiam funções suficientes para atender a todos os servidores da categoria Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia, de forma que a designação à função de Taquígrafo Legislativo era necessária para sua percepção.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Primeiramente, registra-se que a vinculação a lotação específica é uma das razões para a aludida diferença entre o número total de cargos existentes de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia, e o número total de funções inerentes. **As funções inerentes eram vinculadas ao cargo e à lotação.** Não bastava que o servidor exercesse o cargo especificado em regulamento, mas também que estivesse lotado em área determinada. Não bastava estar lotado na área determinada, mas deveria também exercer o cargo especificado em regulamento.

**A não fruição financeira da retribuição pela função inerente ocorria em decorrência da lotação em local diverso ao especificado no regulamento ou mediante a ocupação de uma outra função que fosse, de fato, função de direção, chefia ou assessoramento,** visto que referida função era atribuída *a todos os integrantes da categoria funcional de Analista Legislativo - Área de Taquigrafia, lotados exclusivamente na Subsecretaria de Taquigrafia, (...) ainda que em estágio probatório*, nos termos do art. 1º do Ato da Comissão Diretora (ATC) nº 42, de 1997.

Nesse sentido, nota-se que a tabela de distribuição de funções comissionadas da Subsecretaria de Taquigrafia, constante no Anexo I do referido ATC nº 42/1997, apresenta outras funções também ocupadas por integrantes da categoria de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia, ali lotados, que, somadas, totalizam 87 (oitenta e sete) funções comissionadas. Ressalta-se que ainda existiam outras funções de direção, chefia e assessoramento na estrutura da Subsecretaria de Taquigrafia, tal como Chefe de Seção, não computadas na presente análise.

Com efeito, o SERCOPE informa que, à época, existiam 92 (noventa e dois) cargos efetivos, dos quais 85 (oitenta e cinco) estavam providos – o que não significa dizer que estavam em sua totalidade lotados na Subsecretaria de Taquigrafia. Todavia, ainda que a lotação desses servidores tenha se dado exclusivamente na referida Subsecretaria, **comprova-se que existiam, de fato, funções comissionadas (inerentes ou de “direção, chefia ou assessoramento”) suficientes para atender a todos os servidores da categoria.**

Da mesma forma, **quando da criação de 45 (quarenta e cinco) funções de Taquígrafo Legislativo pelo art. 7º da Resolução nº 88, de 1992, já existiam 30 (trinta) funções comissionadas de Supervisor e Revisor Taquigráficos, além de pelo menos outras 9 (nove) funções de direção, chefia ou assessoramento ligadas à Subsecretaria de Taquigrafia,**





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

totalizando **84** (oitenta e quatro) **funções comissionadas disponíveis para atender aos 83** (oitenta e três) **cargos providos de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia** – segundo informação do SERCOPE –, vide o art. 4º da Resolução nº 79, de 1992:

Art. 4º A **Tabela de Distribuição das Funções Gratificadas** constante do Regulamento Administrativo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

**11.02.02 - Subsecretaria de Taquigrafia**

|                                                |                  |
|------------------------------------------------|------------------|
| <b>01</b> - Assistente Técnico                 | FG-1             |
| <b>05</b> - Chefe de Seção                     | FG-2             |
| <b>01</b> - Secretário de Gabinete             | FG-2             |
| <b>10</b> - Supervisor Taquigráfico            | FG-2             |
| <b>20</b> - Revisor Taquigráfico               | FG-3             |
| <b>01</b> - Auxiliar de Controle de Informação | FG-3             |
| <b>01</b> - Auxiliar de Gabinete               | FG-4 (Grifou-se) |

Registra-se, por oportuno, que o exercício de função comissionada de direção, chefia e assessoramento não se dava em concomitância com o exercício de função inerente de nenhum cargo no Senado Federal.

Destarte, não é a designação, como já ocorrido, que evidenciaria eventual descaracterização da citada função de Taquígrafo Legislativo como inerente. Ao contrário, a impossibilidade de acumulação da função inerente de Taquígrafo Legislativo com as funções de direção, chefia ou assessoramento existentes na Subsecretaria de Taquigrafia obrigavam a formalização das designações/movimentações.

Por conseguinte, se o servidor ocupasse o cargo efetivo de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia, estando lotado na unidade de Taquigrafia, seria necessário informar qual a função que seria por ele ocupada. Caso não fosse designado para o exercício de uma função efetiva de direção, chefia ou assessoramento, restaria a designação para a função inerente de Taquígrafo, atrelada ao cargo efetivo e ao local específico de lotação.

Importante frisar que, mesmo nas situações em que o servidor investido no cargo de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia, ainda que no âmbito da própria Subsecretaria de Taquigrafia, percebendo função inerente ao cargo/lotação de exercício, fosse designado para o exercício de outra função regular, cuja natureza fosse efetivamente de direção,





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

chefia ou assessoramento, ser-lhe-ia atribuída somente uma função, notadamente aquela de direção, chefia ou assessoramento, considerada a vedação à acumulação de função.

Deste modo, evidencia-se que é possível haver função inerente a determinado cargo e/ou lotação sem que todos os servidores estejam investidos nessas funções inerentes, justamente por haver, ainda que na mesma unidade e ainda que ocupantes do mesmo cargo efetivo, outras funções de direção, chefia ou assessoramento. **O fato de haver eventual quantitativo de funções inerentes em número inferior ao de cargos efetivos ocupados não é, per si, suficiente para afastar a configuração como função inerente ao cargo/lotação.**

Dessa forma, a correta leitura dos dispositivos legais e do regimento operacionalizado pelo Senado Federal observa a seguinte cadeia lógica:

- i) sendo o servidor integrante da *Categoria Funcional de Analista Legislativo, Especialidade Taquigrafia*, e;
- ii) sendo o servidor lotado na *Subsecretaria de Taquigrafia*; e;
- iii) sendo o servidor não ocupante de função efetiva de direção, chefia ou assessoramento;
- iv) resultado: o servidor estava **automaticamente apto** a ocupar FC-06 de Taquígrafo Legislativo, inerente ao cargo e à lotação de exercício;
- v) forma: como **não era possível saber, automaticamente, qual servidor exerceria uma função efetiva de direção, chefia ou assessoramento ou qual seria o servidor que perceberia, residualmente, a função inerente ao cargo/lotação**, era absolutamente necessário haver a formal designação para toda e qualquer função. **Não importava se fosse designação para ocupar função inerente ou para exercer uma função de direção, chefia ou assessoramento, a designação era, sempre, necessária.**

Resume-se da seguinte forma: o simples fato de o servidor encontrar-se lotado na Subsecretaria de Taquigrafia e ser titular de cargo efetivo atualmente enquadrado na categoria Analista Legislativo, na especialidade Taquigrafia, e não ocupar função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, era requisito suficiente para auferir a função de Taquígrafo Legislativo.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Destaca-se que, ainda que possam ter havido casos de servidores que não perceberam de pronto a função comissionada de Taquígrafo Legislativo quando da sua criação, como parece ser o caso da servidora [REDACTED], trataram-se de situações excepcionais que ocorreram de forma temporária, o que não altera o caráter de designação da função, sem que houvesse qualquer acréscimo de atribuições aos seus ocupantes, além das competências já previstas para o cargo e a lotação.

Assim, ainda que houvesse competências associadas à função de Taquígrafo Legislativo – **que para o caso em apreço não há – e ainda que houvesse designação (movimentação) para o seu exercício**, não se poderia escusar que essas funções foram atribuídas, em dado momento, à totalidade dos ocupantes dos cargos efetivos na referida lotação, vinculadas às atribuições do cargo efetivo e à lotação de exercício, sendo vedada somente a sua acumulação com o exercício de efetivas funções de direção, chefia ou assessoramento, por expressa restrição legal.

Veja que o modo como foram moldadas as funções inerentes no Senado Federal podia apresentar algumas nuances específicas, a depender do cargo e da lotação a que estivesse vinculada a referida função inerente, mas todas, na essência, atendiam ao requisito de “pertencer a determinado cargo e/ou estar vinculada a determinada unidade organizacional”. A quantidade de funções inerentes poderia ser fixa (caso da função de Taquígrafo Legislativo) ou em quantitativo indexado automaticamente (a exemplo das funções de Jornalista e Relações Públicas, cuja arguição deu origem à presente análise).

Em vista da análise apresentada, verifica-se que a função de Taquígrafo se configura como função inerente ao cargo e à lotação de exercício, nos termos do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário.

### III – Do monitoramento do cumprimento do Acórdão pelo Tribunal de Contas e outras referências

Por fim e não menos relevante, há que se consignar os seguintes fatos correlacionados ao pleito, que corroboram que a Administração vem atuando de forma correta e diligente em relação aos critérios adotados para o enquadramento das funções comissionadas como inerentes, entre outros aspectos relacionados à temática em questão:





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

1. Superveniência do Acórdão nº 1.255/2020-TCU/Plenário:

O TCU instaurou o processo nº TC-013.680/2019-6 para a realização de inspeção sobre as ações praticadas pelo Senado Federal em cumprimento às diversas determinações contidas no Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, particularmente *para avaliar possível descompasso existente entre o que determina o subitem 9.2.3 da precitada decisão e a documentação acostada à peça 152 (do TC-019.100/2009-4), que estabelecia os procedimentos a serem adotados pelo Senado, mediante o Despacho 1.818/2018 – DGER/SF, para dar cumprimento ao comando fixado no referido subitem 9.2.3.* (Grifou-se)

A inspeção integra os procedimentos de monitoramento das ações de auditoria realizadas por aquele Tribunal.

No Acórdão nº 1.255/2020-TCU/Plenário, o TCU assentou o cumprimento de todos os itens do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário. **Significa dizer que o Senado Federal adotou medidas adequadas à regularização de todos os achados de auditoria sobre a Folha de Pagamento**, conforme julgou o TCU e é reproduzido a seguir:

9.1. **considerar cumpridas as determinações** expedidas por este Tribunal ao Senado Federal, por meio do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, nos termos do art. 240 do Regimento Interno/TCU; (Grifou-se)

Especificamente, quanto à inspeção realizada sobre a execução do item “9.2.3”, o órgão técnico (SEFIP) concluiu o seguinte:

Análise

47. Sobre as providências ultimadas pelo Senado Federal, consignadas no Despacho n. 1.818/2018-DGER, posteriormente retificado pelo Despacho n. 2.343/2018-DGER, **verificou-se que estão sendo ultimadas as providências necessárias para o cumprimento da determinação do Tribunal.**

48. De início, **ao identificar o rol de funções inerentes, com característica de parcela remuneratória de natureza permanente, além do critério da falta de designação formal, aquela Casa Legislativa realizou extensa análise sobre as atribuições das funções comissionadas.**

49. Em parecer técnico da Advocacia do SF, Parecer n. 798/2018-ADVOSF, peça 17, p. 5, restou assentado que também seria necessário observar se as funções incorporadas atendiam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, em observância ao art. 62 da Lei 8.112/1990.

50. A partir dessa aceção, foi estabelecido o rol de funções incorporadas indevidamente, além dos procedimentos necessários para regularização dos casos identificados.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

51. Nos processos referentes a cada servidor, a **Administração do Senado Federal recompôs a situação individual da VPNI referente a quintos/décimos a fim de verificar qual seria a real composição desconsiderando os períodos de função inerente. (...)**

55. No que concerne às razões apresentadas na peça 152 do TC 019.100/2009-4, objeto da determinação do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, cumpre esclarecer o que se segue.

56. **No que diz respeito aos critérios adotados no Despacho n. 1.818/2018-DGER/SF, verificou-se que estão em conformidade com o prescrito no 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário.**

57. Ao aplicar a decisão do TCU, a **Diretoria-Geral do SF, regida pelo princípio da legalidade, bem assim fundamentada no poder hierárquico e no de autotutela**, que possibilita a ordenação, coordenação, correção e controle dos atos administrativos internos da Administração, **buscou a interpretação mais assertiva do conteúdo do referido item**, observando, em sua completude, a determinação emanada desta Corte de Contas no exercício do controle externo. Dessa forma, conclui-se que **a Diretoria-Geral do Senado está cumprido integralmente o comando do Acórdão do TCU, item 9.2.3**, e incluiu no procedimento ali descrito outras vantagens que foram concedidas sem amparo legal, conforme decisão interna daquela Casa Legislativa. Portanto **não se trata de extrapolação de cumprimento de determinação desta Corte de Contas**. Trata-se de procedimento interno permitido pelo ordenamento jurídico em vigor.

58. **O requerido na peça 152 pelos servidores inconformados visa a obter benefícios de caráter pessoal, que fogem às competências deste Tribunal de Contas** insertas no art. 71 da Constituição Federal de 1988 c/c o disposto no art. 1º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU). Isso porque não cabe a este Tribunal patrocinar interesses subjetivos, sem que se vislumbre mácula ao interesse público. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido, a exemplo da Decisão 1.438/2002-TCU-Plenário, do Acórdão 4.779/2011-TCU-1ª Câmara, e do Acórdão 3.690/2013-TCU-Plenário.

59. Cabe citar, também, o seguinte dispositivo do Regimento Interno do TCU

‘Art. 263. **O relator ou o Tribunal não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção de quaisquer benefícios ou vantagens de caráter pessoal**, devendo a solicitação ser arquivada após comunicação ao requerente.’

60. Portanto faz-se mister relembrar que requerimentos daquela natureza devem ser apresentados, no âmbito administrativo, diretamente ao órgão responsável pela análise ou, na esfera judicial, peticionados junto ao Poder Judiciário por se tratar de direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

61. **Apenas a título elucidativo, em relação ao argumento de que houve designação formal para o exercício da Função Comissionada de Assistente de Atividade Policial, Símbolo FC-05 no mês de novembro/1998, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal no**







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**Recurso Extraordinário 638115**, em 19/3/2015, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, senão vejamos:

‘Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário, fixando a tese **de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001**, ante a carência de fundamento legal.

Além disso, em razão da segurança jurídica, modulam-se os efeitos da presente decisão para obstar a repetição de indébito em relação os servidores que receberam de boa-fé os quintos pagos até a data do presente julgamento, cessada a ultra-atividade das incorporações em qualquer hipótese.’

62. A decisão foi recorrida em sede de embargos de declaração, sobre os quais restou decidido (grifos inseridos):

‘O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.’

63. Assim, de todo modo, desde a decisão supra, **não há que se falar em incorporação de quintos após 11/11/1997, data da vigência da Lei 9.527/1997, anteriormente à designação dos interessados para a Função Comissionada de Assistente de Atividade Policial, Símbolo FC-05.**

64. Ademais, acerca dos valores indevidamente pagos a título de opção aos servidores inativos, impende registrar o recente entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler:

‘9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.’

65. [Dessarte], somam-se à determinação veiculada no item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário essas duas recentes decisões: a impossibilidade da incorporação de quintos no período de 8/4/1998 a 7/9/2001, por carência de amparo legal (RE 638115), bem assim a vedação ao pagamento da parcela de opção aos inativos que se aposentaram após 16/12/1998, em razão da proibição de perceber proventos em valor superior ao da atividade no cargo no qual se deu a aposentadoria (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler).

66. Portanto, **em sede de monitoramento do item 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário**, com amparo no art. 243 do Regimento Interno do TCU, conclui-se que a determinação desta Corte de Contas, **no que concerne a transformação da parcela referente ao pagamento de incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) sem que os servidores tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em parcela compensatória passível de absorção, está sendo adequadamente cumprida pelo Senado Federal**. (Grifou-se)

No voto do Ministro relator Marcos Bemquerer Costa, que encaminha a proposta para deliberação do plenário da Corte, houve anuência quanto ao cumprimento do item “9.2.3” do Acórdão:

10. As análises que constam do Relatório precedente (com os documentos que as acompanham) e o resumo acima indicam que **o Senado Federal está atendendo aos comandos do Tribunal fixados no Acórdão de referência, interpretação com a qual estou de acordo**.

11. Nada obstante essa exegese, entendo necessário colher para exame pontual a questão mencionada no meu despacho inserto à peça 166 do TC-019.100/2009-4 (autos de Monitoramento). Relembre-se que **determinei a apreciação de possível descompasso existente entre o subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário e a documentação acostada à peça 152 (do TC-019.100/2009-4), que estabelecia os procedimentos a serem adotados pelo Senado, mediante o Despacho 1.818/2018 – DGER/SF, para efetivar essa injunção**.

12. Recorde-se que **o subitem 9.2.3 da precitada decisão atribuiu ao Senado Federal a responsabilidade de corrigir as situações individuais que se enquadravam em irregularidades detectadas na concessão de benefícios pecuniários a servidores**. Transcrevo-o novamente para melhor compreensão:

**“9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal**







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

(consultores legislativos, consultores de orçamentos, advogados, analistas legislativos, técnicos legislativos e auxiliares legislativos), em especial os consultores legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, **sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997**, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;”

13. O Senado Federal informou que, por meio do Despacho 1.818/2018-DGER, posteriormente retificado pelo Despacho 2.343/2018-DGER, estabeleceram-se os procedimentos a serem empregados para a aplicação do subitem 9.2.3 da aludida decisão (peça 17).

14. Em linhas gerais, os procedimentos foram os seguintes: a) identificar as pessoas possivelmente afetadas pelo decurso; b) **iniciar processos individualizados (dar ciência ao interessado, instruir para o caso individual, intimar o beneficiário, julgar as alegações apresentadas, elaborar relatório indicando a decisão inicial de caráter geral, produzir a decisão do caso concreto e publicar a decisão)**; e c) após, lançar no sistema Ergon a decisão e notificar o interessado sobre o prazo para ingressar com pedido de reconsideração.

15. A sistemática discriminada no item anterior indica a previsão procedimental do enfrentamento da questão, ou seja, a situação estática. Da documentação acostada aos autos pela Casa Legislativa, sobressaem as providências efetivas adotadas, isto é, o aspecto dinâmico: a) **houve análise do histórico de criação das funções e, após, foram discriminadas aquelas consideradas inerentes aos cargos efetivos, com vistas às adequações cabíveis**; b) **relacionou-se os servidores ativos e inativos que teriam as suas vantagens pessoais transformadas em parcelas compensatórias, por meio de processos individualizados de apuração**; e c) os processos concluídos foram registrados no sistema Ergon, com efeitos a partir de 12/7/2018, e os demais seriam inseridos no aludido sistema na medida em que fossem concluídos.

16. O Senado Federal informou ainda que parte das parcelas já foram absorvidas com aumento remuneratório ocorrido em janeiro/2019 e que desde a data da publicação do Acórdão de referência, nos atos de concessão de aposentadoria, os décimos incorporados decorrentes do exercício de função comissionada afivelada ao cargo efetivo, de lotação ou sem designação foram transformados em parcela compensatória.

17. Como se percebe, **as providências tomadas pelo Senado Federal indicam aderência à imposição prevista no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, razão pela qual a determinação pode ser considerada atendida**. (Grifou-se)







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Desse modo, constata-se que o Tribunal examinou a integralidade das ações administrativas implementadas pelo Senado Federal para cumprir o Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, incluindo o exame pormenorizado do item “9.2.3”.

De sorte que, **a Administração** [considerado o longo e árduo processo de levantamento e avaliação do arcabouço normativo existente e da documentação que deu suporte original à instituição das referidas funções inerentes no Senado Federal, bem como a robusta sustentação jurídica, utilizados para preparar a instauração dos processos administrativos individuais] **sempre teve por objetivo não só o de cumprir as determinações do órgão de Controle Externo, circunscrita a seus termos, como igualmente perseguiu a preservação das situações constituídas em absoluta legalidade. Todos os atos empreendidos pela Administração foram praticados visando assegurar a completa transparência dos fundamentos jurídicos e fáticos que os embasaram, observados os preceitos que regem a Administração Pública, notadamente a indisponibilidade do interesse público, a estrita legalidade e publicidade dos atos administrativos, o devido processo legal e a segurança jurídica.**

Outrossim, reforça-se a inexistência de margem de discricionariedade atribuída ao Senado Federal, visto que todas as ações decorrem e são vinculadas à determinação proferida pelo Tribunal de Contas da União, por força de competência que lhe é conferida pela Constituição Federal. O Senado Federal tão somente executa a determinação daquele órgão, identificando as situações individuais e assegurando o devido processo legal, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, direito de todos os interessados.

A construção do entendimento que se consolidou na edição do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário é ainda precedida de questões levantadas pelo Senado Federal junto ao TCU, quando arguiu em manifestação prévia sobre os itens do Relatório de Auditoria consignado no Acórdão nº 2.646/2010-TCU/Plenário.

A seguir são relacionados os Acórdãos exarados pelo TCU e relativos à auditoria realizada sobre a folha de pagamento do Senado Federal:

| Processo TCU      | Natureza               | Número do Acórdão      | Data do Acórdão |
|-------------------|------------------------|------------------------|-----------------|
| TC 019.100/2019-4 | Relatório de Auditoria | 2646/2010-TCU-Plenário | 06/10/2010      |
|                   |                        | 2994/2010-TCU/Plenário | 10/11/2010      |





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

| Processo TCU      | Natureza              | Número do Acórdão        | Data do Acórdão |
|-------------------|-----------------------|--------------------------|-----------------|
|                   |                       | 2602/2013-TCU/Plenário   | 25/09/2013      |
|                   |                       | 1111/2017-TCU-Plenário   | 31/05/2017      |
|                   |                       | 2916/2019-TCU/Plenário   | 04/12/2019      |
|                   |                       | 2.602/2013-TCU/Plenário  | 16/10/2013      |
|                   |                       | 225/2020-TCU/Plenário    | 05/02/2020      |
| TC 013.680/2019-6 | Relatório de Inspeção | 1.255/2020-TCU/ Plenário | 20/05/2020      |

O voto do ilustre Ministro Revisor Raimundo Carreiro sobre o Acórdão nº 1.255/2020-TCU/ Plenário, de fato, consignou suposta ampliação de teor e conteúdo pelo Senado Federal. Entretanto, este não foi o entendimento do **Plenário do TCU, que afirmou o cumprimento de todos os itens do Acórdão referido**. Desse modo, **a aprovação dos procedimentos adotados pelo Senado Federal, em conformidade com o voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer, ficou consignada na Ata nº 17/2020-TCU/Plenário**<sup>19</sup>, da sessão ocorrida em 20/05/2020, conforme transcrição a seguir:

TC-013.680/2019-6 (Ata nº 13/2020). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1255/2020, **sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa**. (Grifou-se)

É importante destacar, ainda, que a posição do Ministro Revisor do Acórdão nº 1.255/2020-TCU/Plenário, na ocasião da aprovação do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário [quando exerceu a função de Ministro Relator], era a de restringir a extensão da determinação do TCU à revisão exclusiva das funções inerentes incorporadas pelos Consultores Legislativos, sem abarcar outras categorias/cargos/lotações do Senado Federal. **No entanto, referido entendimento não logrou êxito e prevaleceu a posição da maioria do Plenário do TCU, sendo que o voto do Ministro Relator [à época do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário] foi consignado na Ata nº 37/2013-Plenário como voto vencido**<sup>20</sup>.

A análise do Ministro Relator, que apresenta trechos extraídos do Relatório de Inspeção elaborado pela SEFIP e reproduzidos no Relatório que integra o Acórdão nº

<sup>19</sup> [http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU\\_ATA\\_0\\_N\\_2020\\_17.PDF](http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/CONSES/TCU_ATA_0_N_2020_17.PDF)

<sup>20</sup> Ata nº 37/2013-Plenário:

13.2. **Ministros com voto vencido: Valmir Campelo e Raimundo Carreiro (Relator)**. (Grifou-se)



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

1.255/2020-TCU/Plenário é transcrita na integralidade, sem paráfrase, dos itens 48, 56 e 57 a seguir:

48. De início, **ao identificar o rol de funções inerentes**, com característica de parcela remuneratória de natureza permanente, **além do critério da falta de designação formal**, aquela Casa Legislativa realizou extensa análise sobre as atribuições das funções comissionadas.

56. **No que diz respeito aos critérios adotados no Despacho n. 1.818/2018-DGER/SF, verificou-se que estão em conformidade com o prescrito no 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013-TCU-Plenário.**

57. **Ao aplicar a decisão do TCU, a Diretoria-Geral do SF, regida pelo princípio da legalidade, bem assim fundamentada no poder hierárquico e no de autotutela, que possibilita a ordenação, coordenação, correção e controle dos atos administrativos internos da Administração, buscou a interpretação mais assertiva do conteúdo do referido item, observando, em sua completude, a determinação emanada desta Corte de Contas no exercício do controle externo.** Dessa forma, conclui-se que **a Diretoria-Geral do Senado está cumprido integralmente o comando do Acórdão do TCU, item 9.2.3, e incluiu no procedimento ali descrito outras vantagens que foram concedidas sem amparo legal, conforme decisão interna daquela Casa Legislativa.** Portanto **não se trata de extrapolação de cumprimento de determinação desta Corte de Contas.** Trata-se de procedimento interno permitido pelo ordenamento jurídico em vigor. (Grifou-se)

Por ser relevante, repete-se excerto da “Proposta de Deliberação” apresentada pelo Ministro Relator Marcos Bemquerer, relativa à inspeção realizada pela SEFIP sobre o cumprimento do item “9.2.3” pelo Senado Federal:

9. Ao fim de seu arrazoado, **a equipe de inspeção e o escalão dirigente da Sefip sugeriram ao Tribunal considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 2.602/2013 – Plenário**, determinando-se o apensamento definitivo deste processo ao TC-019.100/2009-4, conforme previsto no art. 169, inciso I e § 2º, do Regimento Interno/TCU.

II

10. As análises que constam do Relatório precedente (com os documentos que as acompanham) e o resumo acima **indicam que o Senado Federal está atendendo aos comandos do Tribunal fixados no Acórdão de referência, interpretação com a qual estou de acordo.**

11. Nada obstante essa exegese, **entendo necessário colher para exame pontual a questão mencionada no meu despacho inserto à peça 166 do TC-019.100/2009-4 (autos de Monitoramento).** Relembre-se que **determinei a apreciação de possível descompasso existente entre o subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário e a documentação acostada à peça 152 (do TC-019.100/2009-4), que estabelecia os procedimentos a serem adotados pelo Senado, mediante o Despacho 1.818/2018 – DGER/SF,** para efetivar essa injunção.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

12. Recorde-se que **o subitem 9.2.3** da precitada decisão **atribuiu ao Senado Federal a responsabilidade de corrigir as situações individuais que se enquadravam em irregularidades detectadas na concessão de benefícios pecuniários a servidores**. Transcrevo-o novamente para melhor compreensão:

“9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (consultores legislativos, consultores de orçamentos, advogados, analistas legislativos, técnicos legislativos e auxiliares legislativos), em especial os consultores legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;”

13. O Senado Federal informou que, por meio do Despacho 1.818/2018-DGER, posteriormente retificado pelo Despacho 2.343/2018-DGER, estabeleceram-se os procedimentos a serem empregados para a aplicação do subitem 9.2.3 da aludida decisão (peça 17).

14. Em linhas gerais, os procedimentos foram os seguintes: a) identificar as pessoas possivelmente afetadas pelo decisor; b) iniciar processos individualizados (dar ciência ao interessado, instruir para o caso individual, intimar o beneficiário, julgar as alegações apresentadas, elaborar relatório indicando a decisão inicial de caráter geral, produzir a decisão do caso concreto e publicar a decisão); e c) após, lançar no sistema Ergon a decisão e notificar o interessado sobre o prazo para ingressar com pedido de reconsideração.

15. A sistemática discriminada no item anterior indica a previsão procedimental do enfrentamento da questão, ou seja, a situação estática. **Da documentação acostada aos autos pela Casa Legislativa, sobressaem as providências efetivas adotadas**, isto é, o aspecto dinâmico: a) **houve análise do histórico de criação das funções e, após, foram discriminadas aquelas consideradas inerentes aos cargos efetivos, com vistas às adequações cabíveis**; b) relacionou-se os servidores ativos e inativos que teriam as suas vantagens pessoais transformadas em parcelas compensatórias, por meio de processos individualizados de apuração; e c) os processos concluídos foram registrados no sistema Ergon, com efeitos a partir de 12/7/2018, e os demais seriam inseridos no aludido sistema na medida em que fossem concluídos.

16. O Senado Federal informou ainda que parte das parcelas já foram absorvidas com aumento remuneratório ocorrido em janeiro/2019 e que desde a data da publicação do Acórdão de referência, nos atos de concessão de





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

aposentadoria, os décimos incorporados decorrentes do exercício de função comissionada afivelada ao cargo efetivo, de lotação ou sem designação foram transformados em parcela compensatória.

17. Como se percebe, as providências tomadas pelo Senado Federal indicam aderência à imposição prevista no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, razão pela qual a determinação pode ser considerada atendida.

III

18. Em acréscimo à proposta de encaminhamento oferecida pela unidade técnica (de entender cumpridas as determinações e a recomendação do aludido Acórdão) e tendo em vista a informação de que o Senado vem adotando as disposições fixadas no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário em seus atos de concessão de aposentadoria, creio que seja oportuno dar ciência àquela Casa Legislativa de que as matérias relacionadas ao pagamento da vantagem de “opção” do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de quintos sofreram atualização (“atualização”). (Grifou-se)

Desse modo, o Ministro relator aditou a análise da SEFIP para efetuar **exame próprio sobre o cumprimento do item “9.2.3”** [item 11 da Proposta de Deliberação]. Nele registrou a sua anuência para considerar *cumpridas as determinações* gerais do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário [item 18 da Proposta de Deliberação] e concluiu *que o Senado vem adotando as disposições fixadas no subitem 9.2.3* [itens 17 e 18 da Proposta de Deliberação], quanto aos *décimos incorporados decorrentes do exercício de função comissionada afivelada ao cargo efetivo, de lotação ou sem designação* [item 16 da Proposta de Deliberação].

Em acréscimo aos esclarecimentos feitos, para não se ater somente à retórica, é primordial apresentar evidências sobre a conformidade das ações executadas pela Administração. É relevante, portanto, que se retorne às questões suscitadas pelo Senado Federal e declarações enunciadas pelo TCU, todas contidas no processo TC 019.100/2019-4 e consignadas nos Acórdãos acima relacionados:

a. Análise às questões postas pelo Senado Federal no Ofício nº 175/2010-PRESID, de 13/05/2010, constante do item “2” do Relatório que compõe o julgamento do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário:

A seguir são destacadas afirmações literais do Tribunal de Contas da União em resposta às arguições/defesas apresentadas pelo do Senado Federal:

i. Afirma a obrigatoriedade de haver ato formal de nomeação para a investidura em função de confiança e indica o embasamento legal:





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Nas consultas realizadas no DOU, não encontramos nomeação para a função comissionada de Consultor Legislativo do Senado Federal. Essa nomeação é um requisito legal, conforme se pode observar pela leitura dos arts. 15, § 4º<sup>21</sup>, e art. 38<sup>22</sup> da Lei 8.112/1990. (Grifou-se)

- ii. Afirma que a função inerente é aquela conferida em decorrência do cargo efetivo (inerente ao cargo), e que não representa o exercício de função de direção, chefia ou assessoramento:

Dessa forma, restou provado que o cargo de Consultor Legislativo é cargo de provimento efetivo. Consequentemente, não há que se falar em incorporação de quintos de função comissionada, que, na verdade, se refere à parcela remuneratória inerente ao respectivo cargo. Esse entendimento já foi exarado quando do julgamento do TC-14.301/2006-5, Acórdão 1.472/2009-TCU-2C, mencionado no relatório de auditoria, fls. 96 e 97, Volume Principal, bem como no julgamento do Acórdão 2.058/2020-2C, cujo trecho do voto do Ministro Relator transcrevemos abaixo:

**“Indevida a concessão de “quintos” e da vantagem conhecida como “opção” (art. 2º do art. 193 da Lei n.º 8.112/1990), uma vez que o servidor não ocupou cargo/função de confiança, mas apenas cargo efetivo (Consultor Legislativo).”**

(...)

Pelo exposto, cabe apenas **determinação ao Senado Federal** no sentido de aplicar o mesmo entendimento acima exposto, **para considerar indevido o pagamento de incorporação de quintos de FC, decorrentes de ocupação de função que não guardam relação com o exercício efetivo de atribuições de chefia, direção e assessoramento**. (Grifou-se)

- b. Correlação entre a determinação contida no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário e os dispositivos da Lei nº 8.112/1990:

Para compreender o alcance da determinação do TCU é necessário verificar o significado das sentenças que a compõe. É preciso avaliar: i) as discussões que precederam a determinação para extrair os fundamentos da decisão [já recorrido no item “a”], e; ii) como a determinação se relaciona com os dispositivos legais e/ou jurisprudenciais dos quais extrai seu fundamento [sabendo-se as decisões devem estar ancoradas no ordenamento jurídico vigente].

<sup>21</sup> § 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. (Grifou-se)

<sup>22</sup> Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, **previamente designados** pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. (Grifou-se)





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Objetivando recompor a análise do texto do item “9.2.3”<sup>23</sup> em confronto com os dispositivos legais que o sustentam, apresenta-se o seguinte quadro comparativo dos trechos que definem o critério para identificar o que seja “função inerente”:

Primeira parte do texto:

| Lei nº 8.112/1990                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Item “9.2.3” - Trechos                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 15. (...)<br>§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de <b>publicação do ato de designação</b> , salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. | (...) <b>sem que tenham sido formalmente designados</b> para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento (...) |

Análise da primeira parte do texto da determinação:

- O embasamento legal para que o TCU determine averiguar a existência de designação formal para a investidura em função de confiança está contido no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.112/1990;
- O próprio TCU justificou que *a nomeação é um requisito legal, conforme se pode observar pela leitura dos arts. 15, § 4º, e art. 38 da Lei 8.112/1990*;
- Além disso, a publicidade é requisito de eficácia do ato administrativo;
- Não há nenhum dispositivo do art. 62 (redação original) e/ou do art. 62-A, ambos da Lei nº 8.112/1990, ou ainda das demais leis citadas, que se refira à publicidade do ato de designação. Assim, esse trecho da determinação [*sem que tenham sido formalmente designados para o*

<sup>23</sup> 9.2.3 adote as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza;



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

*exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento*] precisa ser compreendido na forma em que está expresso no texto do item “9.2.3”;

- Se a segunda parte do texto do item “9.2.3” [*em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997*] não é explicativa da frase anterior [*sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento*], já que não contém norma relacionada especificamente ao trecho anterior, **ela será a condicionante da referida determinação** (analisada abaixo);
- Da primeira parte do texto compreende-se que se não houve designação formal para a função, portanto, dever-se-á transformá-la em parcela compensatória.

Segunda parte do texto:

| Lei nº 8.112/1990                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Item “9.2.3” - Trechos                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 62. <sup>24</sup> Ao servidor <b><u>investido em função de direção, chefia ou assessoramento</u></b> é devida uma gratificação pelo seu exercício.<br>(...)<br>§ 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) <b><u>por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento</u></b> , até o limite de 5 (cinco) quintos. | (...) <b>em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997</b> (...) |

Análise da segunda parte do texto da determinação:

- O *caput* do art. 62 da Lei nº 8.112/1990 (redação original) delimita a função de confiança como sendo a *função de direção, chefia e assessoramento*;
- O § 2º do art. 62 declara que somente será incorporada como Quintos (posteriormente transformados em décimos) a função que decorra do exercício de um ano de *função de direção, chefia ou assessoramento*;

<sup>24</sup> Redação original do art. 62 da Lei nº 8.112/1990





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

- Assim, não há que considerar aceitável o entendimento de que para a determinação do TCU bastaria haver a publicação do ato de designação de função, conforme descrito na parte inicial da determinação;
- É imperativo do comando do item “9.2.3” que seja averiguada a **conformidade do ato com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997**, ou, melhor dizendo, se a função atribuída ao servidor se referia a efetiva *função de direção, chefia ou assessoramento*;
- Ademais, devem ser averiguados todos os demais critérios estabelecidos na Lei nº 8.911/1994 e na Lei nº 9.527/1997.

Da análise comparativa apresentada acima, demonstra-se que o **Tribunal de Contas da União determinou o que é previsto em lei**, observando o **princípio constitucional da estrita legalidade**, e que a determinação do TCU, para cumprimento pela Administração, coaduna-se com o sentido exato da lei na qual está fundamentada, sem ampliá-lo ou restringi-lo.

De tal forma, à Administração resta tão somente elencar as situações que se enquadram nos parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União, **não havendo ato ex officio no cumprimento do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário**, seja para ampliar ou para restringir a dimensão do que foi elucidado previamente pelo próprio Tribunal de Contas.

Adicionalmente, não bastasse as definições do Tribunal de Contas da União, a redação do art. 16 da Lei nº 12.300/2010 afirma de modo bastante claro, em sua literalidade, as características das funções inerentes havidas no Senado Federal, como se depreende do trecho a seguir:

(...) exercício de **funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos, condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, de produtividade ou assemelhadas** (...) (Grifou-se)

Colaciona-se, ainda, a definição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>25</sup> para a autotutela administrativa:

<sup>25</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21ª edição. São Paulo: Atlas, 2008, p. 68.







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, **pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade;** se a Administração Pública está sujeita à lei; cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade. (Grifou-se)

Veja que autotutela administrativa está disciplinada no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade,** e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Grifou-se)

Por conseguinte, a autotutela impõe o dever de agir à Administração Pública, mesmo quando não provocada, conferindo-lhe o poder-dever de ação.

No entanto, a deliberação do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário é operada pelo controle externo que **determinou (provocou) o dever de agir da Administração.**

Enquanto a mencionada Lei nº 9.784/1999, no seu **art. 54<sup>26</sup>**, impõe limite [que o STF afirma não ser absoluto<sup>27</sup>] e estabelece exceção à autotutela administrativa [o primeiro para definir limite temporal, expresso no prazo decadencial de 5 (cinco) anos **aplicável às revisões ex officio da Administração Pública;** o segundo, para excepcionalizar do referido prazo decadencial a má-fé], **a atividade de controle externo não é alcançada pela decadência do referido artigo.**

Assim sendo, faz-se mister salientar que a ação saneadora da questão das funções inerentes no âmbito dessa Casa Legislativa, conforme demonstrado ao longo da presente análise, derivou-se diretamente da competência constitucional do Tribunal de Contas da União, **no exercício do controle externo**, ao determinar ao Senado Federal que assim agisse. Diante disso, é forçoso concluir não se tratar, portanto, do mero exercício do dever de autotutela insculpido no art. 53 da Lei nº 9.784/1999.

<sup>26</sup> Art. 54. O direito **da Administração** de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Grifou-se)

<sup>27</sup> RE 817338 / DF, sessão de 16/10/2019:

2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato (...)





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

A Advocacia do Senado Federal já esclareceu esse ponto no Parecer nº 141/2016-ADVOSF<sup>28</sup>:

Resposta: Conforme entendimento já manifestado por esta Advocacia em diversas oportunidades, **o prazo decadencial de 05 anos opera-se para a Administração Pública**, independentemente de estar o servidor na atividade ou na inatividade. Diferentemente, **ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 71 da CF), de acordo com o entendimento consolidado em seus acórdãos, não se aplica obrigatoriamente o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999.** (Grifou-se)

Assim que, conforme evidenciado, a Administração não agiu de ofício, mas incumbiu-se do dever de executar a determinação da Corte de Contas. De sorte que **não houve ratificação do referido posicionamento do Ministro Revisor pela sessão plenária do Tribunal de Contas da União.**

2. Constituição Federal e jurisprudência do STF:

Outrossim, a título de conhecimento de aspecto que guarda relação com o presente caso, cita-se a recente decisão da Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 817.338/DF, com repercussão geral reconhecida<sup>29</sup>, quando afirmou a inexistência de prazo decadencial para anular atos flagrantemente inconstitucionais. A ementa do acórdão de julgamento é a seguinte:

Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito. Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese.

1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar

<sup>28</sup> NUP 00100.030138/2016-81

<sup>29</sup> Tema 839 da repercussão geral:

- a) **Possibilidade de um ato administrativo, caso evidenciada a violação direta ao texto constitucional, ser anulado pela Administração Pública quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/1999.**
- b) Saber se portaria que disciplina tempo máximo de serviço de militar atende aos requisitos do art. 8º do ADCT. (Grifou-se)



SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64).

**2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário.**

**3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988.** Precedentes.

4. Recursos extraordinários providos.

5. Fixou-se a seguinte tese: “No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas.” (Grifou-se)

Referida decisão de inexistência de óbice decadencial para a revisão, por ato de ofício da Administração, de ato flagrantemente contrário à Constituição, **potencialmente**, permitiria à Administração, sob essa fundamentação e por ato de ofício, ainda que não houvesse a determinação do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, anular os atos contrários ao texto expresso da Constituição.

Veja que a Constituição Federal, no inciso V do art. 37, é clara ao afirmar que as funções de confiança *destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*. Sendo assim, **não se admite, sob pena de ofensa direta à Constituição Federal, a instituição de funções inerentes ao exercício do cargo efetivo. Nem mesmo a lei pode suplantar ou exceder à Constituição Federal**. Observe o inteiro teor do dispositivo constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - **as funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Grifou-se)

Frise-se, mais uma vez, que este fundamento [ofensa expressa à Constituição Federal] não foi o motivo das revisões que se operaram em cumprimento ao item “9.2.3” do citado Acórdão 2.602/2013-TCU/Plenário, visto que:

- a. **A Administração não agiu de ofício, mas provocada e vinculada à determinação do Tribunal de Contas da União;**
- b. Por sua vez, o TCU, ao executar auditoria sobre as despesas do Senado Federal, desempenhou competência disposta expressamente no texto constitucional, em especial o disposto nos incisos IV, VIII e IX do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil, conforme reproduzido a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União, ao qual compete:**

(...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

(...)

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; (Grifou-se)

Por conseguinte, se ao TCU compete auditar as despesas do Senado Federal e, verificadas ilegalidades/irregularidades, tem o poder-dever de determinar providências para a correção dos atos praticados. Consequentemente, ao Administrador, que não cumprir as providências necessárias para sanear a ilegalidade/irregularidade apontada pelo TCU, serão aplicadas sanções. Portanto, não há que se cogitar de qualquer discrecionalidade na prática do ato saneador, tampouco pode ser-lhe imputada a pecha de ação de ofício.





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

Como citado anteriormente, o STF realizou dois outros julgamentos relevantes, um que se refere a prazo decadencial incidente exclusivamente sobre o exame de atos iniciais de concessão de aposentadoria e pensão [RE 636.553/RS] e outro relativo à declaração de inconstitucionalidade da incorporação de Quintos/Décimos de FC após sua extinção em lei [RE 638.115/CE].

Sobre o RE 636.553/RS – Destaca-se que **o STF tão somente**, em atenção ao princípio da segurança jurídica, **fixou o prazo de 5 (cinco) anos para o TCU apreciar os atos [complexos] de concessão de aposentadoria e pensão**, que requerem exame obrigatório pelo Tribunal de Contas antes do seu registro [ou para recusa de registro, se o ato for julgado ilegal pelo TCU]. **O STF declarou explicitamente** no seu Acórdão **que não se aplica ao TCU, em atividade vinculada à competência constitucional de controle externo, o prazo decadencial infraconstitucional do art. 54 da Lei nº 9.784/1999**. Por conseguinte, não há qualquer inferência sobre eventual existência de óbice decadencial à atividade de auditoria em exercício de competência constitucional de controle externo pelo Tribunal de Contas.

Destarte, conclui-se que os atos de revisão das incorporações de funções inerentes, decorrentes do Despacho nº 1.818/2018-DGER, foram praticados em estrito cumprimento ao citado item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário e não se vislumbra quaisquer ilegalidades a ele vinculados, sugerindo-se tão somente a inclusão da função de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-06, no rol das funções inerentes nele consignadas.

À consideração de Vossa Senhoria.

Revisado por:

(assinado eletronicamente)

**Carolina Bosco Assad de Souza**  
Assessoria Técnica

(assinado eletronicamente)

**Aparecida Alessandra Cardoso dos Reis**  
Assessora Técnica





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**De acordo.** Diante de todo o exposto, acolho a instrução contida nos autos e, com fulcro na competência delineada no art. 72 do RASF, consolidado pela RES nº 13/2018, e fundamentado no princípio da autotutela administrativa, consubstanciado no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, passo a decidir:

1. **RETIFICO** as decisões contidas nos Despachos nºs 1818/2018-DGER e 2343/2018-DGER para **ACRESCENTAR a função de Taquígrafo Legislativo, símbolo FC-06**, à lista constante do item “1” do Despacho nº 1818/2018-DGER, que relaciona as funções comissionadas associadas aos respectivos cargos efetivos e/ou lotações, reconhecidas como inerentes pelo Senado Federal, em cumprimento estrito ao disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário.

- a. Deste modo, **o rol de funções inerentes constante do item “1” do Despacho nº 1818/2018-DGER passa a vigorar com a seguinte redação:**

“1. **RECONHEÇO** como inerentes as funções comissionadas associadas aos respectivos cargos/lotações:

- a. Consultor Legislativo;
- b. Consultor de Orçamentos;
- c. Médico;
- d. Analista de Informática Legislativa;
- e. Técnico de Informática Legislativa;
- f. Jornalista;
- g. Relações Públicas;
- h. Odontólogo;
- i. Enfermeiro;
- j. Técnico de Enfermagem;
- k. Psicólogo;
- l. Bibliotecário;
- m. Assistente de Atividade Policial;
- n. Policial Legislativo Federal;







SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

- o. Coordenador de Atividade Policial;
- p. Artífice/Artesanato;
- q. Analista Legislativo de Processo Legislativo;
- r. Técnico Legislativo de Processo Legislativo;
- s. Motorista (com exceção das funções comissionadas previstas no Regulamento Administrativo, para as quais houve designações formais);
- t. Analista Legislativo (FC07), em decorrência do ATC 13/1998;
- u. Técnico Legislativo (FC06), em decorrência do ATC 13/1998;
- v. Auxiliar de Enfermagem (FC05);
- w. Função Técnica (FC07 e FC05, FC04 e FC02), equivalente, respectivamente, às funções inerentes de Analista de Informática Legislativa, Nível III e Técnico de Informática Legislativa, Nível II (áreas 1, 2 e 3), Técnico de Informática Legislativa, nível II (área 4) e Auxiliar de Informática Legislativa, nível I, do então Órgão supervisionado de Informática do Senado Federal – PRODASEN;
- x. GRAT. REPR (ATO 13-16-17/98), equivalente às funções inerentes criadas pelos ATCs nº 13, 16 e 17/1998, referente às funções de Analista Legislativo (FC07), Médico (FC07), Odontólogo (FC06), Psicólogo (FC06), Enfermeiro (FC06), Bibliotecário (FC06) e Técnico Legislativo (FC06), da Secretaria Especial de Editoração e Publicação – SEEP;
- y. Segurança (FC06);
- z. Taquígrafo Legislativo (FC06).”





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

**2. DETERMINO:**

- a. **A transformação em parcela compensatória**, em 12/07/2018, data da publicação do Despacho nº 1818/2018-DGER<sup>30</sup>, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de quintos/décimos de FC e da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (FC/Opção), **conferidas aos servidores ativos, aposentados e pensionistas**, cuja concessão tenha ocorrido como resultado do exercício da função inerente de Taquígrafo Legislativo, nos termos do disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário, observando-se o devido processo legal insculpido nas Leis nºs 8.112/1990 e 9.784/1999;
- b. **A absorção da parcela compensatória referida no item “2.a” a partir da data de publicação da presente decisão**, por ocasião i) do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; ii) da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; iii) da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, nos termos do item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário;
- c. A abertura de processos administrativos individuais para instrução e **ciência aos interessados, oportunizar defesa prévia à decisão no caso concreto**, nos termos dos arts. 3º, II, e 44 da Lei nº 9.784/1999<sup>31</sup>, e conceder as devidas fases recursais, em observância ao **devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa**;

<sup>30</sup> Publicado no BASF nº 6544, Seção 1, de 12/07/2018.

Disponível em: <https://intra.senado.leg.br/guiaserv/basf/atoFormatado.aspx?ca=1296137>

<sup>31</sup> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - **ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado**, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

Art. 44. Encerrada a instrução, **o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado. (Grifou-se)





SENADO FEDERAL  
Diretoria-Geral

3. **DETERMINO** que seja **reproduzida cópia desta decisão de caráter geral em via a ser incluída na instrução dos processos individuais** relativos aos servidores afetados pelas determinações contidas nos itens “1” e “2”, quando se oportunizará o contraditório e a ampla defesa a cada interessado.
4. **Para o cumprimento do item “2.c”, DELEGO ao Senhor Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas a competência necessária para decidir sobre a efetivação da transformação em parcela compensatória, exclusivamente nos casos concretos**, da rubrica de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de quintos/décimos de FC e da vantagem prevista no art. 193 da Lei nº 8.112/1990 (FC/Opção), concedidas aos servidores afetados pelas determinações contidas nos itens “1” e “2”, cuja concessão tenha ocorrido como resultado do exercício da função comissionada de Taquígrafo Legislativo, nos termos do disposto no item “9.2.3” do Acórdão nº 2.602/2013-TCU/Plenário.
5. **DETERMINO** à SEGP a notificação das interessadas constantes do Processo nº 00200.020552/2017-34, para a apresentação de manifestação preliminar, no âmbito do referido processo, à revisão da decisão contida no Despacho nº 3439/2017-DGER pela Diretoria-Geral, conforme art. 54<sup>32</sup> da Lei nº 9.784/1999.

Encaminho os autos à SEGP para publicação e demais providências cabíveis.

Brasília, 26 de abril de 2022.

*(assinado eletronicamente)*

**ILANA TROMBKA**  
Diretora-Geral

<sup>32</sup> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

